

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DA COMISSÃO PROCESSANTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA – ES.**

Processo de cassação de mandato de prefeito n° 001/2019

Denunciado: João do Carmos dias

Denunciante: Antônio Prueza da Silva

Câmara Municipal de Brejetuba
REGISTRO DE DOCUMENTOS
PROCESSO Nº: 0144 / 2019 DATA: 03/06/2019
AUTOR:
JOÃO DO CARMO DIAS
DISCRIMINAÇÃO:
DEFESA PRÉVIA
EMENTA:
Encaminha defesa prévia.

JOÃO DO CARMO DIAS, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 478.319.017-87, RG nº 575.860 – ES, atualmente exercendo o mandato de prefeito Municipal, com endereço residencial no Córrego do Café, Zona Rural, Brejetuba – ES, vem, por intermédio de seus advogados, procuração em anexo (**DOC. 1**), respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar

DEFESA PRÉVIA

Nos autos do Processo de Cassação em trâmite na Câmara Municipal de Vereadores, conforme documentos anexos e substratos fáticos e jurídicos que passa a expor:



1. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de denúncia oferecida por Antonio Prueza da Silva, requerendo “a abertura de processo de cassação de mandato” do Prefeito Municipal de Brejetuba – ES, protocolado sob o nº 0134/2019.

O denunciante alega que o Chefe do Poder Executivo de Brejetuba – ES, ora defendente, cometeu diversas infrações político administrativas, dividindo os fatos nos seguintes tópicos:

- 1) Prisão em flagrante pela prática dos crimes tipificado nos artigos 15 da Lei 10.826/2003 e art. 306 da Lei 9.503/97, na forma do artigo 69 do Código Penal.
- 2) Condenação em 1ª instância nos autos da Ação de Improbidade tombada sob o nº 0001579-43.2017.8.08.0016;
- 3) Realização de construção pessoal em desacordo com a previsão do PDM de Brejetuba, fato que estaria sendo investigado pelo Ministério Público.

Afirma a denúncia que o manifestante, ao realizar os fatos lançados nos tópicos acima, teria violado os incisos X e XIII do artigo 57 da Lei Orgânica do Município.

No entanto, não merecem prosperar os argumentos que serão refutados um a um após a apresentação das preliminares abaixo, que se requer que sejam analisadas antes da abertura da instrução processual, como forma de saneamento do feito, caso não opine pelo arquivamento da mesma, na forma prevista no inciso III do art. 5º do Decreto-Lei 201/67.

2. PRELIMINARES

2.1 RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELA CÂMARA. VOTAÇÃO SECRETA. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N° 46 DO STF.

A súmula vinculante n° 46 do STF determina que “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União”, que no caso, conforme reconhecido na decisão do Juízo da Comarca Integrada de Conceição do Castelo e Brejetuba nos autos mandado de segurança n° 0000833-10.2019.8.08.0016, é o decreto-lei n° 201/67, que deve prevalecer sobre qualquer norma municipal. (DOC. 2)

No entanto, apesar do Decreto-Lei n° 201/67 não fazer qualquer referência à votação secreta, chegou ao conhecimento do manifestante que o recebimento da denúncia ocorreu de forma secreta¹, o que ofende a democracia, a Legislação Federal de regência da Matéria e a própria Constituição Federal, conforme será demonstrado.

Dispõe o inciso II do Art. 5° do decreto-lei 201/67:

Art. 5° O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para

¹ Fato que não pode ser averiguado com certeza pelo denunciado uma vez que não foi disponibilizada a ata de votação do recebimento da denúncia, preliminar lançada no item 2.3

completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. **Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes,** na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Conforme se observa, não há qualquer previsão na Lei que disciplina o procedimento para que a votação seja secreta, sendo que a regra em qualquer votação na Câmara Municipal é que a mesma seja aberta, sendo o voto secreto uma exceção, que deve ser expressamente previsto.

Reitere-se, também, que deve ser seguido estritamente o que prevê o Decreto-Lei 201/67, mesmo que o regimento interno disponha de forma contrária, sob pena de violação da súmula vinculante nº 46 do STF.

Ademais, o STF decidiu no processo de cassação da ex-Presidente Dilma Rouseff que **“No impeachment, todas as votações devem ser abertas, de modo a permitir maior transparência, controle dos representantes e legitimação do processo”** conforme trecho transcrito abaixo do acórdão do STF que definiu o rito do impeachment da ex-presidente:

“No impeachment, todas as votações devem ser abertas, de modo a permitir maior transparência, controle dos representantes e legitimação do processo. (...)

Em uma democracia, a regra é a publicidade das votações. O escrutínio secreto somente pode ter lugar em hipóteses excepcionais e especificamente previstas. **Além disso, o sigilo do escrutínio é incompatível com a natureza e a gravidade**

do processo por crime de responsabilidade. Em processo de tamanha magnitude, que pode levar o Presidente a ser afastado e perder o mandato, é preciso garantir o maior grau de transparência e publicidade possível. Nesse caso, não se pode invocar como justificativa para o voto secreto a necessidade de garantir a liberdade e independência dos congressistas, afastando a possibilidade de ingerências indevidas.

Se a votação secreta pode ser capaz de afastar determinadas pressões, ao mesmo tempo, ela enfraquece o controle popular sobre os representantes, em violação aos princípios democrático, representativo e republicano. Por fim, a votação aberta (simbólica) foi adotada para a composição da Comissão Especial no processo de impeachment de Collor, de modo que a manutenção do mesmo rito seguido em 1992 contribui para a segurança jurídica e a previsibilidade do procedimento. Procedência do pedido." (ADPF 378 MC, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 07-03-2016 PUBLIC 08-03-2016)

Em vista do exposto, requer-se que seja reconhecida a nulidade de todo o processo a partir do recebimento da denúncia pela Câmara Municipal e que a votação seja realizada de forma aberta.

Requer-se que esta Comissão Processante submeta a presente questão preliminar ao Plenário da Câmara antes da abertura da instrução prevista no inciso III do art. 5º do Decreto-Lei 201/67, sob pena de que todo o processo possa ser invalidado após a instrução do mesmo, sendo premente que a Comissão processante avalie todas as prejudiciais de mérito antes da abertura da instrução.

2.2 NULIDADE DA FORMAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Outra nulidade que deve ser destacada e que macula a legalidade do processo de cassação, uma vez que em desconformidade com o que dispõe Decreto – Lei nº 201/67, em clara violação à sumula vinculante nº 46 do STF, é a escolha por sorteio dos cargos de Relator e Presidente da comissão processante.

Mais especificamente, conforme consta da ata da primeira reunião da comissão processante (**DOC. 3**), o presidente e o relator foram escolhidos em sorteio realizado pela própria comissão e sem qualquer fiscalização dos demais vereadores, quando a legislação de regência (Decreto – Lei nº 201/67) determina que o Presidente e Relator sejam **eleitos** pelos demais vereadores, conforme dispõe o art. 5º, inciso II do Decreto – Lei nº 201/67:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

(...)

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os **desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.**

Da leitura do referido artigo é possível perceber que os desimpedidos (vereadores que não integram a comissão) **elegerão**, na mesma sessão que acolheu a denúncia e escolheu a comissão processante, o Presidente e o Relator da referida comissão.

Portanto, não há qualquer previsão de sorteio nessa fase processual, sendo que a lei determina eleição para escolha do presidente e relator.

No entanto, conforme se depreende da ata da comissão processante a escolha do Presidente e Relator se deu por sorteio e sem qualquer participação dos demais vereadores, conforme texto da ata:

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Aos 21 dias de maio de 2019, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Brejetuba-ES, reuniu-se a Comissão Processante, devidamente sorteada em Plenário, na décima segunda sessão ordinária, a fim de deliberar acerca de sua composição. Aberto os trabalhos, ocorreu o sorteio dos membros da comissão ao qual o resultado se deu da seguinte forma: Presidente: Ademar Antônio Correa (PT), Secretário: Ézio Gonçalves Ribeiro (PDT), e Relator: Delzides da Costa Miranda (MDB). Nada mais havendo a tratar, vai esta digitada por mim Ézio Gonçalves Ribeiro, secretário da Comissão Processante.

Portanto, percebe-se que foi realizado sorteio em fase em que a legislação de regência determina a eleição, o que macula o processo de cassação a partir da fase de escolha do presidente e relator, sendo os demais atos nulos, devendo a escolha dos mesmos ser precedida de eleição, como determina a legislação.

Portanto, a Câmara Municipal, ao alterar o rito previsto no Decreto-Lei 201/67, claramente violou a súmula vinculante nº 46 do STF que disciplina:

“A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.”

Portanto, uma vez que o processo e julgamento das infrações político-administrativas do DL 201/1067 não prevê a hipótese de sorteio para escolha dos cargos da comissão processante, mas eleição, deve ser reconhecida a nulidade a partir desta fase.

Em vista do exposto, anulada a sessão que escolheu o relator e presidente, deve ser renovada a escolha do relator e do presidente nos termos

do que prevê a legislação federal, sendo nulos todos os demais atos, inclusive a notificação do defendente, que deve ser renovada.

Registre-se que se mostra imperiosa a análise da presente preliminar antes da abertura de instrução, sob pena de todo o processo vir a ser contaminado no caso de acolhimento da presente preliminar ao final.

2.3 FALHA NA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À DEFESA DO MANIFESTANTE, ATA DA REUNIÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA.

Dentre os documentos recebidos pelo manifestante não consta a ata da reunião que recebeu a denúncia e procedeu ao sorteio da comissão processante, de forma que o denunciante via prejudicado o seu direito de apresentar contrariedade em relação aos trabalhos realizados pela Câmara.

Em visto do exposto, requer-se que a ata, devidamente digitada seja fornecida ao denunciante, renovando-se o prazo de 10 dias para apresentação de defesa prévia.

Caso V. Exa entenda que o pedido acima não é pertinente, o que se aceita somente mediante argumentação, requer-se que a ata seja encaminhada ao manifestante e aberto o prazo de 10 dias para o manifestante apresentar suas alegações em relação ao procedimento realizado sem a sua participação.

2.4. INDICAÇÃO NA DENÚNCIA DE TIPO NÃO PREVISTO NO DECRETO-LEI 201/67. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 46.

Caso os argumentos acima não sejam aceitos, antes de proceder à instrução a comissão processante deve analisar a preliminar hora apresentada.

Pois bem. A primeira e mais urgente função preparatória da aceitação da denúncia é analisar se as infrações político funcionais que foram imputados ao manifestante estão previstas no Decreto-Lei 201/67, pois é direito líquido e certo do manifestante não ser processado por ter praticado tipo inexistente, transformando todo o processo em ilegal e arbitrário.

Além disso, essa atividade prévia, além de coibir ilegalidades e, principalmente, arbitrariedades, é relevante porque especializa a cognição processual no objeto específico da ação em apreço, evitando que a sua energia seja drenada para outras áreas afins, ou desperdiçada em movimentos processuais improdutivos

Dito isso, no presente caso o denunciado invoca que o dispositivo previsto no inciso XIII do art. 57 da Lei Orgânica não guarda correspondência com os tipos previstos no Decreto-Lei. Ou seja, o manifestante está sendo processado por infração à Lei Orgânica Municipal quando, como dito anteriormente, a súmula vinculante nº 46 determina que apenas Lei Federal possa criar as hipóteses de infrações político administrativas.

Pois bem, afirma o denunciante que o manifestante teria violado os incisos X e XIII do artigo 57 da Lei Orgânica do Município assim redigida:

SUBSEÇÃO ÚNICA
DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 57. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação de mandato:

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

(...)

XIII - atentar contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, a probidade na administração e o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

No entanto, o Decreto-Lei 201/67 elenca como infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitos ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato os tipos abaixo transcritos:

“Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.”

Dessa forma, percebe-se que o inciso XIII do art. 57 da Lei Orgânica não guarda correspondência com os tipos previstos no Decreto-Lei, razão pela qual a imputação no referido artigo viola a súmula vinculante nº 46, no sentido de que a “definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União” (Súmula Vinculante 46). A súmula está assim redigida:

“A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.”

Portanto, tendo em vista que o referido artigo não consta do rol taxativo, deve ser rejeitada a imputação quanto ao mesmo pela comissão processante no momento de saneamento do feito, haja vista que é direito líquido e certo do manifestante não ser processado por norma não prevista no rol taxativo do Decreto-Lei 201/67.

Vale registrar que a observância da súmula vinculante nº 46 do STF possui efeito vinculante de todos os órgãos da administração e de aplicabilidade erga omnes.

2.5 DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 4º, INCISO X DO DECRETO-LEI 201/67 E INCISO X DO ART. 57 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Inobstante o Decreto-Lei 201/67 deva prevalecer sobre qualquer Lei Municipal, em observância à súmula vinculante nº 46 do STF, no presente caso deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 4º, inciso X do referido decreto e inciso X do art. 57 da Lei Orgânica do Município.

A inconstitucionalidade é evidente pois a Constituição Federal de 1988 apenas tratou da quebra de decoro dos parlamentares, ou seja, não há qualquer hipótese de impeachment do Presidente da República por quebra de decoro, conforme se verifica do art. 85 da CF:

“Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.”

Em vista do exposto, requer-se que esta Comissão Processante submeta a presente questão preliminar ao Plenário da Câmara antes da abertura da instrução, sob pena de que todo o processo possa ser invalidado após a instrução, sendo premente que a Comissão processante avalie todas as prejudiciais de mérito antes da abertura da instrução.

Registre-se ainda que acaso reconhecida a presente preliminar e a antecedente, não haverá qualquer fato típico previsto em lei que possa ser imputado ao manifestante.

2.6 DA SUSPEIÇÃO DOS VEREADORES ANESTOR CUNHA E LEANDRO SANTANA DA SILVA

Um outro ponto que merece uma análise prévia desta ilibada Comissão é declarar, desde já, a suspeição dos vereadores **ANESTOR CUNHA E LEANDRO SANTANA DA SILVA**, haja vista que os mesmos demonstraram possuir interesse concreto na presente causa.

Isso porque, além do claro desrespeito à sumula vinculante nº 46 do STF pelo Presidente da Casa, que impede o afastamento do Prefeito após o recebimento da denúncia, além do açodado tratamento que foi dado ao trâmite do processo, sendo todos os atos realizados no mesmo dia, é preciso ressaltar que tanto o Presidente da Casa, **LEANDRO SANTANA DA SILVA** quanto o vereador **ANESTOR CUNHA**, indicaram, na breve semana em que o prefeito ficou afastado, seus irmãos para ocuparem postos relevantes na prefeitura de Brejetuba (**DOC. 4**) e que serão exonerados em vista da Liminar que determinou o retorno do manifestante, o que lhes retira a isenção para atuar no presente feito como Órgãos julgadores.

No caso, o vereador Presidente da Casa, **LEANDRO SANTANA DA SILVA**, indicou seu irmão, Otoniel Santana da Silva para o cargo de Secretário Municipal de Assistência Social e o vereador **ANESTOR CUNHA** indicou o

seu irmão, Jairo Cunha, para ocupar o cargo comissionado de Chefe de Gabinete do vice-prefeito em exercício.

Em vista do exposto, requer-se que seja reconhecida a suspeição dos vereadores **ANESTOR CUNHA E LEANDRO SANTANA DA SILVA**, anulando-se a sessão que determinou a abertura do processo de cassação.

3. MÉRITO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A CASSAÇÃO DO DEFENDENTE

3.1 Prisão em flagrante pela prática dos crimes tipificado nos artigos 15 da Lei 10.826/2003 e art. 306 da Lei 9.503/97, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Aduz o denunciante às fls. 09 sob a imputação ora analisada:

É conveniente salientar que o comportamento do senhor prefeito João do Carmo Dias supramencionados referem-se a prática de crimes comuns ainda não julgados definitivamente pelo Poder Judiciário, contudo, concomitante à prática de tais crimes, o prefeito incorreu na prática de infração político-administrativa concernente a falta de decoro, vejamos:

Como bem colocado pelo denunciante, os fatos ainda não foram analisados pelo judiciário sob o crivo do contraditório, sendo que o processo ainda está pendente de julgamento pela Justiça e de realização do contraditório.

Registre-se, ainda, que os atos não foram praticados no exercício do cargo, não se adequando à tipicidade quanto à quebra de decoro prevista na Constituição Federal, conforme disposto no item 4 da presente defesa.

Ademais, a prática de crime comum é de competência exclusiva da justiça comum, sendo que o feito está tramitando perante o Juízo da

Comarca de Conceição de Castelo-ES, processo 0000654-76.2019.8.08.0016 (DOC. 05), razão pela qual mostra-se imprescindível que o denunciante prove os fatos alegados da forma em que foram narrados na denúncia.

No presente caso, o denunciante traz apenas provas sem qualquer tipo de contraditório, sendo inservível para provar os fatos alegados.

A ausência de requerimento de prova testemunhal pelo denunciante inviabiliza que os fatos narrados possam ser provados, uma vez que a simples juntada de depoimentos sem o crivo do contraditório é inservível para levar a uma condenação.

Além disso, caso seja superada a rejeição preliminar da denúncia, na forma do inciso III do Decreto-Lei 201/67, todos os fatos serão esclarecidos durante a instrução do processo, sendo certo que não houve qualquer quebra de decoro no presente caso.

3.2 Ter sido condenado nos autos da Ação de Improbidade tombada sob o nº 0001579-43.2017.8.08.0016;

Outro ponto suscitado pelo denunciante refere-se ao fato do denunciado ter sido condenado na Ação de Improbidade tombada sob o nº 0001579-43.2017.8.08.0016 pelo Juízo de Primeiro Grau.

Ocorre que, conforme notas taquigráficas e andamento do referido processo em anexo (DOC. 06), o denunciado teve seu recurso provido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que reformou a sentença condenatória de piso por entender que o fato constante da sentença sequer tinha sido narrado pelo Ministério Público.

Importante registrar ainda que o magistrado de piso, inobstante tenha condenado o Manifestante, afastou qualquer ato improbidade administrativa em relação aos fatos lançados na petição inicial ação de improbidade e

M

“Primeiramente, como se verifica da gravação que se encontra às fls. 28 não ocorreu qualquer ameaça ou coação por parte do requerido em face de servidor público. A conversa – e foi disso que o diálogo se tratou, uma conversa – não teve qualquer indício de um intuito por parte do réu de obrigar o servidor do ente municipal a fazer ou a deixar de fazer qualquer coisa que fosse.

A todo momento, resta claro que a postura do demandado foi a de advertir o referido profissional público da situação em que se encontrava perante uma família tradicional do Município de Brejetuba.

Realmente, e isso é indubitável para mim, a postura adotada pelo réu não foi a melhor possível. Ao contrário, deveria ele, diante da notícia de que uma família se encontrava no intuito de ofender a integridade física de um cidadão, ter procurado a Polícia junto do ameaçado, e não lhe entregar “alternativas” para se esquivar desta ameaça.

Tampouco entendo que o requerido tenha em qualquer momento se prestado a coadunar com tal postura. Ao contrário, a todo tempo ele diz que qualquer desavença entre o servidor e tal família não lhe diria respeito.

Portanto, percebe-se que fora afastado o 1º fundamento
lançado na inicial.

FATO 02

O outro fato refere-se à abertura do PAD pelo recorrente em razão do Sr. Marleson ter gravado a conversa com o mesmo, conforme se observa:

Administrativa, que culminam, ao fim e ao cabo, com a suspensão de direitos fundamentais de comezinha importância à vida em sociedade.

Apenas aqueles atos em que se verifica a perfídia e ou efetivo descaso que merecem a pecha de ímprobos. Aos demais, como entendo ser essa a hipótese, restam as sanções disciplinares e o ressarcimento de eventuais prejuízos resultantes ao erário.

Essa é a doutrina de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

“Não se nega, é evidente, a necessidade de cautela no manuseio do art. 11 da Lei de Improbidade, pois, como dissemos anteriormente, as noções de improbidade formal e de improbidade material não ocupam, necessariamente, o mesmo plano existencial, sendo plenamente factível a presença da primeira desacompanhada da segunda (v.g., a inobservância de aspectos formais previstos em lei, sem qualquer comprometimento do objetivo visado)” (*Improbidade Administrativa*. 7^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 393).

(...)

Porém, não visualizo – mormente em um Município com os índices de homicídio de Brejetuba e a incapacidade do Poder Executivo de fornecer policiamento ostensivo adequado à necessidade dissuasória e potencial investigativo para elucidar os delitos praticados – que sua conduta desborde para o campo da imoralidade pública, neste particular.

Por isso, quanto a esses dois fatos, não visualizo improbidade.”

Percebe-se, assim, que os únicos dois fatos lançados na inicial e que foram destacados pelo Juízo como inaptos a configurarem improbidade administrativa foram afastados.

Por sua vez, o magistrado trouxe um terceiro argumento para condenar o recorrente, configurando claramente julgamento “extra petita”. Ocorre que, conforme dito, o fundamento foi devidamente afastado pelo Tribunal de Justiça (DOC. 06).

Percebe-se, então que a denúncia se ancora em fatos inexistentes, tendo a Comissão Processante plena autonomia de rejeitar a denúncia antes mesmo da instrução probatória, como faculta o Decreto-Lei 201/67.

4.3 Realizar construção privada em desacordo com a previsão do PDM de Brejetuba, fato que estaria sendo investigado pelo Ministério Público

Alega o DENUNCIANTE que, nos termos do Plano Diretor Urbano do Município de Brejetuba-ES, o DEFENDENTE descumpriu a lei quando realizou uma construção de 05 andares em um local onde não era permitido construir 05 andares.

O primeiro ponto que se deve registrar é que não trouxe qualquer documento para provar suas alegações.

Ocorre que os fatos discutidos foram devidamente apurados pelo MPES de Conceição de Castelo-ES (DOC. 9), que ao final, concluiu da possibilidade do acréscimo mediante indenização ao Município nos termos da Lei Municipal, o que ocorreu, pagando o DEFENDENTE o importe de R\$ 10.036,02, recibo anexo, não sendo ajuizada nenhuma ação, vez que foi regularizada a obra perante a Municipalidade.

No caso, inobstante o denunciado não concorde com os termos da denúncia, procedeu o DEFENDENTE a indenização ao Município, conforme

cópia integral do procedimento administrativo do Ministério Público e quitação da indenização do Município no importe de R\$ 10.036,02, recibo anexo (DOC. 10), razão pela qual deve ser julgada improcedente a denúncia, tendo o DEFENDENTE agido nos estritos limites da lei, não havendo qualquer descumprimento.

E ademais, conforme atas do COMDUR (DOC. 11), também em anexo, ficaram autorizadas as construções no bairro onde foi realizada a construção de prédio de até 08 andares.

Em vista do exposto, deve ser afastado o presente indicativo de crime de responsabilidade, uma vez que o manifestante fez o que é previsto em Lei a todos os Municípios para regulação de obra.

4. DA AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO DA QUEBRA DE DECORO NOS FATOS DENUNCIADOS

No presente caso está em jogo a democracia, uma vez que expulsar mandatários sem justa causa ameaça autorizar um poder sem controle sobre a vontade do eleitor e sobre a liberdade de eleição.

Em sendo assim, o impeachment demanda não só prudência política no uso, mas precisão quanto às hipóteses.

No presente caso, inobstante seja difícil conceituar a falta de decoro é importante analisar o aparato normativo vigente à época do decreto-lei 201/67 para buscar o seu real conceito.

Com o advento da EC 1/69, a situação normativa do decoro parlamentar foi modificada.

Dispunha o artigo 35 da CF/69:

“Perderá o mandato o deputado ou senador: (...)”

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes; (...)

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar-seá incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas aos congressistas ou a recepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais."

A Constituição de 1988, manteve a tipificação constitucional do decoro parlamentar.

Em seu artigo 55, § 1º, preceitua ser incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Vale registrar que se toma de empréstimo o conceito afeto ao decoro parlamentar uma vez que a Constituição Federal não elencou a quebra de decoro do Presidente da República como crime de responsabilidade, conforme se verifica do art. 85 da CF:

“Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

Fls N^o 37

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.”

Assim, na ausência de fundamento do que seria a falta de decoro, importante tomar de empréstimo o conceito delimitado para decoro parlamentar, sob pena de, conforme defendido na preliminar acima, entender como inconstitucional o conceito descrito na Lei.

Portanto, transportando para o universo do Prefeito Municipal, percebe-se que existem 02 hipóteses constitucionais de quebra de decoro:

(ii) o abuso das prerrogativas asseguradas ao Prefeito Municipal e;

(ii) percepção de vantagens indevidas.

Portanto, quando a acusação do comportamento incompatível é formalizada, é preciso que ela, sob pena de ofensa à Constituição, descreva conduta prescrita em uma dessas hipóteses constitucionais, o que não ocorreu no presente caso.

É impossível deixar ao alvedrio simplesmente do sentimento interno de decoro a avaliação de circunstâncias que não estão ligadas ao cargo.

Portanto, não é viável a cassação de um mandato com base exclusivamente no conceito de decoro individual, sem observância das balizas constitucionais para interpretar o ato, que ao que parece, foi o que ocorreu na presente denúncia.

Portanto, no atual sistema normativo (desde a Carta de 1969), os atos indecorosos são constitucionalmente tipificados, diminuindo o poder do parlamento para cassar o mandato baseado no inciso II do artigo 55 da CF, ou seja, por quebra de decoro.

O mandato dado pelo povo não pode ser usurpado pela maioria parlamentar sem que estejam presentes as hipóteses constitucionais

Portanto, a tipicidade dos atos indecorosos exige que, mais do que o enquadramento em alguma das hipóteses constitucionais, ela efetivamente deva ocorrer no mundo dos fatos.

Não pode ser aceita denúncia de cassação fundada em motivos inexistentes ou os que, embora fundada em motivos existentes, foram erroneamente qualificados. Isso é o que se pode dizer dos três fatos elencados na denúncia:

a) Improbidade (inexistência reconhecida pelo magistrado de piso, conforme argumentação lançada acima e pelo Tribunal de Justiça);

b) Construção em desacordo com o PDU – Erroneamente qualificado com falta de decoro. Seria prudente cassar o chefe do Poder Executivo que tenha uma multa de trânsito, ambiental ou outras aplicadas contra si no seu âmbito privado e da qual não haja maiores consequências.

d) Prisão em flagrante – Erroneamente qualificado como falta de decoro, em especial pelo fato de que o suposto fato indecoroso não tem qualquer relação com mandato de prefeito municipal.

Não há como negar que o primeiro requisito para a instauração de um processo de cassação de mandato por quebra de decoro *“é a existência de um ato que, por sua natureza, possa configurar, objetivamente, uma infração a um dever político determinado: quando não há qualquer correspondência*

lógica entre o supedâneo fático (para empregarmos expressões de Pontes de Miranda) e a norma constitucional invocada, o que surge, sob a aparência de um processo, é o abuso ou desvio de poder, como decorrência do puro querer da maioria.” (REALE, 1969, p. 91)

Em visto do exposto, para que não se perpetue, sob a aparência de um processo, o abuso ou desvio de poder, deve esta Comissão Processante, antes da submissão do processo à Instrução, manifestar-se pelo seu arquivamento, assim como aos demais vereadores, que deverão acompanhar o parecer pelo arquivamento.

Caso assim não entanto, após a instrução do processo, deve julgar improcedente a denúncia.

5. DO NÚMERO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS

Como se observa da exordial, a ação em tela envolve diversos fatos, mais precisamente 03 fatos absolutamente distintos, sendo imprescindível a produção de prova testemunhal para cada um deles no número permitido pela legislação de regência

Induvidoso que todos os tópicos narrados na inicial trazem condutas que na visão do denunciante são suficientes para culminarem, cada um deles, em condenação ao denunciado, o que não foi feito, imagina-se, exclusivamente por economia processual.

Ora, se cada fato, da forma como posto na inicial, poderia subsidiar uma ação autônoma com 10 testemunhas no máximo, é razoável a oitiva de no máximo 10 testemunhas por fato, de forma a não trazer prejuízo ao manifestante e à instrução processual.

Imperioso dizer que o denunciante destaca depoimentos de pessoas que não foram tomadas sob o crivo do contraditório, razão pela qual é imprescindível a oitiva delas e outras mais para esclarecer cada fato apontado.

8

Inobstante a oitiva do número máximo permitido por cada fato delineado na denúncia seja regra solidificada no âmbito do sistema acusatório, apenas para reforçar nosso entendimento, trazemos entendimento do STJ acerca do artigo 401 do CPP, que apesar de prever número máximo até 8 (oito) testemunhas que deverão ser arroladas pela defesa no processo penal, assim como ocorre Decreto-Lei 201/67, consolidou-se o entendimento no sentido de que se admite a indicação de 08 testemunhas para cada fato criminoso imputado na denúncia, conforme se observa:

“PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. APONTAMENTO DE 21 FATOS CRIMINOSOS CONTRA VÍTIMAS DISTINTAS. 27 TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO. NÚMERO MÁXIMO DE OITO TESTEMUNHAS POR FATO CRIMINOSO. ART. 401, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Estabelece o art. 401 do Código de Processo Penal que "na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa".

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que se admite a indicação, para cada fato criminoso imputado na denúncia, de 8 (oito) testemunhas, tanto pela defesa quanto pela acusação, podendo o magistrado, respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade limitar esse número (RHC 46.259/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 30/06/2015, DJe 07/08/2015).

3. No caso, a denúncia imputou ao recorrente a prática de 21 (vinte e um) fatos delituosos, contra vítimas diferentes, o que possibilitou a indicação de 27 (vinte e sete) testemunhas pela acusação. Ademais, a defesa não apontou em que consistiria o prejuízo a ampla defesa e ao contraditório a indicação do elevado número de testemunhas pelo Ministério Público.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 76.491/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

Um outro exemplo que encorpara os entendimentos jurisprudenciais destacados pode ser encontrado na Resolução TSE Nº 23.462/2015, citada apenas para elucidar a questão, que permite expressamente que sejam arroladas 06 testemunhas **por fato**, inobstante a lei que serve de base à resolução (Lei Complementar nº 64/90) nada diga nesse sentido, assim como ocorre com o decreto-Lei 201/67. A Resolução citada dispõe:

“Art. 27. Não sendo apresentada a defesa, ou apresentada sem a juntada de documentos, ou, ainda, decorrido o prazo para que o representante se manifeste sobre os documentos juntados, os autos serão imediatamente conclusos ao Juiz Eleitoral, que designará, nos cinco dias seguintes, data, hora e local para a realização, em única assentada, de audiência para oitiva de testemunhas arroladas (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso V).

(...)

§ 3º Versando a representação sobre mais de um fato determinado, o Juiz Eleitoral poderá, mediante pedido justificado da parte, admitir a oitiva de testemunhas acima do limite previsto no § 1º, desde que não ultrapassado o número de seis testemunhas para cada fato.”

Assim, nos termos da fundamentação, requer seja acolhido o pleito para que sejam ouvidas todas as testemunhas indicadas na defesa que, por limitação legal, não poderá ultrapassar 10 testemunhas por fato.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se respeitosamente, como prejudicial ao mérito:

a) Item 2.1: Que seja reconhecida a nulidade de todo o processo a partir do recebimento da denúncia pela Câmara Municipal e que a votação seja realizada de forma aberta. Requer-se, ainda, que esta Comissão Processante submeta a presente questão preliminar ao Plenário da Câmara antes da abertura da instrução prevista no inciso III do art. 5º do Decreto-Lei 201/67, sob pena de que todo o processo possa ser invalidado após a instrução do mesmo, sendo preemente que a Comissão processante avalie todas as prejudiciais de mérito antes da abertura da instrução

b) Item 2.2: A anulação da ata de escolha da comissão processante, uma vez que o processo e julgamento das infrações político-administrativas do DL 201/1067 não prevê a hipótese de sorteio para escolha dos cargos da comissão processante, mas eleição, deve ser reconhecida a nulidade a partir desta fase.

c) Item 2.3: Que a ata, devidamente digitada seja fornecida ao denunciante, renovando-se o prazo de 10 dias para apresentação de defesa prévia.

d) Que seja reconhecida a violação à súmula vinculante nº 46 quanto a indicação na denúncia de tipo não previsto no decreto-lei 201/67 (inciso xiii do art. 57 do decreto lei 201/67).

d) Item 2.5. Que seja reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 4º, inciso x do decreto-lei 201/67 e inciso x do art. 57 da lei orgânica do município.

e) Item 2.6: que seja reconhecida a suspeição dos vereadores **ANESTOR CUNHA E LEANDRO SANTANA DA SILVA**, anulando-se a sessão que determinou a abertura do processo de cassação.



Acaso superadas as preliminares, requer-se ainda que a denúncia seja liminarmente rejeitada por esta comissão processante, na forma determinada pelo inciso III do art. 5º do Decreto-Lei 201/67 e, caso assim não entenda, requer a produção de todos os meios de prova admitidos em direito e em especial:

1) Que seja oficiado ao Tribunal de Justiça solicitando o envio da cópia da Ação de Improbidade citada, em especial o acórdão devidamente assinado, uma vez que, considerando que o mesmo não foi publicado, não fica disponível para as partes.

2) Que seja realizada perícia para saber se o imóvel realmente descumpriu o PDM, emitindo-se, inclusive, laudo técnico acerca de qualquer ato em desacordo com a Legislação.

3) Que sejam intimadas e ouvidas todas as testemunhas abaixo arroladas, conforme fundamentação lançada no item 5.

4) Requer o depoimento pessoal do autor da representação;

5) Requer a intimação inequívoca dos advogados subscritores acerca de todos os atos a serem praticados no processo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos que prevê o Código de Processo Civil, sob pena de nulidade;

Após a devida instrução processual, com a oitiva das testemunhas arroladas, requer-se que seja julgada improcedente a acusação, arquivando-a definitivamente.

Reitera-se a necessidade de produção de todos os meios de provas, em especial os documentos em anexo, a prova pericial requerida e a oitiva das testemunhas cujo rol segue em anexo



Termos em que

P. Deferimento.

De Vitória para Brejetuba – ES - 03 de junho de 2019.

Fls N^o 44



WAGNER DE FREITAS HOTT

OAB/ES 21.549

ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO

OAB/ES 15.786

ROL DE TESTEMUNHAS

Fls N^o 45
S

1- José Carlos da Rocha Griffó

RG: 482.460-ES

End: Avenida Firmino Teixeira Griffó, 316 - Centro - Brejetuba-ES

CEP: 29.630-000

Comerciante

Casado

2- José Coelho de Souza

CPF: 365.010.697-34

End: São Jorge do Oliveira - Zona Rural - Brejetuba-ES

CEP: 29.630-000

Produtor Rural

Casado

3- José Carlos Dias

CPF: 086.032.567-99

End: Barra de Santa Rita - Zona Rural - Brejetuba-ES

CEP: 29.630-000

Lavrador

Casado

4- Paulo Ferreira Brum

CPF: 327.814.157-15

End: Rua Franquismar Martins Donato - s/n - Bairro Trabalhista - Brejetuba/ES

CEP: 29.630-000

Aposentado

Casado

5- Ana Paula Alves Bissoli

CPF 085.173.537-14

RG 1.640.028 ES

End: Avenida Avenida Adiles Ferrari, nº 358, Apto 101, Bairro Custódio Leite Ribeiro
- Afonso Cláudio /ES

CEP 29.600.000

Bióloga

Casada

File Nº 46
8

6- Lourival de Souza Paula

CPF: 780.752.707-20

End: Córrego do Pinheiro - Rancho Dantas - Brejetuba-ES

CEP: 29.630-000

Produtor Rural

Casado

7- Orli Perílio dos Anjos

CPF: 621.200.697-00

End: Vargem Alta - Zona Rural - Brejetuba-ES

CEP: 29.630-000

Produtor Rural

Casado

8- Adilson José de Amorim

CPF: 792.818.187-87

End: Fazenda Pouso Alegre - Zona Rural - Brejetuba-ES

CEP: 29.630-000

Agricultor

Casado

9- Eliézimo Ribeti

RG: 529.650 ES

End: Córrego Santa Rita - Brejetuba-ES

CEP: 29.630-000

Produtor Rural

Casado

10- Darcy Acendino Silva

CPF: 850.324.927-87

End: São Jorge do Oliveira - Zona Rural- Brejetuba-ES

CEP: 29.630-000

Produtor Rural

Casado

Fls N° 47

B

11- **HUDSON SOARES LEAL**, brasileiro, casado, atualmente exercendo o mandato de Deputado Estadual, inscrito no CPF sob o nº 809.783.047-72, residente à Rua Atila Guimarães, nº 15, apt. 201, Barro Vermelho, Vitória/ES

12- José Arimateia da Rocha

RG: 729.624- ES

End: Avenida José Martinuzzo, s/n - Centro- Brejetuba-ES

CEP: 29.630-000

Comerciante

Divorciado

13- José Luiz Badaró

CPF: 479.044.537-20

End: Córrego Sertãozinho - s/n - Brejetuba-ES

CEP: 29.630-000

Motorista

Divorciado

14- Vicente de Paulo Guisso

CPF: 577.645.497-20

End: Rua José Vicente Dias, s/n - Centro - Brejetuba-ES

CEP: 29.630-000

Motorista

Casado

15- Jormi Maria da Silva

RG: 12871071-ES

End: Avenida Joaquim Cândido da Silva , 417 - São Jorge de Oliveira - Brejetuba-ES

CEP: 29.630-000

Professora

Solteira

Fls

Nº

48

16- **ALEXANDRE MARCELO COUTINHO SANTOS**, brasileiro, casado, Deputado Estadual, inscrito no CPF sob o n. 088.507.277-47, residente na Rua Padre José Carlos, n. 58, Campo Grande, Cariacica/ES

17- Wilson Ambrozim

CPF: 085.998.167-30

End: Rancho Dantas, Zona Rural - Brejetuba-ES

CEP: 29.630-000

Produtor Rural

Casado

18- Paulo Sérgio Chagas

RG: 810.385-ES

End: Avenida José Martinuzzo - s/n - Centro - Brejetuba-ES

CEP: 29.630-000

Comerciante

Divorciado

19- Marlene Zummach de Oliveira

End: Bairro Nobre - Brejetuba-ES

CEP: 29.630-000

Professora

Casada

20- José Maria de Souza

End: Barra de Brejetuba - Brejetuba-ES

CEP: 29.630-000

Produtor Rural

Casado

21- José Adriano Belisario
RG: 83341-ES
End: Brejaubinha - Zona Rural - Brejetuba-ES
CEP: 29.630-000
Produtor Rural
Casado

Fle No 49
Fle No 8

22- Antônio Marino Roncete
RG: 864421-ES
End: Rua João Olinto Badaró, 319 - Centro - Brejetuba-ES
CEP: 29.630-000
Empresário
Divorciado

23- Maria de Lourdes Tristão Alixandre.
CPF: 030890077-46
End: Rua Geralda Bastos Tristão, s/n, Centro Brejetuba-ES
CEP: 29.630-000
Professora aposentada.
Viúva.

24- José Geraldo Meroto
CPF 698.054.487-34
End: Av. Firmino Teixeira Griffó ; 142, Centro - Brejetuba-ES
CEP: 29630-000
Funcionário público
Casado

25- Yuri Tristão Charpinel de Souza
RG: 1644600-ES
End: Fazenda Leopoldo, Zona Rural - Brejetuba-ES
CEP: 29.630-000
Administrador

Casado

Fis N° 50

26- Luiz José de Freitas

RG: 781.827 - SSP - MG

End: Av. Beira Rio, Bairro Trabalhista - Brejetuba-ES

CEP: 29.630-000

Engenheiro Civil

Casado

8

27 - **EVAIR VIEIRA DE MELO**, brasileiro, casado, atualmente exercendo o cargo de Deputado Federal, inscrito no CPF sob o nº 022.612.657-94, residente à Rua La Ville, nº 134, Centro, Venda Nova do Imigrante/ES

28- Sérgio Alexandre Corrêa

CPF: 084.462.337-70

End: São Jorge do Oliveira, Zona Rural - Brejetuba-ES

CEP: 29.630-000

Lavrador

Casado

29- Florentino Meneguetti

CPF: 578.057.927-04

End: Rancho Dantas , Zona Rural - Brejetuba-ES

CEP: 29.630-000

Lavrador

Casado

30- Christiano Spadetto

CPF. 003755567-70

End: Rua Moises Belizario, 200, Conceição do Castelo

CEP: 29.370-000

Empresário

Casado

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

Fls N° 51
89

DOC. 1 – PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO

**DOC. 2 – DECISÃO DO JUÍZO NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA
TOMBADA SOB O N° 0000833-10.2019.8.08.0016**

DOC. 03 – ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

DOC. 04 – DECRETOS DE NOMEAÇÃO DOS IRMÃOS DOS VEREADORES

DOC. 05 - ANDAMENTO DO PROCESSO PENAL

**DOC. 06 – NOTAS TAQUIGRÁFICAS E ANDAMENTO PROCESSUAL DA
AÇÃO DE IMPROBIDADE N° 0001579-43.2017.8.08.0016**

DOC. 7 – DENÚNCIA NA AÇÃO DE IMPROBIDADE

DOC. 08 – SENTENÇA NO PROCESSO DE IMPROBIDADE

DOC. 09 – INQUÉRITO CIVIL JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO

**DOC. 10 – COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AO
MUNICÍPIO.**

DOC. 11 – ATAS DA COMDUR

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JOÃO DO CARMO DIAS, brasileiro, casado, agricultor, com inscrição na Carteira de Identidade nº 575.860-ES e CPF nº 478.319.017-87, residente e domiciliado na localidade denominada Córrego do Café, zona Rural, Brejetuba-ES.

OUTORGADO: Dr. WAGNER DE FREITAS HOTT, brasileiro, casado, advogado – **OAB-ES 21.549 – OAB-MG 54374**, com escritório profissional situado na Avenida Natal Rodrigues Pereira, 223, centro, Lajinha-MG, CEP: 36.980-000, e-mail. wagnerhottadvocacia@hotmail.com, onde recebe informações e notificações.

PODERES: neste ato o OUTORGANTE constitui ao OUTORGADO como seu advogado, para agir na defesa de seus direitos e interesses, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando os recursos legais e acompanhando-os, ou em qualquer repartição pública ou particular, com poderes da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", propor quaisquer ações, medidas preventivas e acessórias, ou contestar tantas outras ações, contra mim propostas podendo para tanto promover provas, requerer diligências, arrolar testemunhas, contestar ou contraditar depoimentos, fazer acordos, receber intimação, confessar, desistir, transigir, receber e dar quitação, firmar compromissos ou acordos, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, endossar cheques e assinar recibos, fazer quaisquer recursos processuais, arguir suspeição ou nulidade, impugnar avaliações, retratar e finalmente, praticar todos os demais atos necessários e conexos com a finalidade, desta procuração, e especialmente para apresentar sua defesa junto ao Processo de Cassação de Mandato de Prefeito 001/2019, que tramita junto a Câmara Municipal de Vereadores de Brejetuba-ES, inclusive substabelecer conjunta, separada ou alternadamente, com ou sem reservas de poderes, advogados de sua confiança, tudo para o bom e fiel cumprimento do mandato.

Brejetuba-ES, 28 de maio de 2019.



JOÃO DO CARMO DIAS
Outorgante

Fls Nº 53
8

SUBSTABELECIMENTO

WAGNER DE FREITAS HOTT, brasileiro, advogado inscrito na OAB/ES sob o nº 21.549 **SUBSTABELECE COM RESERVAS** a **ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº 15.786, endereço profissional na Rua José Alexandre Buaiz, n.º 190, Sala 603, Ed. Master Tower, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29.050-545, os poderes outorgados por **JOÃO DO CARMO DIAS**, nos autos do processo de cassação nº 01/2019, em trâmite na Câmara Municipal de Brejetuba – ES.

Brejetuba/ES, 30 de maio de 2019.


WAGNER DE FREITAS HOTT
OAB/ES 21.549

Consulta Processual/TJES**Não vale como certidão.**

Processo : **0000833-10.2019.8.08.0016** Petição Inicial : **201900729488**
 Ação : **Mandado de Segurança** Natureza : **Cível**
 Vara : **CONCEIÇÃO DO CASTELO - BREJETUBA (COMARCA INTEGRADA)**

Situação : **Tramitando**
 Data de Ajuizamento: **24/05/2019**

Distribuição

Data : **24/05/2019 12:53** Motivo : **Distribuição por sorteio**

Fls N° 54

Partes do Processo**Autoridade coatora**

PRÉSIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJETUBA

Impetrante

JOAO DO CARMO DIAS
21549/ES - WAGNER DE FREITAS HOTT

Juiz: **JOSE BORGES TEIXEIRA JUNIOR**

Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CONCEIÇÃO DO CASTELO - BREJETUBA (COMARCA INTEGRADA)

Número do Processo: **0000833-10.2019.8.08.0016**

Requerente: **JOAO DO CARMO DIAS**

Requerido: **PRÉSIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJETUBA**

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por parte de João do Carmo Dias em face do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Brejetuba narrando ter sido alvo de ato ilegal por parte dele e daquela Casa Legislativa, que irregularmente teria dado início a processo de cassação de mandato e, também em ofensa ao direito positivo, o afastado liminarmente de suas funções como Prefeito eleito.

Às fls. 211 a 213, tomando conhecimento do feito, este Juízo proferiu decisão ordenando a intimação dos impetrados e terceiros interessados no sentido de que se prestem, acaso queiram, esclarecimentos acerca do requerimento liminar, no prazo de 72 horas, bem como para que prestem as informações no prazo regular.

O Vice-Prefeito, na qualidade de terceiro interessado, fora notificado às fls. 218.

O Presidente da Câmara de Vereadores fora notificado às fls. 220.

O Procurador da Câmara de Vereadores – entidade política afetada pelo *mandamus* – fora notificado às fls. 222.

Todos os mandados foram juntados na data de 28 de maio de 2019, às 13h09min.

A Câmara de Vereadores de Brejetuba prestou seus esclarecimentos – bem como cumpriu a requisição de exibição de documentos – às fls. 223 a 225, informando o fato de que meramente efetuara o cumprimento ao art. 222 do Regimento Interno da Câmara que prevê o automático afastamento do Prefeito em caso de instauração de processo de *impeachment*.

O Presidente da Câmara de Vereadores prestou seu esclarecimentos às fls. 239 a 246, alegando, em síntese: *i*) que o *quórum* de abertura do processo de cassação é o de maioria simples (*i.e.*, dos presentes à Sessão) e que apenas a cassação em si do mandato executivo possui *quorum* qualificado; e *ii*) que o afastamento automático do Prefeito se deu em razão do art. 222 do Regimento Interno daquela Casa de Leis, destacando sua competência, após a CF/88, para legislar sobre tal rito.

Às fls. 357 a 360 o impetrante reitera seus pleitos constantes da peça vestibular e apresenta argumentos jurídicos que visam reforçar a tese proemial.

O terceiro interessado (Vice-Prefeito em exercício) não se manifestou.

Eis a sinopse do essencial.

Como cediço, os chamados “crimes de responsabilidade”, previstos basicamente no Decreto-Lei n.º 201/1967 são na verdade infrações político-administrativas de prática exclusiva por determinadas autoridades públicas, **definidas em legislação federal** e que atentam contra a constituição e contra o *exemplificativo* art. 85 da CF/88 (por simetria).

Nesse sentido, como bem sabido, o mérito das supostas infrações que foram imputadas ao impetrante, no bojo do que tange à sua responsabilidade *política*, será de todo modo matér. *interna corporis* da Casa Legislativa municipal, não cabendo ao Judiciário, sob pena de invasão à seperação de funções constitucionalmente estabelecida, sobre aquilo se imiscuir (*cf.* AI 0901556-67.2010.8.08.0000, TJES).

Todavia, é dever do Poder Judiciário, enquanto ator propositalmente alheio às vicissitudes políticas, assegurar que as “regras do jogo”, ou seja, as normas procedimentais da apuração política sejam rigorosamente cumpridas, tanto para se assegurar que se dê o respeito aos direitos fundamentais do acusado (no caso, o impetrante), quanto que seja ainda permitido o pleno desempenho do direito fundamental coletivo à apuração de fatos do modo mais transparente e eficaz possível.

Dessa forma, agirei de maneira a assegurar que essa tensão de interesses respeite as normas constitucionais vigentes sob a ótica do *procedimento*. E nada mais.

Pois bem, no que tange ao procedimento, vejo que o art. 221 do Regimento Interno da Casa de Leis de Brejetuba, ao menos até o momento, fora, nesse momento perfunctório que a cognição judicial permite, rigorosamente cumprido.

Houve a apresentação de denúncia escrita, apresentada por pessoa do povo (*i.e.*, não parlamentar), de maneira que os impedimentos ali constantes são aqueles que a jurisprudência, a rigor, admite como plausíveis à espécie, mormente diante do fato de que, entender de outro modo prejudicari, sobremaneira a composição de um número minamente representativo de edis vontantes no mérito da questão (*cf.* ReOf 0002433-74.2009.8.08.0062).

Por outro lado, o inciso II do indigitado art. 221 é preclaro quanto ao *quórum* necessário para o recebimento da denúncia e a formação da comissão processante, o que aqui fora plenamente realizado pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Ato contínuo, o Presidente aplicou o art. 222 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, afastando automaticamente o impetrante do exercício do mandato de Prefeito de Brejetuba.

Desse modo, vejo que sob a ótica regulamentar (*i.e.*, da legislação de cunho municipal) todo o procedimento fora hígido.

Reitero: nada discorro sobre o mérito das notícias apresentadas, apenas sobre o procedimento.

Todavia, em que pese tal cumprimento, a questão principal aqui, tal qual bem pontuada pelo impetrante, é de *validade* do enunciado prescritivo do citado art. 222 à luz da CF/88 e do Decreto-Lei n.º 201/1967.

Isso porque tal norma (previsão de afastamento automático do mandatário em caso de instauração de processo de cassação) **não consta da Constituição Federal ou da Lei Federal que trata acerca da matéria**, tendo a norma jurídica municipal inovado no tema.

Ocorre que a doutrina é bastante tranquila no sentido de que haveria uma prevalência do Decreto-Lei n.º 201/1967 sobre as normas jurídicas locais nesse particular¹, tendo a jurisprudência ainda do e. TJES decidido de modo tranquilo que a prevalência do Decreto-lei sobre a Lei Orgânica Municipal decorre, nesse particular, da competência legislativa da União, de maneira que não cabe qualquer inovação por parte do direito municipal acerca das infrações político-administrativas ou do seu processo de julgamento e cassação (AI 0901583-50.2010.8.08.0000).

Senão vejamos o aresto abaixo colacionado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 60 DA RS. CMJN 00/95. REGIMENTO INTERNO DE CÂMARA MUNICIPAL. AFASTAMENTO PROVISÓRIO DO PREFEITO COMO EFEITO DO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA. INADEQUAÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ATO QUE EXTRAPOLOU A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PREVISTA NOS ARTS. 20 E 28 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. É vedado a esta Corte, em sede controle abstrato de constitucionalidade, amparar o reconhecimento de vício frente a norma prevista exclusivamente na Constituição Federal (22, da CF). Por outro lado, não há óbice de apreciação do suposto vício de iniciativa formal, em face dos dispositivos apontados pela Procuradoria de Justiça, previstos na Constituição estadual. 2. A competência legislativa municipal encontra-se prevista no art. 28 da Constituição do Estado do Espírito Santo e se restringe à legiferação sobre assunto de interesse local ou à atividade legislativa de suplementação da legislação federal e estadual, no que for cabível. 3. Vê-se, contudo, que ao legislar mediante Resolução sobre o processo de impeachment do prefeito, a Câmara de Vereadores do Município de João Neiva extrapolou os limites de competência e também de adequação legislativa que lhe foram outorgados pelo constituinte estadual. Precedente específico do Plenário do TJES (100140043215). 4. Ainda que se admitisse a possibilidade de edição de norma pelo Poder Legislativo municipal destinada à regulamentação da matéria relativa ao processo de impeachment do prefeito, tal regulamentação jamais poderia constar apenas do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, instituído mediante Resolução, como se deu in casu, haja vista tratar-se de matéria que merece ser objeto de Lei stricto sensu (ao menos Ordinária), cuja aprovação depende de sanção ou derrubada de veto oposto pelo Executivo, por quórum parlamentar qualificado, e, destacadamente, de Lei Orgânica Municipal (precedente do STF). Exegese que se extrai do artigo 29 da Constituição Federal e dos artigos 14, 20, caput, 23, VIII, e 28 da Carta Estadual, cujos preceitos prestam a devida homenagem ao princípio da legalidade. 5. Ademais, a norma impugnada encontra-se inquinada de irremediável inconstitucionalidade material, uma vez que o afastamento do alcade como efeito imediato do recebimento e instauração, pelo Plenário da Câmara, de processo para apurar denúncia por infração político-administrativa, sem facultar-lhe o contraditório e a ampla defesa, viola a garantia ao devido processo legal assegurada pelo art. 3º da Constituição Estadual de 1989. 6. Conquanto se trate de norma remissiva à Carta da República, não há dúvidas de sua aptidão para servir como parâmetro de controle em abstrato de constitucionalidade em âmbito estadual, dada a sua inegável força normativa. Precedente do STF: Rcl 3906, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 19/08/2010, publicado em DJe-157 DIVULG 24/08/2010 PUBLIC 25/08/2010. 7. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com atribuição de efeitos *ex tunc* (TJES. ADI 0007083-49.2015.8.08.0000. Tribunal Pleno. Relator: Des. Alvaro Manoel Rosindo Bourguignon. DJ 20/10/2016).

Em outro precedente, o e. TJES, especificamente tratando de norma jurídica de cunho municipal que traz o afastamento imediato do Prefeito em caso de recebimento de denúncia de cassação reconheceu que a previsão do "[...] afastamento prévio do Prefeito Municipal é, sem dúvida, trazer norma de processo a ser observada na apuração da infração político-administrativa; tanto é assim que a própria regra impugnada, imediatamente após a previsão aqui combatida, segue afirmando que deverão ser observadas as regras previstas em lei federal específica. Frise-se: a lei federal específica é o Decreto-lei 201/67, que em momento algum prevê esse tipo de afastamento" (ADI 0027349-91.2014.8.08.0000).

Impende destacar, nesse diapasão, que tal interpretação do sistema é não uma exclusividade da nossa egrégia Corte capixaba, mas apenas um reflexo do que por diversas vezes já entendeu o e. STF, no sentido de que é da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento (ADI 3279).

Quer dizer, a previsão de afastamento prévio, norma de processo, se eventualmente admitida, seria de competência legislativa da União, restando cristalina, portanto, a inconstitucionalidade de norma jurídica municipal² editada nesse sentido.

Tanto é assim que há **Súmula Vinculante** do e. STF a esse respeito:

Súmula Vinculante n.º 46. A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.

Em que pesem os judiciosos argumentos dos impetrados no sentido de que a autonomia federativa autorizaria o Município a regular tal norma, é preciso destacar que, no caso vertente, ao menos em uma análise sumária dos autos, vejo que a razão de decidir dos precedentes ora invocados não é no sentido de que a União Federal de *per se* seja a competente para tratar de matéria estadual ou federal.

O que ocorre é que o órgão legislativo da União Federal – o Congresso Nacional – é também por excelência o órgão legislativo da República Federativa do Brasil, sendo a matéria em referência não de interesse somente de um ente federativo (a União), mas da própria democracia brasileira.

Isso significa que o e. STF e as cortes estaduais apenas reconhecem a imprescindibilidade de que o *impeachment* de mandatários eleitos, por mais político que tal julgamento possa ser, ocorra com base em critérios nacionalmente admitidos e, sobretudo, de tal modo padronizados que se evite que determinadas maiorias de ocasião possam se sobrepor à soberania das urnas.

Portanto, ao deslocar a competência de tipificação e procedimento ao ente nacional, isso não ofende a autonomia municipal, na medida em que matérias de interesse nacional, isto é, que unem os brasileiros em torno de propósitos comuns – e o Estado Democrático de Direito é nitidamente um deles, posto estar previsto já no *caput* do art. 1º da CF/88 – devem ser uniformemente tratadas pela Nação, extraíndo-se dos entes políticos – a União, os estados e os municípios – a prerrogativa de criação de normas parcelares a respeito.

Pelo exposto, vislumbro, ainda que em caráter liminar, que o afastamento do impetrante do exercício de seu mandato, sobre ser regimentalmente adequado – e que isso não se olvide – viola o sistema de direito positivo como um todo e, por tal razão, no escopo deste *writ*, deve ser revisto.

Assim, na forma do art. 7º, inciso III da Lei Federal n.º 12.016/09, havendo e por ver que ato impugnado resultará a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, tendo em vista a instabilidade política que causa no ambiente local, cuja manutenção deve ser afastada em prol da normalidade institucional, **suspendo liminarmente os efeitos do art. 2º do Decreto Legislativo n.º 18/2019 e reconduzo, imediatamente, o impetrante nos ônus, responsabilidades e prerrogativas inerentes a seu cargo de Prefeito do Município de Brejetuba.**

Determino ao Cartório a intimação e notificação do impetrado (através do Presidente da Casa Legislativa e também de seu Procurador), além do terceiro interessado (*cf.* segundo parágrafo da página 19), os três **através de oficial de justiça**, do teor desta decisão, para que dela tomem ciência e se furtem a obstaculizar o exercício do mandato desde o momento de sua intimação, na forma do §3º do art. 231 do CPC.

No mais, peço ao Cartório que aguarde o deslinde do prazo legal de 10 dias para as informações exaurientes do impetrado, do ente político e do terceiro interessado, remetendo os autos ao IRMP para seu parecer, igualmente no prazo de 10 dias, voltando-me conclusos os autos, na sequência, para Sentença.

A fim de outorgar regular processamento a tal medida, determino o **cumprimento da ordem pelo oficial de justiça de plantão, exarando mandado em caráter de urgência**, na forma do art. 166, inciso I e seu §1º, do Código de Normas da CGJ/ES.

Intimem-se os advogados inscritos nestes autos do teor desta ainda pela imprensa oficial.

Diligencie-se.

[CASTRO, José Nilo de. *A Defesa dos Prefeitos e Vereadores em face do Decreto-lei n. 201/67*. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey 2002. p. 243.

[Sequer ingressarei na questão do possível equívoco quanto ao veículo introdutor escolhido pelo Município de Brejetuba para o ingresso de tal normativa no sistema de direito positivo (Regimento Interno enquanto que o correto talvez seria o de Lei Municipal). Deixarei tal análise para o mérito deste *mandamus*, facultando-se aos interessados prévia manifestação, na forma do art. 10 do CPC.

Consulta Processual/TJES**Não vale como certidão.**Processo : **0000654-76.2019.8.08.0016** Petição Inicial : **201900576578**Situação : **Tramitando**Ação : **Ação Penal - Procedimento Ordinário**Natureza : **Criminal**Data de Cadastro: **24/04/2019**Valor : **R\$ 0,00**Vara : **CONCEIÇÃO DO CASTELO - BREJETUBA (COMARCA INTEGRADA)**Escaneio atual : **AGUARDANDO/DIVERSOS / Aguardando Assinatura (desde 29/05/2019) Obs.:ELETRONICA PILHA 02**Fls Nº **56****Distribuição**Data : **24/04/2019 19:32**Motivo : **Distribuição por sorteio****Partes do Processo**Autor
MINISTERIO PUBLICO ESTADUALRéu
JOAO DO CARMO DIAS
20428/ES - DEARTAGNAM DE SOUZA CABRAL**Andamentos**

- 29/05/2019 Recebidos os autos **CONCEIÇÃO DO CASTELO - BREJETUBA (COMARCA INTEGRADA)**
- 29/05/2019 Recebido o Mandado para Cumprimento **Mandado No.2361547**
- 29/05/2019 Recebido o Mandado para Cumprimento **Mandado No.2361546**
- 29/05/2019 Recebido o Mandado para Cumprimento **Mandado No.2361545**
- 29/05/2019 Recebido o Mandado para Cumprimento **Mandado No.2361544**
- 29/05/2019 Recebido o Mandado para Cumprimento **Mandado No.2361543**
- 29/05/2019 Recebido o Mandado para Cumprimento **Mandado No.2361542**
- 28/05/2019 Expedição de Mandado. **Mandado No.2361547**
- 28/05/2019 Expedição de Mandado. **Mandado No.2361546**
- 28/05/2019 Expedição de Mandado. **Mandado No.2361545**
- 28/05/2019 Expedição de Mandado. **Mandado No.2361544**
- 28/05/2019 Expedição de Mandado. **Mandado No.2361543**
- 28/05/2019 Expedição de Mandado. **Mandado No.2361542**
- 28/05/2019 Autos entregues em carga ao Advogado. **REQUERENTE EXTERNO RAFAELA LUIZA ANDRIÃO VARGAS OAB/ES.25369 28999219404 CARGA RAPIDA**
- 27/05/2019 Juntada de Petição de Petição (outras) **201900726322**
- 27/05/2019 Audiência instrução e julgamento designada para **01/07/2019 09:00 FÓRUM JUIZ FRANCISCO DE MENEZES PIMENTEL AV. JOSÉ GRILLO, Nº 166 - CENTRO - CONCEIÇÃO DO CASTELO - ES - CEP: 29370-000. Dia 01/07/2019 às 09:00**
- 27/05/2019 Petição recebida **201900726322 CONCEIÇÃO DO CASTELO - BREJETUBA (COMARCA INTEGRADA)**
- 24/05/2019 Recebidos os autos **CONCEIÇÃO DO CASTELO - BREJETUBA (COMARCA INTEGRADA)**
- 22/05/2019 Protocolizada Petição **201900726322 Petição (outras) - JOAO DO CARMO DIAS**
- 20/05/2019 Autos entregues em carga ao Advogado(a): **DEARTAGNAM DE SOUZA CABRAL - 20428/ES. REQUERENTE EXTERNO DEARTAGNAM DE SOUZA CABRAL - 20428/ES**

17/05/2019 Proferido despacho de mero expediente Ab initio, verifico tratar-se de autos vindos do e. TJES, o qual após se manifestar sobre questão de ordem suscitada pela Procuradoria de Justiça, reconheceu a incompetência originária para julgar os autos, oportunidade em que determinou a remessa dos mesmos a este Juízo, consoante se verifica do v. Acórdão de fls. 184 a 191. Ademais, trata-se de ação penal pública ofertada pelo Ministério Público do Estado de Espírito Santo em face João do Carmo Dias, imputando-lhe as sanções previstas nos arts. 14 e 15 da Lei nº 10.826/03 e art. 306 da Lei nº 9.503/97 na forma do art. 69 do Código Penal. O acusado devidamente notificado, apresentou resposta à acusação às fls. 136 à 139. É o breve relato do essencial. Não cotejo insertas, na espécie, quaisquer razões que possam culminar na rejeição liminar da peça de abertura do processo, pelo que recebo a

denúncia. Com relação a defesa preliminar do acusado, verificando o seu teor, reputo que as razões nela vertida se confundem com o mérito da ação penal, devendo ser analisadas no momento da prolação da sentença e não em juízo prelibatório, razão pela qual me furto a sobre elas manifestar-me apenas quando processualmente oportuno.

17/05/2019 Decisão Requisita Informações Ab initio, verifico tratar-se de autos vindos do e. TJES, o qual após se manifestar sobre questão de ordem suscitada pela Procuradoria de Justiça, reconheceu a incompetência originária para julgar os autos, oportunidade em que determinou a remessa dos mesmos a este Juízo, consoante se verifica do v. Acórdão de fls. 184 a 191. Ademais, trata-se de ação penal pública ofertada pelo Ministério Público do Estado de Espírito Santo em face João do Carmo Dias, imputando-lhe as sanções previstas nos arts. 14 e 15 da Lei nº 10.826/03 e art. 306 da Lei nº 9.503/97 na forma do art. 69 do Código Penal. O acusado devidamente notificado, apresentou resposta à acusação às fls. 136 à 139. É o breve relato do essencial. Não cotejo insertas, na espécie, quaisquer razões que possam culminar na rejeição liminar da peça de abertura do processo, pelo que recebo a denúncia. Com relação a defesa preliminar do acusado, verificando o seu teor, reputo que as razões nela vertida se confundem com o mérito da ação penal, devendo ser analisadas no momento da prolação da sentença e não em juízo prelibatório, razão pela qual me furto a sobre elas manifestar-me apenas quando processualmente oportuno.

17/05/2019 Decisão Proferida Ab initio, verifico tratar-se de autos vindos do e. TJES, o qual após se manifestar sobre questão de ordem suscitada pela Procuradoria de Justiça, reconheceu a incompetência originária para julgar os autos, oportunidade em que determinou a remessa dos mesmos a este Juízo, consoante se verifica do v. Acórdão de fls. 184 a 191. Ademais, trata-se de ação penal pública ofertada pelo Ministério Público do Estado de Espírito Santo em face João do Carmo Dias, imputando-lhe as sanções previstas nos arts. 14 e 15 da Lei nº 10.826/03 e art. 306 da Lei nº 9.503/97 na forma do art. 69 do Código Penal. O acusado devidamente notificado, apresentou resposta à acusação às fls. 136 à 139. É o breve relato do essencial. Não cotejo insertas, na espécie, quaisquer razões que possam culminar na rejeição liminar da peça de abertura do processo, pelo que recebo a denúncia. Com relação a defesa preliminar do acusado, verificando o seu teor, reputo que as razões nela vertida se confundem com o mérito da ação penal, devendo ser analisadas no momento da prolação da sentença e não em juízo prelibatório, razão pela qual me furto a sobre elas manifestar-me apenas quando processualmente oportuno.

03/05/2019 Conclusos para despacho

25/04/2019 Recebidos os autos CONCEIÇÃO DO CASTELO - BREJETUBA (COMARCA INTEGRADA)

24/04/2019 Protocolizada Petição 201900576636 Denúncia - Ação Penal - Procedimento Ordinário - MP: arts. 14 e 15 da Lei 10.826/03 e art. 306 da Lei 9.503/97, na forma do art. 69 do CPB.

24/04/2019 Classe Processual alterada de Inquérito Policial para Ação Penal - Procedimento Ordinário

24/04/2019 Protocolizada Petição 201900576635 Inquérito Policial - Inquérito Policial - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL - Procedimento Investigatório Criminal MPES nº 2018.0014.6487-65

24/04/2019 Protocolizada Petição 201900576634 Inquérito Policial - Inquérito Policial - IP Nº 022/2018 - DELEGACIA DE POLICIA DE BREJETUBA-ES

24/04/2019 Classe Processual alterada de Auto de Prisão em Flagrante para Inquérito Policial

24/04/2019 Remetidos os Autos (outros motivos) da Distribuição ao CONCEIÇÃO DO CASTELO - BREJETUBA (COMARCA INTEGRADA)

24/04/2019 Distribuído por sorteio manual



Fls N° 57

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0001579-43.2017.8.08.0016

Data da sessão: 15-4-19

APTE.: JOAO DO CARMO DIAS

APDO.: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR ROBSON LUIZ ALBANEZ

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR ROBSON LUIZ ALBANEZ (RELATOR):-
Lido o que exarado às folhas pelo Eminent Relator.

*

O SENHOR ADVOGADO ALTAMIRO TADEU FRONTINO:-

Eminent Presidente; Senhor Relator; Representante do Ministério Público; serventuários; demais desembargadores; pessoas que acompanham a presente sessão, meu boa-tarde.

Tentei preparar a presente sustentação oral, no sentido de dinamizar o que aconteceu. Este fato tratado nesta ação de improbidade ocorreu no Município de Brejetuba, que foi um dos últimos municípios a serem emancipados, pertencia à cidade de Afonso Cláudio, uma pequena cidade do Estado do Espírito Santo, em que tem uma preponderância de pequenas famílias, sendo algumas produtoras de café.

O Senhor João do Carmo Dias é o prefeito desta cidade e está aqui na condição de apelante, vindo a sofrer essa ação de improbidade. O que se tratou o caso que ensejou a propositura desta presente ação? Um servidor do Município de Brejetuba se envolveu em um relacionamento extra-conjugal com uma pessoa que pertencia a uma dessas famílias com uma senhora casada. É natural nessa cidade do interior que quando há problemas dessa natureza, as



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0001579-43.2017.8.08.0016

famílias recorram a pessoas que têm autoridade moral suficiente para poder apaziguar conflitos que surgem.

E o prefeito foi instado a se manifestar e a tentar resolver aquele problema que se deu naquela pequena cidade de Brejetuba. Esse servidor, por ser servidor, o prefeito o chamou para ter uma conversa com ele. Essa conversa poderia ter sido feita em qualquer local: poderia ter sido na rua; em um café; na casa. Mas devido ao fato de que um prefeito do interior, basicamente, vive, respira o poder público, porque, nos mínimos problemas que dão no dia a dia, a primeira pessoa que o cidadão recorre é o prefeito, que é como se fosse um apaziguador, um *resolvedor* de problema local.

O prefeito chamou esse servidor no gabinete para poder externar aqueles fatos que estavam sendo tratados: uma briga familiar, um relacionamento extra-conjugal; a família, brava e com sentimento de animosidade em relação a esse servidor. E lá esse servidor gravou toda a conversa com o prefeito. E saiu do gabinete do prefeito, falando algumas coisas do prefeito, que qualquer cidadão comum que tem uma fala sua gravada, natural que haja um sentimento de contrariedade, um sentimento de não concordância com aquela prática que o servidor fez.

Chamou novamente o servidor e naquele ato – talvez pudesse dizer em um impulso ou poderia se dizer, talvez não da melhor forma recomendável –, determinou a abertura de um procedimento administrativo para apurar a conduta do servidor, o que ele estava fazendo dentro de um órgão público, falando daquelas gravações que haviam sido realizadas.

O servidor, não satisfeito com a conduta do prefeito, procurou o Ministério Público que instaurou um procedimento administrativo e ajuizou a presente ação de improbidade. Essa ação de improbidade teve dois fundamentos – é aqui o ponto central da nossa peça de apelação - e não tive oportunidade de cuidar do processo na primeira instância, minha habilitação se deu de forma



Fle Nº 58

B

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0001579-43.2017.8.08.0016

recente; deduzi isso através de uma questão de ordem, também não tive oportunidade de fazer a apelação.

Mas na oportunidade o Ministério Público delimitou o que seria o fato apurado e peço vênia para ler o que consta na inicial:

“ Valendo-se do cargo, o requerido no dia 28 de junho de 2017 convocou o servidor – não vou citar o nome – a comparecer ao seu gabinete para uma conversa e, lá chegando, informou-lhe de que havia um problema a ser resolvido. Nesse momento, o prefeito noticiou ao servidor que foi procurado por membros da família para que intercedesse em seu favor, tendo em vista a suspeita de um relacionamento extraconjugal com a senhora fulano de tal. Vindo a atender o pedido da família, o chefe do executivo, então, coagiu o servidor para que assinasse uma declaração, afirmando manter um relacionamento amoroso com a senhora Rita, mencionava que caso o servidor não assinasse a declaração, iria matar o funcionário público, procedendo, assim, verdadeira interlocução de uma ameaça em nome de terceiros”.

Esse é foi o primeiro fato mencionado pelo Ministério Público.

O segundo fato:

“ O Senhor Lourival, então, noticiou ao Prefeito a respeito da gravação clandestina, e este, por sua vez, convocou novamente o servidor para uma conversa em seu gabinete, que contou com a participação do advogado conhecido como 'Tanazinho', onde comunicou ao servidor que ele iria sofrer um procedimento administrativo”.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0001579-43.2017.8.08.0016

Esses são os fatos delimitados na peça Inicial. Foi isso que ficou determinado como ponto controvertido, tanto é que se observarmos a triangularização na hora da fixação dos pontos controvertidos, quais foram os pontos controvertidos?

Ficou registrado pelo douto magistrado:

"Neste contexto, lastreado nas alegações das partes acima sumarizadas, reputo como questão controvertida os seguintes: I - a prática de ameaça ou de assédio moral contra o servidor na conversa gravada às fls. 28; II - da ocorrência de desvio de finalidade na instauração do procedimento administrativo disciplinar contra o servidor".

Esse foi o processo; essa foi a fixação dos pontos controvertidos: os dois. Todos os dois pontos controvertidos foram afastados pelo Magistrado, quando da prolação da sentença, o que ficou consignado nas folhas 153:

"Primeiramente, como se verifica da gravação que se encontra às folhas 28, não ocorreu qualquer ameaça ou coação por parte do requerido em face do servidor público. A conversa - e foi disso que o diálogo se tratou, uma conversa - não teve qualquer indício de um intuito por parte do réu de obrigar o servidor do ente municipal a fazer ou deixar de fazer qualquer coisa que fosse.

A todo momento, resta claro que a postura do demandado - aqui na condição de apelante - foi a de advertir o referido profissional público da situação em que se encontrava perante uma família tradicional do Município de Brejetuba".

E concluiu ao final:



Fls Nº 59

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0001579-43.2017.8.08.0016

"Tampouco entendo que o requerido tenha em qualquer momento se prestado a coadunar com tal postura. Ao contrário, a todo tempo ele diz que qualquer desavença entre o servidor e e tal família não lhe diria respeito".

Esse foi o teor da gravação do áudio que foi captado pelo servidor que fez essa gravação ambiental. Portanto, o Magistrado afastou o primeiro argumento utilizado pelo Ministério Público.

E quando diz respeito ao PAD, o segundo argumento, a sentença registrou o seguinte:

"Por outro lado, a questão do processo administrativo fora esclarecida no próprio âmbito municipal e, apesar do equívoco decorrente de sua instauração, ele fora prontamente arquivado com parecer da própria municipalidade, de maneira que não vejo no ponto também uma improbidade por si só".

Portanto, o PAD que inicialmente foi instaurado, a própria administração não levou a efeito nenhum poder sancionatório, ao ponto de ensejar uma reprimenda do poder estatal, dizendo que houve um desvio de finalidade. Foi apurada a conduta do servidor e viu-se que daquela conduta não havia nenhuma ligação com a sua atividade funcional, portanto o PAD foi prontamente arquivado.

Dessa forma, os dois argumentos mencionados na peça inicial e que limitam a atuação do magistrado na visão da defesa foram devidamente afastados por ele. Onde a defesa entende e suscitou uma questão de ordem que foi uma petição protocolada, quando o processo já estava no Tribunal e lá defendemos que a questão de ordem pode ser suscitada a todo momento. E no caso entendemos que se trata de uma sentença extra petita. Por quê?



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0001579-43.2017.8.08.0016

Na condenação que foi externada pelo magistrado, S.Exª diz o seguinte:

"O mesmo, entretanto, não posso dizer com relação à conduta do réu de ter remanejado a lotação do servidor público, em decorrência de pedido de família tradicional do Município de Brejetuba".

Portanto, tivemos uma ampliação, porque está se discutindo a ato de transferência do servidor que estava sendo cedido, e esse ponto nunca foi mencionado na peça de ingresso do Ministério Público; nunca foi fixado como ponto controvertido pelo magistrado. Logo, a defesa entende, com o devido respeito ao magistrado, que não haveria como essa sentença dar seguimento ao ponto que foi posto, porque esse argumento nunca foi questionado.

O ato de transferência que se diga de passagem, é um ato discricionário do Poder Executivo, nunca foi questionado, nem na peça inicial, nem na instrução processual. Como surgiu este fato que foi abordado pelo magistrado na sentença? Após a propositura da ação, o que consta às folhas 202 dos autos e faço questão de mencionar. Após a propositura da ação, esse servidor estava cedido à Delegacia de Polícia de Brejetuba, esse documento consta às folhas 202 dos autos.

Portanto, perceba que a condenação imposta ao prefeito – aqui, na condição de apelante - foi o questionamento de que ele tirou o servidor, ele remanejou o servidor, sem o devido processo legal, porque estaria atendendo a um pedido da família.

Estamos juntando aos autos um ofício do próprio delegado, por quê? Porque quando o Magistrado sentenciou, reconhecendo o ato de improbidade, ele fez mais duas coisas: a primeira coisa que ele fez foi determinar o bloqueio de bens pela multa imposta. A segunda coisa que ele fez foi reintegrar esse



Fls Nº 60

B

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0001579-43.2017.8.08.0016

servidor de forma liminar, aliás, de forma que não havia sido pedido nem pelo Ministério Público, no sentido de que o Prefeito voltasse com esse servidor para a delegacia de polícia.

E temos a juntada dos autos, porque quando chegou essa decisão, o próprio Delegado de Polícia oficiou ao Juiz da Comarca e disse o seguinte – esse ofício consta às folhas 202 dos autos:

"Através do presente, envio a Vossa Excelência cópia do Ofício nº 016/ 2018 que foi encaminhado à Prefeitura de Brejetuba, na data de 5 de Abril de 2018, onde a Delegacia de Polícia Civil dispensou os serviços do servidor cedido, por ausência de qualidades administrativas para o desempenho da função na referida repartição. Desta forma, solicito a Vossa Excelência que o estagiário que estava na condição de servidor ,não seja reintegrado a esta delegacia, renovando, assim, a dispensa do referido servidor, deixando a cargo da Prefeitura de Brejetuba a sua nova localização, caso Vossa Excelência concorde com o exposto acima".

E mais, junto aqui, e está nos autos também como sequência o próprio ofício da delegacia ao Prefeito, à época: por meio desse ofício, após reunião com a equipe de policiais civis que trabalha na delegacia de Brejetuba e também com o Ministério Público; comunico que o senhor fulano de tal, que atualmente está estagiando nesta delegacia, está dispensado por ausência de algumas qualidades administrativas necessárias para o desempenho da função.

Portanto, resta provado nos autos que ele não foi transferido pela vontade ou pela deliberalidade do Prefeito, aqui na condição de apelante, ele foi transferido devido ao órgão ao qual ele estava cedido disse que não o queria mais.

E um ponto importante que precisa ser registrado: quando da propositura dessa ação de improbidade administrativa, esse servidor não havia sido



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0001679-43.2017.8.08.0016

transferido, o que prova mais uma vez que a transferência nunca foi objeto de questionamento pelo Ministério Público. Tanto é que na sentença – e cito às fls. 2 verso -, o Ministério Público menciona em sua peça que o servidor estava atualmente cedido à Delegacia de Polícia de Brejetuba, onde exerce suas funções há aproximadamente dois anos e conseqüente violação ao Princípio da Legalidade e da Moralidade.

Onde surgiu esse fato da transferência? A transferência ocorreu após a propositura da ação e antes da instrução processual. E o servidor, ofendido que foi, ouvido em juízo, lá externou meramente a sua concepção pessoal do que seria a transferência. Lá ele disse que foi transferido, em audiência de instrução e julgamento, por uma perseguição do prefeito, mas isso nunca foi objeto de lide. O ato de transferência nunca foi objeto do litígio, nunca foi fixado como ponto controvertido, não foi objeto da inicial, não foi objeto do ponto controvertido e não passou em nenhum momento pela instrução processual. Se o ato do prefeito da transferência ou não foi legal ou ilegal, e se tivesse passado, com certeza, essa prova que foi juntada pelo delegado, ao encaminhar esse ofício ao juiz, que consta nos autos, teria sido produzida na instrução processual para demonstrar que a transferência em si não tem nada, não guarda nenhuma correlação com os fatos aqui apontados.

Então são essas as considerações que temos a registrar, entendendo que não há que se falar em condenação do prefeito sobre este apontamento, primeiro porque foi extra petita; segundo, porque esse não foi o motivo da transferência. O motivo da transferência resta devidamente provado nos autos. É claro que essa comprovação só veio posterior à sentença, porque de fato esse ofício chegou ao delegado e o mesmo se manifestou através de ofício, solicitando esses fatos ao Magistrado, dizendo que não queria aquele servidor na delegacia de polícia, mostrando claramente que não assistiria razão, as razões expostas pelo magistrado, quando da prolação da sentença.

Para concluir, excelência, a pena que foi imposta, apesar de ter se antecipado o relator da redução ser de dez vezes o salário do prefeito para cinco, mesmo



Fls Nº 61

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0001579-43.2017.8.08.0016

assim é onerosa. A lei de improbidade veio no sentido de retirar da vida pública, de penalizar gestores com grau de desonestidade, com dano ao erário. E a multa também tem que pesar a gravidade da conduta. Não estamos falando aqui de nenhum um ato de desonestidade, de improbidade administrativa, de nenhuma consequência que desabonasse a conduta do ordenador de despesa na condição de prefeito.

Foi uma situação que aconteceu, foi verificada. Os dois fatos imputados na inicial foram afastados pelo próprio magistrado, porque não eram caracterizadores da ação de improbidade. Os bens do prefeito estão todos bloqueados; não houve uma limitação à questão dos bens. Ele é um produtor rural, hoje qualquer produtor rural precisa ter os seus bens livres para poder fazer as suas tratativas bancárias de custeio, de financiamento. Está sendo sopesadamente traumático para o prefeito. Primeiro, porque ele tem que justificar o fato de responder a uma ação de improbidade; segundo, já foi traumático o suficiente ter que contratar dois escritórios de advocacia para poder fazer a defesa deste processo que, data máxima vênia, a defesa entende que ele não deveria nem existir no mundo jurídico, essa improbidade administrativa.

Dessa forma, estamos requerendo o provimento total, o conhecimento e o provimento total do recurso de apelação pelos argumentos aqui expostos. Primeiro, porque não há improbidade administrativa; segundo, o elemento considerado pelo magistrado nunca foi objeto da lide e nunca poderia ser considerado como elemento capaz de ensejar a presente condenação.

São essas as considerações, eminentes julgadores, meu muito obrigado.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0001579-43.2017.8.08.0016

O SR. DESEMBARGADOR ROBSON LUIZ ALBANEZ (RELATOR):-
Gostaria de saber do Douto Representante do Ministério Público se deseja fazer alguma consideração a respeito desta matéria, porque figura como apelado o Ministério Público Estadual.

O SENHOR PROCURADOR DE JUSTIÇA ELIEZER SIQUEIRA DE SOUSA:-
Realmente, já tinha o desejo de me manifestar. No que concerne à atuação do Ministério Público de Primeiro Grau, chancelada pela Eminente Colega Izabel Cristina Salomão, ativeram-se aos fatos que, com certeza, após a produção da prova, não atentaram corretamente quanto a isso.

Devo dizer que tentava me posicionar, porque conheço a Cidade de Brejetuba. Sou nascido no Distrito de Piracema, andei muito à pé ali, e quando o douto advogado falou em Brejetuba, em que qualquer desavença procura as autoridades locais e, no caso, o Prefeito é a maior autoridade lá, porque além de ser Chefe do Executivo, Brejetuba é um município que não é comarca. Então a comarca pertence à Conceição de Castelo e antes era Comarca de Afonso Cláudio.

Essa situação de procurar autoridade para dirimir as questões é normal nas pequenas cidades. Conheço os fatos. A postura do Senhor Prefeito evitou uma tragédia na cidade, uma tragédia imensa. Quero aqui dizer que após a sustentação do ilustre advogado de que não obstante a declaração do delegado que dispensava o serviço daquele servidor como estagiário, - só sei que seria servidor da prefeitura - não obstante essa declaração ter sido juntada após a sentença de primeiro grau, mas com a sustentação do douto advogado de que a sentença operou extra petita, não havia uma obrigatoriedade, então, daquela carta ou daquela declaração estivesse inserida nos autos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

Fle N^o 62
8

APELAÇÃO Nº 0001579-43.2017.8.08.0016

Então quero aqui dizer que por essa razão eu anseio que, data máxima vênia dos meus Colegas, por uma questão de justiça, que seja provida a apelação.

*

RETORNO DOS AUTOS

O SR. DESEMBARGADOR ROBSON LUIZ ALBANEZ (RELATOR):-
Eminente Presidente, em face da manifestação do Ministério Público, e já havia adiantado meu voto no sentido de dar parcial provimento, vou pedir o retorno dos autos para melhor apreciar e levar em consideração, inclusive, a manifestação do douto Procurador de Justiça, nessa oportunidade.

*

Rvcn

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO:-22-4-2019



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0001579-43.2017.8.08.0016

VOTO

(RETORNO DOS AUTOS)

O SR. DESEMBARGADOR ROBSON LUIZ ALBANEZ (RELATOR):-

Eminentes Pares, em sessão pretérita, pedi o retorno dos autos ao meu gabinete em razão da judiciosa manifestação do nobre causídico do apelante, bem como após a explanação do douto Procurador de Justiça no sentido do provimento do recurso.

Apenas para situar os eminentes Colegas do caso sob julgamento, trata-se de uma ação de improbidade administrativa movida em face do apelante, onde se discute a juridicidade dos atos por ele praticados, na qualidade de Prefeito do Município de Brejetuba, contra um servidor. Tais atos cingem-se a suposta coação do funcionário mediante ameaças e instauração de procedimento administrativo disciplinar.

Na oportunidade, entendi por bem prover parcialmente o recurso por entender que a gravidade da conduta do agente era inferior à apontada na exordial.

Todavia, melhor analisando os autos e face a manifestação do Ministério Público do Estado do Espírito Santo no sentido do provimento integral do recurso, tenho por bem reformular meu entendimento para, de fato, provê-lo.

E assim o faço, primeiro porque deve ser declarada a nulidade do capítulo da sentença que determinou o retorno do funcionário municipal ao posto de trabalho por ele ocupado quando do acontecimento aqui discutido, máxime porque assim agindo o julgador a quo acabou por extrapolar o pleito inicial, ao qual está vinculado, além, considero, de poder ensejar a ocorrência de prejuízo ao próprio servidor na lotação onde se encontra e à gestão dos serviços



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

Fls. Nº 63

8

APELAÇÃO Nº 0001579-43.2017.8.08.0016

públicos municipais. Tal decretação de nulidade, registro, também possui a aquiescência da Promotoria de Justiça, manifestada em sede de contrarrazões recursais.

Quanto ao mérito propriamente dito do recurso, atendo-me às particularidades do pequeno Município de Brejetuba, como bem ponderou o douto Procurador de Justiça, penso que nenhum ato ímprobo fora cometido pelo Sr. Prefeito.

De fato, como registrado na sentença, a circunstância que ensejou a conversa do então Chefe do Executivo Municipal com o servidor fora no sentido de alertá-lo para situações que poderiam ocorrer em seu desfavor, as quais costumeiramente acontecem em localidades mais remotas, onde muitas vezes o uso da força impera frente ao poder estatal.

Devo dizer que o apelante, sem sombra de dúvidas, olvidara da melhor forma para alertar o servidor, máxime face a sua condição de Prefeito Municipal, todavia, por tal ato apenas não é possível condená-lo pelo cometimento de ato ímprobo.

No que tange ao procedimento administrativo aberto em desfavor do servidor, o que fora feito em razão da conduta dele em proceder a uma gravação de conversa no gabinete do Prefeito, penso que também não há como punir o réu/recorrente, máxime porque o referido PAD fora arquivado ainda na esfera administrativa, sem consequências funcionais. Outrossim, verifica-se que o Ministério Público também não recorreu quanto ao ponto, o que era de rigor.

Como de curial sabeiça, *"o ato de improbidade administrativa é a conduta comissiva ou omissiva, normalmente dolosa, que, praticada em desacordo com as exigências de honestidade e honradez, resulte em relevante lesão a bens e valores públicos protegidos pelo ordenamento jurídico, ocasionando o enriquecimento ilícito, o dano ao Erário ou a violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, em prejuízo das entidades*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0001579-43.2017.8.08.0016

*integrantes da Administração Pública ou dos entes privados beneficiados, sustentados ou criados com a utilização de recursos públicos.*¹

Assim, deve ser observado que um ato ímprobo não pode ser confundido com aquele meramente eivado de ilegalidade. É preciso analisar com cautela a imputação feita pelo Ministério Público sob pena de banalizar o instituto, macular a vida pessoal/profissional do agente e ainda cometer uma abusividade.

A ilegalidade apenas é considerada um ato de improbidade quando está calcada no elemento subjetivo da conduta do agente, no caso o dolo.

Vejamos alguns precedentes sobre o tema:

"[...]III. Em se tratando de improbidade administrativa, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; STJ, REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014; STJ, AgRg no AREsp 456.655/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA

¹ Holanda Jr., André de; e Torres, Renny Charles Lopes de; in Improbidade Administrativa, Editora Jus Poedium, Salvador, 2015.



Fls Nº 64

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0001579-43.2017.8.08.0016

TURMA, DJe de 31/03/2014. IV. Agravo Regimental improvido.[...](AgRg no AREsp 259.055/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 09/03/2016)

[...]2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que para a configuração do ato de improbidade administrativa é necessária a presença do elemento subjetivo (dolo ou culpa), não sendo admitido confundir com simples ilegalidade, tampouco a atribuição de responsabilidade objetiva em sede de improbidade administrativa. 3. Ademais, também restou consolidada a orientação de que somente a modalidade dolosa é comum a todos os tipos de improbidade administrativa, especificamente os atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º), causem prejuízo ao erário (art. 10) e atentem contra os princípios da administração pública (art. 11), e que a modalidade culposa somente incide por ato que cause lesão ao erário (art. 10 da LIA). 4. Por outro lado, a configuração da conduta ímproba violadora dos princípios da administração pública (art. 11 da LIA), não exige a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não prescindindo, em contrapartida, da demonstração de dolo, ainda que genérico. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 432.418/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.3.2014; Resp 1.286.466, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 3.9.2013.[...](AgRg no REsp 1399825/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0001579-43.2017.8.08.0016

"[...]1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável, para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do artigo 10.[...]"(AgRg no REsp 1500812/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015)

Como se observa dos precedentes acima, é imprescindível para a caracterização do ato de improbidade em comento a presença do dolo, elemento que por qualquer ângulo que se analise a questão não vejo estar presente.

Destarte, considerando que o próprio Ministério Público deixou de recorrer da sentença que afastou diversos argumentos da exordial, bem como de fato de ter aquiescido com o apelo, pugnando pelo seu provimento, tenho que outro caminho a seguir não há senão o acolhimento das razões recursais.

Diante do exposto, tenho por bem reformular o meu posicionamento para conhecer do recurso e a ele **DAR PROVIMENTO para, reformando a sentença, julgar improcedente a pretensão vestibular.**

É como, respeitosamente, manifesto-me.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

Fls Nº 65

8

APELAÇÃO Nº 0001579-43.2017.8.08.0016

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER:--

Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

*

O SR. DESEMBARGADOR JORGE DO NASCIMENTO VIANA:-

Voto no mesmo sentido.

*

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, dar provimento ao recurso.

*

*

*

rvcn



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Geral de Conceição do Castelo

Rua Fernando Antônio Lopes, s/nº, Centro, CEP: 29.370-000, Conceição do Castelo - ES - Tel: 28 - 3547-1110 -
www.mpes.gov.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA INTEGRADA DE CONCEIÇÃO
DO CASTELO E BREJETUBA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls Nº 66
g

Ref: Segue Notícia de Fato nº 2017.0017.6037-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por sua Promotora de Justiça signatária, nos usos das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, 129, *caput* e incisos II e III da Constituição de 1988, pelo art. 25, inc. IV alínea "b" da Lei nº 8.625/93; pela Lei nº 8.429/1192; pela Lei nº 7.347/1985 e com fulcro nos elementos contidos nos autos do procedimento incluso, propõe

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA**

em face de **JOÃO CARMO DIAS**, brasileiro, casado, CPF nº. 478.319.017-87 e RG nº. 575.860-ES, Prefeito Municipal de Brejetuba/ES, com endereço profissional na Avenida Ângelo Uliana, s/nº, Bairro Uliana, Brejetuba/ES, CEP: 29630-000, telefone (27) 3733-1200. pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

FORN DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ORIENTADA 01-51-2017/5:40 019805 1/2



1 - DOS FATOS

Apurou-se no procedimento administrativo em anexo (notícia de fato MPES nº 2017.0017.6037-82) a responsabilidade do requerido, como agente público, pela prática de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92, em razão de assédio moral em relação ao servidor público municipal (recepcionista/plantonista) - Sr. Marleson de Oliveira- residente na Rua José Euzébio Correia, s/nº, bairro Nobre, centro de Brejetuba/ES, atualmente cedido à Delegacia de Polícia de Brejetuba/ES, onde exerce suas funções há aproximadamente 02 (dois) anos e conseqüente violação aos princípios da legalidade e moralidade.

Registra-se que o requerido, João Carmo Dias, foi eleito para ocupar o cargo de Prefeito Municipal de Brejetuba/ES para o mandato de 2017/2020, encontrando-se atualmente em pleno exercício do cargo público eletivo.

Valendo-se do cargo o requerido no dia 28 de junho de 2017 convocou o servidor Marleson a comparecer ao seu gabinete para uma conversa e, lá chegando, informou-lhe de que havia "um problema a ser resolvido".

Nesse momento, o Prefeito noticiou ao servidor que foi procurado por membros da família Zucon para que intercedesse em seu favor, tendo em vista a suspeita de um relacionamento extraconjugal entre a Sra. Rita e o Sr. Marleson.

Visando atender ao pedido da família Zucon, o Chefe do Executivo, então, coagiu o servidor para que assinasse uma declaração afirmando manter um relacionamento amoroso com a Sra. Rita, dizendo, ainda, que a família Zucon mencionara que, caso o servidor não assinasse a declaração, iria matar o funcionário público, procedendo, assim, verdadeira interlocução de uma ameaça em nome de terceiros.

Tal conversa foi gravada pelo Sr. Marleson, consoante áudio constante da mídia em anexo, valendo registrar que o Sr. Marleson assim agiu, conforme declarou a esta Promotora de Justiça em depoimento constante do procedimento administrativo incluso, pois já estava receoso do motivo da reunião designada junto ao Prefeito e também diante do episódio antecedente de ter encontrado uma pessoa espreitando suas atividades pela cidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Geral de Condição do Castelo

Rua Fernando Antônio Lopes, s/nº, Centro, CEP: 29.370-000, Conceição do Castelo -ES - Tel: 28 -3547-1110 -
 www.mpes.gov.br

O Sr. Lourival, então, noticiou ao Prefeito a respeito da gravação clandestina, e este, por sua vez, convocou novamente o Sr. Marleson para uma conversa em seu gabinete, que contou com a participação do advogado conhecido por "Tananzinho", onde comunicou ao servidor que ele iria sofrer um procedimento administrativo disciplinar e seria exonerado em virtude de sua conduta (gravação da conversa com o Prefeito sem sua permissão).

Fls Nº 67

Marleson foi comunicado, ainda, que seria, a partir daquela data, afastado de suas atividades com prejuízo dos vencimentos, embora tenha ponderado ao Prefeito que não cometeu nenhuma falta em serviço que desabonasse sua conduta ou que atentasse contra seus deveres funcionais.

Não obstante, o servidor em 20 de julho de 2017 foi citado/intimado a respeito da instauração do PAD (Portaria nº 1221/2017), conforme documentos inclusos no procedimento em anexo, visando à apuração de possíveis transgressões ao art. 144, III, IV; art. 145, III, XXV; art. 158, IV; XIV e 168, I todos da Lei Municipal nº 006/1998, que assim dispõem:

"Art. 144 São deveres do Servidor Público Municipal:

(...)

III - Tratar com urbanidade os demais servidores públicos e o público em geral;

IV - Manter lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

(...)

XII - Manter conduta compatível com a moralidade pública;

(...)"

"Art. 145 Ao servidor público é proibido:

(...)

III - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso a autoridades públicas ou a atos do Poder Público, ou outro, admitindo-se a crítica em trabalho assinado;

(...)

XXV - Valer-se ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveito de informações, prestígio ou influência obtida em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;"

"Art. 158 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Geral de Conceição do Castelo

Rua Fernando Antônio Lopes, s/nº, Centro, CEP. 29.370-000, Conceição do Castelo - ES - Tel: 28 -3547-1110 -
www.mpes.gov.br

Explica-se:

No dia 24/06/2017, sábado, ao passar pelas proximidades da Escola Osvaldo Ribeiro, em Brejetuba/ES, o Sr. Marleson de Oliveira percebeu a presença de um homem atrás do muro do colégio, espreitando suas atividades, conforme faz prova fotos constantes da mídia em anexo. Desconfiado com tal situação, o servidor municipal ligou para a polícia militar e falou diretamente com o Cabo Tosta, narrando os fatos, afirmando que se sentiu ameaçado.

Iniciadas diligências investigativas para apurar o fato, a polícia militar descobriu que a pessoa que estava vigiando o Sr. Marleson era a pessoa de Lourival Zucon, que afirmara que estava espionando aludido servidor, pois desconfiava que sua esposa Rita Ventorim Zucon estava tendo um "caso amoroso" com ele. Feitos esses esclarecimentos, o policial militar que realizou a abordagem não confeccionou boletim de ocorrência e deu por encerrado o caso.

Tal episódio corrobora a versão de Marleson quando assegura que foi convidado pelo prefeito e que este o constrangeu a assinar uma declaração admitindo o relacionamento conjugal com a Sra. Rita.

Consoante se infere da gravação em anexo, o Sr. Marleson recusou-se a assinar referida declaração, pois, como afirmara ao Prefeito, nunca manteve relacionamento amoroso com a Sra. Rita, sendo apenas amigo desta.

Diante desse fato e por se sentir ameaçado pela família Zucon e pelo Chefe do Executivo, Marleson dirigiu-se até a DEPOL e registrou o boletim de ocorrência unificado que segue em anexo (BU nº 33153430) noticiando os acontecimentos e apresentando a mídia gravada.

Além disso, comunicou a Sra. Rita Zucon o acontecido, o que o levou a crer que o Sr. Lourival tomou conhecimento do registro da ocorrência junto à DEPOL e da gravação ambiental do diálogo mantido entre o Prefeito e o servidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Geral de Conceição do Castelo

Rua Fernando Antônio Lopes, s/nº, Centro, CEP: 29.370-000, Conceição do Castelo - ES - Tel: 28 -3547-1110 -
www.mpes.gov.br

Fls N° 68

g

IV - Improbidade administrativa;

(...)

XIV - Transgressões previstas nos incisos XIX a XXVI do Artigo 145 desta Lei.”

“Art. 168 São circunstâncias agravantes.

I - Premeditação;”

Embora a aludida Portaria tenha mencionado que o servidor, ao realizar uma gravação clandestina de conversa, violou deveres funcionais, como os de urbanidade, lealdade, moralidade administrativa, agindo de forma desrespeitosa com o Chefe do Executivo, constata-se, conforme iterativa jurisprudência pátria que a gravação ambiental de conversa por um dos interlocutores não se constitui ato ilícito.

Nesse sentido, já se posicionou o STF (Informativo nº 536) e o C. STJ, senão vejamos:

É lícita a gravação ambiental de diálogo realizada por um de seus interlocutores. Esse foi o entendimento firmado pela maioria do Plenário em ação penal movida contra ex-Prefeito, atual Deputado Federal, e outra, pela suposta prática do delito de prevaricação (CP, art. 319) e de crime de responsabilidade (Decreto-Lei 201/67, art. 1º, XIV). Narrava a denúncia que os então Prefeito e Secretária Municipal de Transportes e Serviços Públicos de Município do Estado do Rio Grande do Sul, em conjunção de vontades e comunhão de esforços, teriam praticado ato de ofício contra disposição expressa do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, consistente em determinar que os fiscais municipais de trânsito deixassem de atuar os veículos da Prefeitura, por qualquer infração de trânsito, e que não procedessem ao lançamento no sistema informatizado do DETRAN dos autos de infração, a fim de “satisfazer interesse pessoal (dos denunciados) em encobrir as infrações de trânsito de sua própria administração municipal”. Também por votação majoritária, o Tribunal absolveu os denunciados. No que se refere ao delito de prevaricação, entendeu-se, por unanimidade, ausente o elemento subjetivo do tipo, haja vista que a instrução criminal não evidenciara o especial fim de agir a que os denunciados supostamente teriam cedido. Quanto ao crime de responsabilidade, considerou-se, por maioria, tendo em conta a gravação ambiental e depoimentos constantes dos autos, inexistir robusta comprovação da conduta típica imputada ao ex-Prefeito, sujeito ativo do delito, não sendo possível, tratando-se de crime de mão própria, incriminar, por conseguinte, a conduta da então Secretária Municipal. Asseverou-se que a gravação ambiental, feita por um dos fiscais municipais de trânsito, de uma reunião realizada com a ex-Secretária Municipal, seria prova extremamente deficiente, porque cheia de imprecisões, e que, dos depoimentos colhidos pelas testemunhas, não se poderia extrair a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Geral de Concelção do Castelo

Rua Fernando Antônio Lopes, s/nº, Centro, CEP: 29.370-000, Concelção do Castelo - ES - Tel: 28 -3547-1110 -
www.mpes.gov.br

certeza de ter havido ordem de descumprimento do CTB por parte do ex-Prefeito. Vencidos, quanto a esse ponto, os Ministros Joaquim Barbosa, revisor, Eros Grau, Cezar Peluso e Marco Aurélio, que condenavam os dois denunciados pelo crime de responsabilidade. Vencidos, no que tange à licitude da gravação ambiental, os Ministros Menezes Direito e Marco Aurélio, que a reputavam ilícita. AP 447/RS, rel. Min. Carlos Britto, 18.2.2009. (AP-447) Íntegra do Informativo 536

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, PREVISTO NO ART. 344 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE TESTEMUNHA TERIA SIDO AMEAÇADA APÓS SEU DEPOIMENTO EM JUÍZO. ATIPICIDADE DA CONDUTA: TESE CONTRÁRIA À ANÁLISE DE FATOS E PROVAS REALIZADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ESTREITEZA DO WRIT. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA PELO INTERLOCUTOR VITIMIZADO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL: INSTITUTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ESTE SIM SUJEITO À RESERVA DE JURISDIÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ACAREAÇÃO DE TESTEMUNHA: TESE NÃO SUSTENTADA NAS ALEGAÇÕES FINAIS, OU NAS RAZÕES DA APELAÇÃO. PRECLUSÃO. NULIDADE RELATIVA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. CONCEITOS DISTINTOS. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA CONDENAÇÃO DEFINITIVA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA. 1. Em processo penal, as instâncias ordinárias são soberanas na análise do conjunto fático-probatório. Não se presta o writ, ante sua estreiteza, a apreciar a alegação do Impetrante/Paciente de que sua conduta teria ocorrido após a audiência, o que ensejaria a atipicidade. Prevalece o que decidido pelo Tribunal a quo e pelo Juízo sentenciante, que condenaram o Paciente porque este teria ameaçado matar o filho da vítima caso ratificasse em juízo o testemunho prestado anteriormente à autoridade policial. 2. A gravação não se confunde com a interceptação telefônica, esta sim sujeita à reserva de jurisdição. A gravação telefônica feita por um dos interlocutores - o vitimizado - sem autorização judicial, nada tem de ilícita, e pode ser validamente utilizada como elemento processual. Precedentes. 3. Se o indeferimento de pedido de acareação de testemunhas não é impugnado na primeira oportunidade após o ato supostamente nulo - no caso, as alegações finais -, eventual nulidade, que seria relativa, resta...(STJ - HABEAS CORPUS HC 94945 SP 2007/0274547-0 (STJ);Data de publicação: 23/08/2010)

Além disso, a Justiça do Trabalho já decidiu que gravações sem o conhecimento de uma das partes no ambiente de trabalho podem ser usadas para demonstrar relatos de assédio que um funcionário sofre do superior, porque os princípios da ampla defesa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Geral de Conceição do Castelo

Rua Fernando Antônio Lopes, s/nº, Centro, CEP: 29.370-000, Conceição do Castelo - ES - Tel: 28 - 3547-1110 -
www.mpes.gov.br

Fle Nº 69

e da dignidade da pessoa humana prevalecem sobre a intimidade e a privacidade, senão vejamos:

“(…) No caso dos autos, a reclamante acostou CD contendo gravação de som entre ela e outra pessoa, sem o conhecimento desta. A prova, segundo alega, dirige-se a demonstrar suposto dano moral sofrido em virtude do tratamento dispensado pelo seu superior. Assim, com base em juízo de ponderação de interesses, de um lado a intimidade e privacidade e, de outro, a ampla defesa, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, entende o juízo pela prevalência destes, pelo que se admite a prova acostada. (…)” (TRT/MG. 31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE. Processo nº 0001507-65.2011.503.0110. Data do Julgamento: 04/09/2015).

No caso dos autos, ao compelir o servidor a redigir e assinar uma declaração com conteúdo inverídico e que nenhuma correlação possui com as atribuições do cargo que exerce, resta evidente que o Prefeito praticou assédio moral ao servidor, sobretudo, por também ameaçá-lo de exoneração em virtude da gravação de conversa tida com o Chefe do Executivo, praticada pelo servidor de forma lícita para provar a conduta imoral e ilegal praticada por seu superior hierárquico.

2- DO DIREITO

O legislador constituinte, objetivando preservar os princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, probidade e da integridade do patrimônio público, determinou no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, regras asseguradoras de tais princípios, dispondo:

“A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte (...) – grifos nossos.”

(…)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Tal regra é reproduzida no âmbito estadual pelo artigo 32, *caput* e § 5º da Constituição do Estado de Espírito Santo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Geral de Concelção do Castelo

Rua Fernando Antônio Lopes, s/nº, Centro, CEP: 29.370-000, Conceição do Castelo - ES - Tel: 28 - 3547-1110 - www.mpes.gov.br

Esses princípios constitucionais têm como efeito imediato vincular toda a ação administrativa à sua estrita observância, o que não ocorreu com o requerido no caso dos autos.

HEL Y LOPES MEIRELLES assinalou que:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

CEL SO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO arremata:

“Fora da lei, portanto, não há espaço para atuação regular da Administração. Donde, todos os agentes do Executivo, desde o que lhe ocupa a cúspide até o mais modesto dos servidores que detenha algum poder decisório, não de ter perante a lei – para cumprirem corretamente seus misteres – a mesma humildade e a mesma obsequiosa reverência para com os desígnios normativos. É que todos exercem função administrativa, a dizer, função subalterna à lei, ancilar – que vem de ancilla, serva, escrava”.

- A primazia da lei, nas palavras de **FÁBIO KONDER COMPARATO**, “deve ser entendida como a incontrastabilidade do comando legal, em relação a qualquer outra norma do ordenamento jurídico e, em especial, a qualquer outra norma emanada pela própria Administração Pública. A vontade estatal, que por via da lei vem à luz, não pode absolutamente ser superada, alterada ou revogada, e, de outro lado, ela supera qualquer outra expressão da vontade estatal já existente, a qual, com outro conteúdo, a ela se oponha”.

Assim sendo, o requerido como prefeito de Brejetuba/ES ao, dolosamente, determinar a instauração de um PAD em desfavor do servidor municipal- Sr.Marleson-, com o intuito de assediá-lo moralmente e ameaçá-lo de exoneração, por não ter cedido à pretensão ilegítima de assinar uma declaração com conteúdo estranho às atribuições funcionais, feriu os princípios que regem a Administração Pública, notadamente a impessoalidade, moralidade, legalidade e isonomia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Geral de Conceição do Castelo

Rua Fernando Antônio Lopes, s/nº, Centro, CEP: 29.370-000, Conceição do Castelo - ES - Tel: 28 -3547-1110 -
www.mpes.gov.br

Fls Nº 70

Caracterizado está, portanto, o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, "caput" e inciso I, da Lei nº 8.429/92, na modalidade de violação aos princípios regedores da gestão pública.

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;"

Como visto, as condutas do requerido não observaram os deveres de legalidade, impessoalidade (imparcialidade ou isonomia) e moralidade.

Com efeito, a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Pelo princípio da legalidade, o ato de todo agente público deve ser realizado nos termos e limites da lei, sendo vedada qualquer conduta que contrarie as disposições legais ou, ainda, que procure praticar ato visando fim proibido em lei.

As condutas do requerido ensejaram violação ao artigo 2º da Lei n. 4.717/65 (Lei de Ação Popular), que considera nulo o ato praticado com desvio de finalidade.

Nesta quadra é cediço que a Lei nº 4.717/65 elevou ao plano legal os seus requisitos já há muito reconhecidos pela doutrina: todo ato administrativo, para ser legal, deve ser praticado por agente competente, ter forma prescrita em lei, objeto lícito, motivo e finalidade pública, sob pena de nulidade *ex vi* do artigo 2º dessa lei, *in verbis*:

"Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Geral de Conceição do Castelo

Rua Fernando Amâncio Lopes, s/nº, Centro, CEP: 29.370-000, Conceição do Castelo -ES - Tel: 28 -3547-1110 -
www.mpes.gov.br

[...];

- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

(...)

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

[...]

- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio da finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência."

Portanto, ocorrendo ausência de motivação pública e desvio da finalidade, haverá, inevitavelmente, lesão ao princípio da legalidade, por frontal infringência da Constituição Federal, Lei nº 4.717/65, e Lei nº 8.429/92.

CELSON ANTONIO BANDEIRA DE MELO afirma que:

"Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro. *Michel Stassinopoulos*, em fórmula sintética e feliz, esclarece que, além de não poder atuar *contra legem* ou *praeter legem*, a Administração só pode agir *secundum legem*." (Curso de Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed. Malheiros, 2004, p.92).

Contudo, ao agente público não basta agir expressamente conforme a lei. É preciso, também, que aja de forma impessoal na condução das ações públicas.

FÁBIO MEDINA OSÓRIO, excelência no trato da teoria da improbidade administrativa, relativamente ao princípio da impessoalidade, leciona que:

"A impessoalidade deve marcar a atividade administrativa. Enquanto o impulso de ação de particulares é calcado nas vantagens pessoais, na ação administrativa, ao contrário, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Geral de Conceição do Castelo

Rua Fernando Antônio Lopes, s/nº, Centro, CEP 29.370-000, Conceição do Castelo - ES - Tel: 28 - 3547-1110 -
www.mpe.es.gov.br

Fls Nº 71 11

B

atuação humana deve ser desinteressada. Importa aqui, apenas a busca de atendimento ao interesse geral de utilidade pública, ou por um ângulo mais filosófico, do bem comum”¹.

Desconsiderando o princípio da impessoalidade e da ilegalidade, o requerido JOÃO CARMO DIAS, na condição de Prefeito de Brejetuba/ES, ordenou ao servidor Marleson a assinatura de declaração com conteúdo estranho às suas atribuições funcionais, e, ainda, instaurou PAD contra o servidor simplesmente pelo fato de ter gravado a conversa ameaçadora de forma lícita e em legítima defesa, o que configura, segundo a jurisprudência pátria ato de improbidade administrativa.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSÉDIO MORAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. CONDUTA QUE EXTRAPOLA MERA IRREGULARIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. 1. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do STJ. 2. Não se enquadra como ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da LIA) a mera irregularidade, não revestida do elemento subjetivo convincente (dolo genérico). 3. O assédio moral, mais do que provocações no local de trabalho - sarcasmo, crítica, zombaria e trote -, é campanha de terror psicológico pela rejeição. 4. A prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém. 5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. 6. Esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo lato sensu ou genérico, presente na hipótese. 7. Recurso especial provido. (REsp 1286466/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013).

EMERSON GARCIA, com maestria adverte que:

“Violado o princípio da impessoalidade, a conduta do agente poderá ser enquadrada na tipologia da Lei n.8.429/92, caracterizando a improbidade administrativa.

¹ In “Improbidade Administrativa. Ed. Síntese, 1997, p. 127.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Geral de Conceição do Castelo

Rua Fernando Antônio Lopes, s/nº, Centro, CEP: 29.370-000, Conceição do Castelo - ES - Tel: 28 -3547-1110 -
www.mpea.gov.br

[...] ao violar o princípio da impessoalidade, o agente público infringe o dever jurídico previsto no art. 4º da Lei n. 8.429/92 e, ipso facto, sua conduta se coaduna ao art. 11, caput e inc. I, da Lei n. 8.429/92.²

O princípio da impessoalidade, conforme lecionam à unanimidade as obras de Direito Administrativo, deve ser entendido sob duas perspectivas: num primeiro sentido, a impessoalidade significa que o autor dos atos estatais é o órgão ou entidade e não a pessoa do gestor.

Na segunda acepção a impessoalidade exige que o administrador realize os atos de seu mister de acordo com a finalidade pública e nunca agindo para beneficiar ou afetar determinadas pessoas, pela simples razão de serem essas mesmas pessoas amigas ou desafetas do administrador.

Ressalta-se que não se trata apenas de um aviso ao servidor como forma de protegê-lo, mas verdadeiramente um aviso como forma de levá-lo por meios escusos a assinar uma declaração que não possuía qualquer vinculação à função pública.

Assim, é por demais evidente que aquele que utiliza os poderes do cargo que exerce para atingir interesses pessoais, perseguindo servidores, não atua conforme a imposição da Lei Maior.

Exige-se, ainda, que o agente público aja conforme o princípio da moralidade administrativa.

Entretanto, muitos chefes de executivo municipal, inebriados pelo ranço imperial, ainda, acreditam que a consagração das urnas permite a perseguição de servidores e a prática de condutas desvirtuadas da finalidade legal, para beneficiar terceiros e prestar favores a aliados políticos.

Outrossim, ao praticar assédio moral e perseguição ao servidor Marleson na forma descrita nos fatos desta peça inicial, o requerido afrontou todos os corolários do princípio da moralidade, quais sejam, a ética, a honestidade, a retidão, a probidade, a justiça, a

² GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade administrativa. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, 384.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Geral de Conceição do Castelo

Rua Fernando Antônio Lopes, s/nº, Centro, CEP: 29.370-000, Conceição do Castelo - ES - Tel: 28 -3547-1110 -
www.mpes.gov.br

Fls nº 72
8

equidade e a lealdade. Relegou, assim, ao segundo plano, o espírito público indissociável do bom gestor da coisa pública, para deleite de seus interesses pessoais.

Sobre o princípio da moralidade, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, ensina-nos:

“[...] sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.”³

Pelas lições transcritas, nota-se que o princípio da moralidade deve mesclar a moralidade jurídica, extraída do conjunto de regras internas da Administração, com a moralidade comum. O princípio da moralidade determina aos administradores e demais agentes públicos o respeito aos padrões de ética e de honestidade, ditados tanto pela moral jurídica, interna da própria Administração, como pelo senso de moralidade pública comum, ou seja, os *standards* comportamentais que a sociedade deseja, correspondentes ao anseio popular de ética na Administração para o atingimento do bem comum.

Tendo o requerido, por mera satisfação de interesse pessoal, utilizado a máquina administrativa para fins escusos, denota-se a ofensa frontal ao princípio da moralidade administrativa.

Assim, os fatos narrados e os documentos angariados no curso do procedimento administrativo em anexo compõem de forma cristalina o quadro de improbidade administrativa praticado pelo requerido.

3- DO PEDIDO

Por todo o exposto, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo requer:

a) Seja a presente ação autuada e processada na forma do rito preconizado pelo artigo 17 da Lei n.º 8.429/92;

³ in “Direito Administrativo”, Editora Atlas, 5ª edição, 1995, pág. 71;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Geral de Conceição do Castelo

Rua Fernando Antônio Lopes, s/nº, Centro, CEP: 29.370-000, Conceição do Castelo - ES - Tel: 28 - 3547-1110 -
www.mpes.gov.br

b) Seja determinada a notificação do requerido **JOÃO DO CARMO DIAS** para oferecer, caso queira, manifestação preliminar, conforme art. 17, § 7º, da Lei n.º 8.429/92,

c) Seja recebida a petição inicial, determinada a citação do requerido, via mandado, para, caso queira, contestar os termos da presente ação;

d) Seja julgado procedente o pedido em todos os seus aspectos para condenar o requerido **JOÃO CARMO DIAS** nas sanções do art. 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92, de forma proporcional e razoável à gravidade dos fatos.

e) Requer a produção de todos os meios de provas admitidos em direito, notadamente a juntada posterior de documentos, laudos periciais, oitivas de testemunhas e peritos, enfim.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) meramente para efeitos fiscais.

Conceição do Castelo/ES, 29 de agosto de 2017.


Andréa Heidenreich Melo
- Promotora de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1-Marleson de Oliveira- qualificado às fls.01;
- 2-Marcelo Sales Ribeiro da Costa- qualificado às fls. 21;
- 3-Carlos Alberto Cardoso dos santos- qualificado às fls.22;

Conceição do Castelo/ES, 29.de agosto de 2017.


Andréa Heidenreich Melo
Promotora de Justiça

Consulta Processual/TJES**Não vale como certidão.**Processo : **0001579-43.2017.8.08.0016** Petição Inicial : **201701284864**Situação : **Remetido ao TJ/TRF/STJ/STF**Ação : **Ação Civil de Improbidade**Natureza : **Cível**Data de Ajuizamento: **04/09/2017**

Administrativa

Vara: **CONCEIÇÃO DO CASTELO - BREJETUBA (COMARCA INTEGRADA)****Distribuição**Data : **04/09/2017 16:12**Motivo : **Distribuição por sorteio****Partes do Processo****Requerente**

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Requerido

JOAO DO CARMO DIAS

21549/ES - WAGNER DE FREITAS HOTT

20428/ES - DEARTAGNAM DE SOUZA CABRAL

20267/ES - RENATO FONSECA BADARO

Juiz: JOSE BORGES TEIXEIRA JUNIOR**Sentença**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

CONCEIÇÃO DO CASTELO - BREJETUBA (COMARCA INTEGRADA)Número do Processo: **0001579-43.2017.8.08.0016**Requerente: **MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**Requerido: **JOAO DO CARMO DIAS****SENTENÇA**

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo em face de João do Carmo Dias, narrando a prática de ato de improbidade administrativa pelo requerido, consistente em "assédio moral" a servidor público, para, ao final, pleitear sua condenação nas sanções do art. 12, inciso III da Lei Federal n.º 8.429/92.

Notificação às fls. 45.

Defesa prévia válida apresentada às fls. 76 a 82.

Decisão recebendo a petição inicial às fls. 103 a 106.

Citação do réu às fls. 108 e contestação às fls. 110 a 116.

O Município de Brejetuba declinou sua intervenção no feito (fls. 119).

Réplica às fls. 120.

Decisão saneadora às fls. 121 e 122.

Fls. Nº 19

J

A instrução se deu consoante assentada de fls. 130, oportunidade em que foram ouvidas quatro testemunhas.

As alegações finais das partes foram apresentadas via memoriais às fls. 132 a 139 (Ministério Público) e fls. 141 a 150 (requerido).

É o relatório.

Ab initio, verifico a inexistência de preliminares, prejudiciais de mérito ou matérias de ordem pública que mereçam conhecimento agora, uma vez que já conhecidas e rechaçadas em decisões anteriores deste processo, tendo o feito tramitado de maneira regular, ofertando-se às partes todas as prerrogativas inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

Passo, pois, ao cerne da controvérsia.

Entendo que no caso vertente houve a prática de ato de improbidade administrativa, mas não na extensão completa do pedido autoral.

Primeiramente, como se verifica da gravação que se encontra às fls. 28 não ocorreu qualquer ameaça ou coação por parte do requerido em face de servidor público. A conversa – e foi disso que o diálogo se tratou, uma conversa – não teve qualquer indício de um intuito por parte do réu de obrigar o servidor do ente municipal a fazer ou a deixar de fazer qualquer coisa que fosse.

A todo momento, resta claro que a postura do demandado foi a de advertir o referido profissional público da situação em que se encontrava perante uma família tradicional do Município de Brejetuba.

Realmente, e isso é indubitável para mim, a postura adotada pelo réu não foi a melhor possível. Ao contrário, deveria ele, diante da notícia de que uma família se encontrava no intuito de ofender a integridade física de um cidadão, ter procurado a Polícia junto do ameaçado, e não lhe entregar “alternativas” para se esquivar desta ameaça.

Tampouco entendo que o requerido tenha em qualquer momento se prestado a coadunar com tal postura. Ao contrário, a todo tempo ele diz que qualquer desavença entre o servidor e tal família não lhe diria respeito.

Por outro lado, a questão do processo administrativo fora esclarecida no próprio âmbito municipal e, apesar do equívoco decorrente de sua instauração, ele fora prontamente arquivado com parecer da própria municipalidade, de maneira que não vejo no ponto também uma *improbidade* por si só.

Quanto a esses dois fatos, há de se adotar o entendimento do c. STJ pelo qual “[...] é cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Consectariamente, a ilegalidade só adquire o *status* de improbidade administrativa quando a conduta anti-jurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade [...]” (REsp 480.387/SP).

Nesse diapasão, reitero que não é qualquer ato violador dos princípios da Administração que ensejem, como consequência jurídica, as gravosas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, que culminam, ao fim e ao cabo, com a suspensão de direitos fundamentais de pequena importância à vida em sociedade.

Apenas aqueles atos em que se verifica a perfídia e ou efetivo descaso que merecem a pecha de ímprobos. Aos demais, como entendo ser essa a hipótese, restam as sanções disciplinares e o ressarcimento de eventuais prejuízos resultantes ao erário.

Essa é a doutrina de EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES:

“Não se nega, é evidente, a necessidade de cautela no manuseio do art. 11 da Lei de Improbidade, pois, como dissemos anteriormente, as noções de improbidade formal e de improbidade material não ocupam, necessariamente, o mesmo plano existencial, sendo plenamente factível a presença da primeira desacompanhada da segunda (v.g., a inobservância de aspectos formais previstos em lei, sem qualquer comprometimento do objetivo visado)” (*Improbidade Administrativa*, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 393).

No caso vertente, repito, a conduta do demandado em buscar o servidor a fim de repassar-lhe a situação foi *absolutamente equivocada* e sim, incompatível com seu cargo e fidúcia pública.

Porém, não visualizo – mormente em um Município com os índices de homicídio de Brejetuba e a incapacidade do Poder Executivo de fornecer policiamento ostensivo adequado à necessidade dissuasória e potencial investigativo para elucidar os delitos praticados – que sua conduta desborde para o campo da imoralidade pública, neste particular.

Por isso, quanto a esses dois fatos, não visualizo improbidade.

O mesmo, entretanto, não posso dizer com relação à conduta do réu de ter remanejado a lotação do servidor público em decorrência de pedido de família tradicional do Município de Brejetuba pois “não aguentariam vê-lo na Delegacia de Polícia”, onde prestava apoio aos servidores estaduais de segurança pública.

Aqui, entendo que o requerido permitiu, dolosamente, a imiscuidade entre o interesse público e o particular, agindo, no exercício de seu mandato, em prol de interesses que não o da coletividade e, portanto, em desvio de finalidade.

E ao assim fazer, incorreu em improbidade administrativa e, mais especificamente, naquele previsto no art. 11, inciso I da Lei Federal n.º 8.429/1992, que prevê a ilicitude da conduta que “praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência”.

Assim, conclui-se pela improbidade nesta conduta.

Partindo-se deste pressuposto, a questão é se tal ato fora ou não praticado com dolo (lembrando-se que as condutas do indigitado art. 11 não são puníveis a título meramente culposos).

Não padece de dúvidas que a conduta dolosa é aquela praticada com a ciência do fato e a vontade direcionada à sua ocorrência.

Muito embora, enquanto estado psíquico do indivíduo, o seu local de existência reside no interior da pessoa que efetiva determinada ação ou omissão no plano dos fatos, para o ordenamento jurídico, tal estado de espírito, da forma como ele se apresenta no plano fenomênico, é absolutamente imperscrutável.

De fato, não há possibilidade de o processo atingir, pelo seu método de obtenção da verdade, pelas suas garantias – inerentes à dignidade da pessoa humana – e pelo seu rito, um processo mental que se deu, por muitas vezes (como ocorre, inclusive, aqui) há quase dez anos passados.

Por isso, a verificação do dolo se revela dos indícios que margeiam a conduta analisada, de modo que, dos elementos, características e dados empíricos por ela deixados para o conhecimento futuro se possa perquirir e concluir, dentro de um processo dotado de ampla publicidade e dialética, o estado anímico que movia o sujeito alhures.

In casu, entendo que o demandado agiu não porque tenha se equivocado ou porque errara quanto a extensão de seus poderes.

Desejara especificamente atender ao interesse de família influente que simplesmente, como popularmente se diz, “não queria ver a cara” do servidor público em local de certo destaque dentre os órgãos públicos locais (*i.e.*, a Delegacia de Polícia).

E o demandado dolosamente aceitara acatar tal vontade.

Em nenhum momento esteve presente dentre os motivos de sua decisão – pelo que consta dos autos, lembrando as limitações acima – o interesse público. Não consta dos autos que tenha o réu analisado ser o servidor mais adequado à Delegacia ou ao Posto de Saúde.

O funcionário público em questão tornou-se um ônus quando desagradara certa família. E apenas isso.

Repiso aqui as diversas vezes em que o servidor, buscando permanecer em sua lotação, tentara argumentar de que os integrantes de tal família “poderiam fazer suas ocorrências com outras pessoas” e que ele jamais “embaraçaria o serviço”.

Porém, o requerido entendeu por bem acatar o interesse privado em detrimento do interesse público no caso concreto, em conduta que, pelas evidências que exsurgem dos autos, mostra-se claramente dolosa.

Fls N° 79

Não desconheço que o e. TJES (0001237-78.2009.8.08.0059), adotando a jurisprudência das Cortes Superiores, exige para a classificação de um ato como de improbidade administrativa o elemento subjetivo na conduta do agente, "não bastando a mera irregularidade". Tanto assim que extirpei outras de outras duas condutas tal pecha.

Todavia, é exatamente pela clareza das irregularidades que se verifica o dolo, uma vez que o elemento anímico, psicológico, existente – e fugaz como lhe é próprio – é imperscrutável.

Se e somente se pelos dados linguísticos provenientes de tais condutas é possível ao Poder Judiciário (re)construir os acontecimentos e, pelas circunstâncias em que se dera a irregularidade, diante das justificativas apresentadas, refutadas pelas provas, considero haver dados suficientes da ocorrência de ação dolosa por parte do réu, o que motiva, com esse raciocínio, a sua condenação.

Destaco que raciocínio semelhante vem realizando o c. STJ, como se observa do julgado abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO. SANÇÕES APLICADAS. DESPROPORCIONALIDADE VISÍVEL A PARTIR DA SIMPLES COMPARAÇÃO DE APENAMENTOS. AGENTE PÚBLICO VS. PARTICULAR. APLICAÇÃO DO ART. 12, P. ÚNICO, LEI 8.249/92. [...] 8. O magistrado precisa ter a sensibilidade de saber que, salvo nos casos de puerilidade extrema, não haverá demonstração cabal das circunstâncias objetivas e subjetivas ensejadoras que cercam o ato de improbidade, e sim um conjunto de indícios que possibilitará um convencimento neste sentido. E o conjunto dos autos é forte o suficiente para manter as conclusões do acórdão recorrido no que tange configuração da conduta ímproba. (STJ. REsp 1245954/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/06/2012, DJe 17/09/2012).

Pelo exposto, após a argumentação alhures, reconhece-se a prática de ato de improbidade classificado no art. 11, inciso I da Lei Federal n.º 8.429/1992, o que se reflete na imposição, ao requerido, das penalidades do art. 12, inciso III deste diploma legal.

No tocante ao *quantum* de reprimenda a ser efetivamente aplicada, tomo por base os princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*, obrigatórios para essa fixação, de acordo com o c. STJ (vide REsp 1283476/RJ).

De plano, não verifico que o demandado tenha aqui agido com desonestidade extrema, extravagante, ou mesmo com fraude direcionada ao prejuízo público.

Atuou sim, de maneira desleal com a fidúcia pública que lhe fora depositada ao atender interesses familiares que somente posso adjetivar como mesquinhos.

Também o grau de reprovabilidade fora *médio*, o que se verifica pela ausência – nos limites desta lide – de prejuízo às funções públicas em quaisquer dos órgãos, municipais ou estaduais, que atendem os municípios, mitigada, porém, pelo flagrante desvio de finalidade.

Não obstante, não há notícias de outros atos de improbidade perpetrados pelo requerido.

Por esses fundamentos, **aplico exclusivamente a sanção de multa civil de 10 vezes o valor da remuneração percebida à época do fato.**

Ea re, **julgo procedentes os pleitos autorais**, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, inciso I do CPC para condenar o requerido na forma do art. 12, inciso III da Lei Federal n.º 8.429/1992, ao pagamento de uma multa civil de **dez vezes o valor da remuneração percebida à época do fato**, com incidência de juros a partir da citação e correção monetária a partir desta data (momento de sua fixação).

Os valores relativos à multa deverão ser vertidos ao fundo de que trata o Art. 13 da Lei Federal n.º 7.347/1985.

Sem custas e honorários advocatícios, consoante entendimento do c. STJ (vide REsp 1346571/PR), em homenagem ao princípio da simetria.

Ademais, agindo conforme art. 311, incisos II e IV do CPC e *ex vi* o entendimento do c. STJ no sentido de que, nas ações de improbidade administrativa, "[...] a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo" (REsp

Fle No 75

É o relatório.

Ab initio, verifico a inexistência de preliminares, prejudiciais de mérito ou matérias de ordem pública que mereçam conhecimento agora, uma vez que já conhecidas e rechaçadas em decisões anteriores deste processo, tendo o feito tramitado de maneira regular, ofertando-se às partes todas as prerrogativas inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

Passo, pois, ao cerne da controvérsia.

Entendo que no caso vertente houve a prática de ato de improbidade administrativa, mas não na extensão completa do pedido autoral.

Primeiramente, como se verifica da gravação que se encontra às fls. 28 não ocorreu qualquer ameaça ou coação por parte do requerido em face de servidor público. A conversa – e foi disso que o diálogo se tratou, uma conversa – não teve qualquer indício de um intuito por parte do réu de obrigar o servidor do ente municipal a fazer ou a deixar de fazer qualquer coisa que fosse.

A todo momento, resta claro que a postura do demandado foi a de advertir o referido profissional público da situação em que se encontrava perante uma família tradicional do Município de Brejetuba.

Realmente, e isso é indubitável para mim, a postura adotada pelo réu não foi a melhor possível. Ao contrário, deveria ele, diante da notícia de que uma família se encontrava no intuito de ofender a integridade física de um cidadão, ter procurado a Polícia junto do ameaçado, e não lhe entregar “alternativas” para se esquivar desta ameaça.

Tampouco entendo que o requerido tenha em qualquer momento se prestado a coadunar com tal postura. Ao contrário, a todo tempo ele diz que qualquer desavença entre o servidor e tal família não lhe diria respeito¹.

Por outro lado, a questão do processo administrativo fora esclarecida no próprio âmbito municipal e, apesar do equívoco decorrente de sua instauração, ele fora prontamente arquivado com parecer da própria municipalidade, de maneira que não vejo no ponto também uma *improbidade* por si só.

Quanto a esses dois fatos, há de se adotar o entendimento do c. STJ pelo qual “[...] é cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Consectariamente, a ilegalidade só adquire o *status* de improbidade administrativa quando a conduta anti-jurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade [...]” (REsp 480.387/SP).

Nesse diapasão, reitero que não é qualquer ato violador dos princípios da Administração que ensejem, como consequência jurídica, as gravosas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, que culminam, ao fim e ao cabo, com a suspensão de direitos fundamentais de pequena importância à vida em sociedade.

Apenas aqueles atos em que se verifica a perfídia e ou efetivo descaso que merecem a pecha de ímprobos. Aos demais, como entendo ser essa a hipótese, restam as sanções disciplinares e o ressarcimento de eventuais prejuízos resultantes ao erário.

Essa é a doutrina de EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES:

“Não se nega, é evidente, a necessidade de cautela no manuseio do art. 11 da Lei de Improbidade, pois, como dissemos anteriormente, as noções de improbidade formal e de improbidade material não ocupam, necessariamente, o mesmo plano existencial, sendo plenamente factível a presença da primeira desacompanhada da segunda (v.g., a inobservância de aspectos formais previstos em lei, sem qualquer comprometimento do objetivo visado)” (*Improbidade Administrativa*: 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 393).

No caso vertente, repito, a conduta do demandado em buscar o servidor a fim de repassar-lhe a situação foi *absolutamente equivocada* e sim, incompatível com seu cargo e fidúcia pública.

Porém, não visualizo – mormente em um Município com os índices de homicídio de Brejetuba e a incapacidade do Poder Executivo de fornecer policiamento ostensivo adequado à necessidade dissuasória e potencial investigativo para elucidar os delitos praticados – que sua conduta desborde para o campo da imoralidade pública, neste particular.

Por isso, quanto a esses dois fatos, não visualizo improbidade.

Fls. Nº 76

1366721/BA, Tema 701 de recursos repetitivos), decreto a indisponibilidade de bens do requerido até a satisfação do montante da condenação.

Isso porque, em sendo viável sua decretação *in limine litis* pela pressuposição, do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, inquestionável a possibilidade de fazê-lo em sede de cognição exauriente, no momento da prolação da sentença, estando, no meu sentir, devidamente satisfeitos os pressupostos fáticos de aplicação do precedente.

Por isso, de imediato, deverá o Cartório exarar mandados de averbação de indisponibilidade de bens imóveis em face do requerido condenado, na forma do art. 247 da Lei Federal n.º 6.015/1973, para que sejam cumpridos pelas serventias extrajudiciais imobiliárias de Afonso Cláudio, Cachoeiro de Itapemirim, Venda Nova do Imigrante, Ibatiba, Conceição do Castelo, Vitória, Serra, Vila Velha, Guarapari, Domingos Martins e Castelo, essas no Estado do Espírito Santo, bem como Mutum, Aimorés e Lajinha, no Estado de Minas Gerais.

Não obstante, a fim de restituir todos os envolvidos ao *status quo ante*, determino ainda ao Cartório, também de imediato, a expedição de ofício ao Prefeito de Brejetuba que determine a reintegração do servidor municipal Marleson de Oliveira à sua lotação inicial na Delegacia de Polícia de Brejetuba, para que retorne ao apoio burocrático às atividades policiais, no prazo de 72 horas.

Após o trânsito em julgado desta, na forma do art. 3º, *caput* da Resolução n.º 44/2007, determino ao Cartório a alimentação do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNIA), do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Em seguida, dê-se vista dos autos, ao Ministério Público, para execução do julgado, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JO que evidentemente não extirpa a possibilidade de um delito de extorsão ou de ameaça por parte da família em questão, o qual, como se verá adiante, poderá ser perseguido a tempo e modo oportunos pelo *Parquet*.

CONCEIÇÃO DO CASTELO, 05/08/2018

JOSE BORGES FEINEIRA JUNIOR

Juiz de Direito

Dispositivo

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo em face de João do Carmo Dias, narrando a prática de ato de improbidade administrativa pelo requerido, consistente em "assédio moral" a servidor público, para, ao final, pleitear sua condenação nas sanções do art. 12, inciso III da Lei Federal n.º 8.429/92.

Notificação às fls. 45.

Defesa prévia válida apresentada às fls. 76 a 82.

Decisão recebendo a petição inicial às fls. 103 a 106.

Citação do réu às fls. 108 e contestação às fls. 110 a 116.

O Município de Brejetuba declinou sua intervenção no feito (fls. 119).

Réplica às fls. 120.

Decisão saneadora às fls. 121 e 122.

A instrução se deu consoante assentada de fls. 130, oportunidade em que foram ouvidas quatro testemunhas.

As alegações finais das partes foram apresentadas via memoriais às fls. 132 a 139 (Ministério Público) e fls. 141 a 150 (requerido).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Geral de Conceição do Castelo

Rua Fernando Antônio Lopes, s/nº, Centro, CEP: 29.370-000, Conceição do Castelo -ES - Tel: 28 -3547-1110 -
www.mpes.gov.br

PORTARIA

INQUÉRITO CIVIL Nº 2018.0001.0282-15

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, no artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/1985, no artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93, nos artigos 66, inciso IV, 67, inciso I, 74, inciso VIII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (Lei Complementar nº. 95/97);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório já prorrogado nesta Promotoria de Justiça versando sobre a denúncia acerca de edificação de um prédio de cinco andares pelo Prefeito do Município de Brejetuba/ES, contrariando as normas da legislação municipal vigente;

CONSIDERANDO que já se expirou o prazo para conclusão do procedimento preparatório, inclusive com a prorrogação, sem conclusão das investigações, DETERMINO, nos termos do art. 32, § 5º da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores do MPES, a conversão do presente expediente em inquérito civil.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REPRESENTADO: JOÃO DO CARMO DIAS

TERCEIRO (S):

OBJETO: APURAR IRREGULARIDADE NA EDIFICAÇÃO DE UM PRÉDIO DE CINCO ANDARES PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJETUBA/ES EM CONTRARIEDADE À LEI MUNICIPAL EM VIGOR.

ASSIM, determino a adoção das seguintes diligências:

1)- Certifique-se nos autos a conversão e faça os respectivos registros no sistema GAMPES.

Conceição do Castelo/ES, 24 de abril de 2019.


ANDRÉA HEIDENREICH MELO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Fls Nº 77





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Geral de Conceição do Castelo

Rua Fernando Antônio Lopes, s/nº, Centro, CEP: 29.370-000, Conceição do Castelo - ES - Tel: 28 -3547-1110 -
www.mpes.gov.br

PORTARIA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO MPES Nº 2018.0009.5402-52

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, no artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/1985, no artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93, nos artigos 66, inciso IV, 67, inciso I, 74, inciso VIII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (Lei Complementar nº. 95/97).

CONSIDERANDO a denúncia acerca de edificação de um prédio de cinco andares pelo Prefeito do Município de Brejetuba/ES, contrariando as normas da legislação municipal vigente.

INSTAURO o presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 33, II e III, da Resolução nº 006/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça, com as seguintes informações:

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REPRESENTADO: JOÃO DO CARMO DIAS

TERCEIRO (S):

OBJETO: APURAR IRREGULARIDADE NA EDIFICAÇÃO DE UM PRÉDIO DE CINCO ANDARES PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJETUBA/ES EM CONTRARIEDADE À LEI MUNICIPAL EM VIGOR.

ASSIM, determino a adoção das seguintes diligências:

- 1.1. Autuar a presente portaria e os demais documentos que a instruem, nos termos do art. 32 da Resolução nº 006/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça;
- 1.2. Registre-se no GAMPES, nos termos do art. 12, inciso VI (aplicação analógica), da Resolução nº 006/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça;

Conceição do Castelo/ES, 22 de agosto de 2018.


ANDRÉA HEIDENREICH MELO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

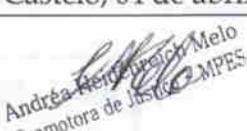
Fls Nº 78




FICHA DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO
1. DADOS DO NOTICIANTE

Nome:	Denúncia anônima (Levi 027-998645483)
Filiação:	
Endereço:	
Cidade/UF:	Conceição do Castelo/ES.
CEP:	
TEL:	027-999758521 (e-mail: tributario_pmb@gmail.com)

2. ASSUNTO

Síntese da Notícia:	<p>Notícia que o prefeito de Brejetuba/ES construiu um prédio de 05 andares em detrimento da legislação municipal vigente que para a área do imóvel apenas admite a construção de prédios de até três andares.</p> <p>Instaure como NF. Junte aos autos o ofícios expedido e a resposta. Após venham os autos conclusos para despacho.</p> <p>Dê-se andamento no GAMPES.</p>
	Conceição do Castelo, 04 de abril de 2018.
Assinatura:	 Andréa Henriques Melo Promotora de Justiça GAMPES



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça

Rua Procurador Antonio Benedicto Amancio Pereira, 121, Ed. Promotor Edson Machado,
Santa Helena, Vitória, ES, CEP: 29.055-036, tel.: (27) 3194-4500, site: www.mpes.mp.br

EM BRANCO

Fls Nº 80
[assinatura]

Ministério Público do Estado do Espírito Santo
2018.0003.4618-78 - 07/02/2018 14:12:36



Tipo: Manifestação

Autor: Envolvido a ser investigado

Ementa:

OUV2018021775 - Denúncia de abuso de poder e desrespeito a lei municipal em: Segue em anexo foto demonstrando prédio construído pelo prefeito municipal de Brejetuba em desconformidade com o PDM municipal, já que o mesmo permite apen

Possui processo anexado / apensado?

Sim

Não

PROCESSO de Sindicância / Reclamação Disciplinar / Processo Administrativo Disciplinar - PAD / Revisão de PAD

Termo	Prazo

EM BRANCO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SISTEMA DE OUVIDORIA

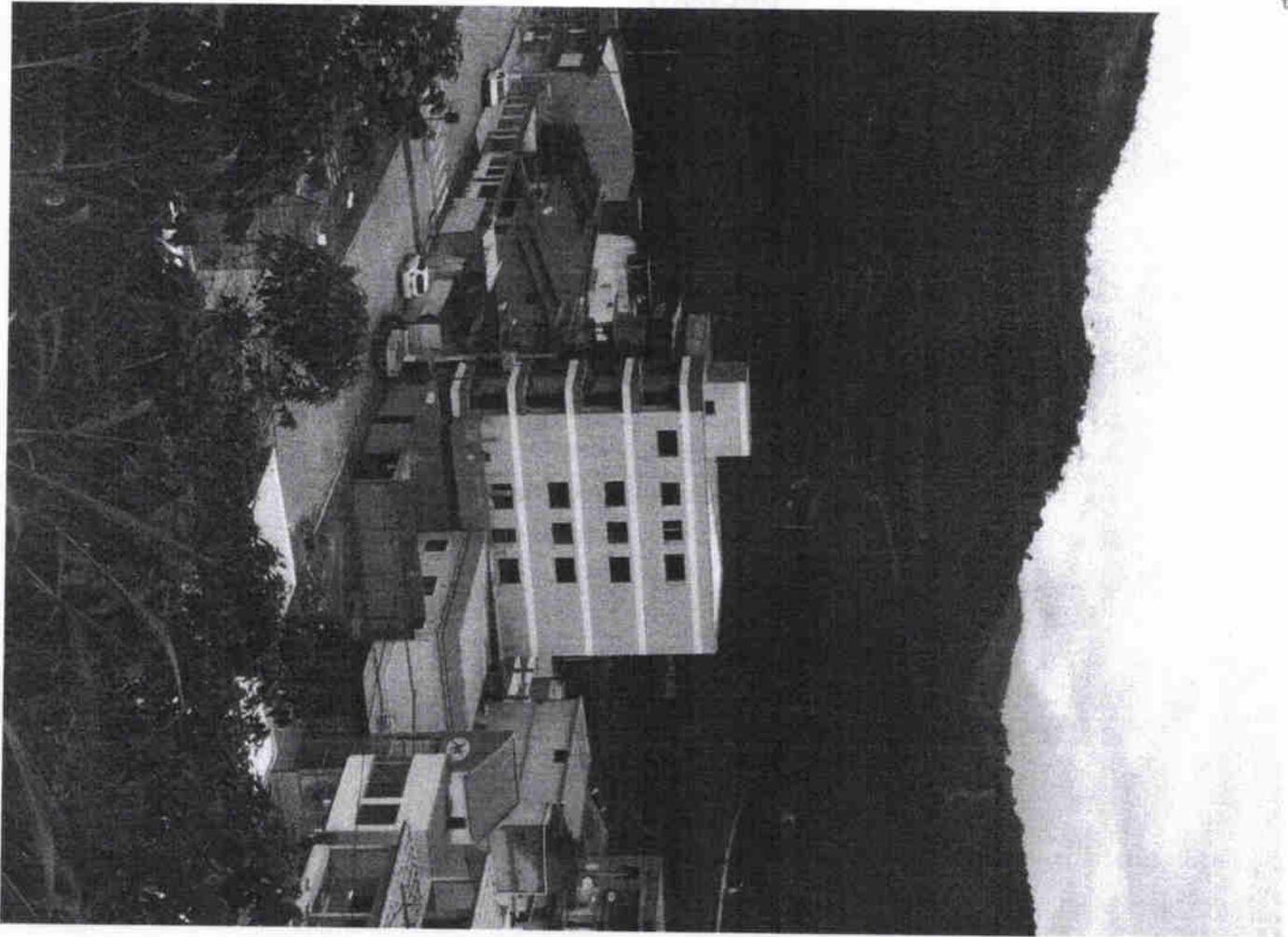
DADOS DA MANIFESTAÇÃO	
Manifestação nº:	OUV2018021775
Data de Entrada:	07/02/2018 10:03:51
Objetivo:	RECLAMACAO
Forma de Contato:	INTERNET
Estado:	ES
Município:	BREJETUBA
Classificação:	OUTROS
Situação Atual:	ANDAMENTO
Manter Sigilo sobre Dados Pessoais?	SIM

MANIFESTAÇÕES, COMPLEMENTOS E PROVIDENCIAS		
Manifestação (Cidadão)	07/02/2018 10:03:51	Arquivo anexado: IMG-20180207-WA0002.jpg Denuncia de abuso de poder e derrespeito a lei municipal em : Segue em anexo foto demonstrando prédio construído pelo prefeito municipal de Brejetuba em desconformidade com o PDM municipal, ja que o mesmo permite apenas prédios com 4 andares e o do prefeito esta sendo construído com 5. Foi feito notificação pelo equipe de fiscais da prefeitura mas o processo encontra-se parado na prefeitura a obra não foi embarcada pelo setor responsável e continua sendo construida
Providência (Ouvidoria)	07/02/2018 12:55:29	De ordem do Ouvidor/MPES, protocole-se e autue-se.

Fls Nº 81

EM BRANCO

04
H



File No 82

8

OC

OC



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Geral de Conceição do Castelo

Rua Fernando Antônio Lopes, s/nº, Centro, CEP: 29.370-000, Conceição do Castelo -ES - Tel: 28 -3547-1110 -
www.mpes.gov.br

05
4

Conceição do Castelo/ES, 27 de março de 2018.

OF/PJGCC/Nº. 067/2018

Referência: Denúncia acerca de construção em desconformidade com as normas legais.

A Ilmo. Sr. Presidente do Conselho Diretor Municipal
JOSÉ GERALDO MEROTO
Brejetuba/ES

Ilustríssimo Senhor,

Pelo presente, informamos que fora recebida nesta Promotoria de Justiça denúncia anônima onde é informado acerca da construção de um prédio de 05 (cinco) pavimentos pelo Sr. Prefeito, João do Carmo Dias, no município de Brejetuba/ES em contrariedade com as normas do Plano Diretor Municipal.

Assim, solicito encaminhar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação pertinente acerca da referida construção, bem como informações detalhadas acerca da edificação em foco e da lei municipal que permite apenas prédios de três pavimentos.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉA HEIDENREICH MELO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Fle Nº 83



Brejetuba-ES, 02 de abril de 2018.

OFICIO CONSELHO DIRETOR MUNICIPAL/PDM Nº 001/2018

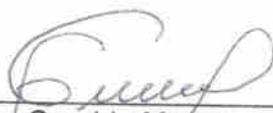
Atendendo ofício 067/2018 PJGCC, encaminho documentação exigida, copia de parte do projeto, alvará, parte da Lei 378/2008 (PDM) e notificação referente a uma obra, em nome do Senhor João do Carmo Dias, construção de prédio na Rua Antônio Luiz Badaró, Bairro Trabalhista, Brejetuba – ES.

Obs: as pendencias existentes só serão regularizadas após as mudanças que deverá ser feitas a partir de 30/04/2018 no (PDM), ouvindo a comunidade de acordo art.218 da Lei 378/2018.

Atenciosamente,

File Nº 84





Jose Geraldo Meroto
Presidente do Concelho

Vossa Excelência, Sr^a.
Andreia Heidenreich Melo
Promotora de Justiça
Comarca, Conceição de Castelo-ES

MP-ES - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
CONCEIÇÃO DO CASTELO

RECIBO

Recibi em, 02/04/2018

Ass.: 

Miguel Antonio dos Santos Barillo

Agente de Apoio Administrativo

MP - ES

REQUERIMENTO

REQUERENTE: João do Carmo Dias
CPF: 478.319.017-87

À Prefeitura Municipal de Brejetuba ES

Venho através de esse requerimento solicitar análise do projeto para aprovação e licença para construção de uma edificação de uso MULTI FAMILIAR com 03 pavimento, com área total de 608,10 m2.

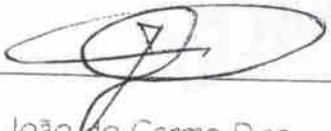
Segue em anexo:

- 03 vias do projeto pranchas de 01/02;
- 03 vias do projeto pranchas de 02/02;
- RRT de Projeto Arquitetônico;
- Cópia documento do terreno;
- Declaração de conhecimento da Lei.

Fls Nº 85


Brejetuba, 19 de Julho de 2016.

Atenciosamente.


João do Carmo Dias

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

PROCESSO Nº **2888 - 2016**

ASSUNTO
ENCAMINHA PROJETO
INTERESSADO
JOAO DO CARMO DIAS
LOCAL
- Bairro -

Brejetuba, 27/07/2016 - 09:07:11

DECLARAÇÃO

À Prefeitura Municipal de Brejetuba ES

João do Carmo Dias, CPF: 478.319.017-87, Proprietário, e Sabrina de Vargas Jubini CAU/ES nº90932-7, Responsável Técnico pelo Projeto, vêm DECLARAR que temos conhecimento do PDM – Lei nº 378/2008, e que o projeto foi elaborado de acordo com o mesmo, e que o terreno não se encontra em área de risco nem área de APP.

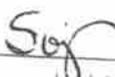
Brejetuba, 19 de Julho de 2016.

Fla Nº 86
8

Atenciosamente.



João do Carmo Dias



Sabrina de Vargas Jubini

FORMULÁRIO Nº 3



Prefeitura Municipal de Brejetuba

ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO N°. 07/2016

O prefeito municipal, usando de suas atribuições legais, resolve conceder licença para construção conforme abaixo descrito.

Fls N° 87

CONCEDIDO A
JOÃO DO CARMO DIAS
CPF/CNPJ N°
478.319.017-87

ENDEREÇO DA OBRA
Rua Antônio Luiz Badaró - s/n° - Loteamento Badaró - Brejetuba - ES

RESPONÁVEL PELE ELABORAÇÃO DO PROJETO
SABRINA DE VARGAS JUBINI
CAU n° 90932-7

ESPECIFICAÇÃO DA OBRA

Uma edificação Residencial Multifamiliar com três pavimentos, área total a construir igual 608,10m² (Seiscentos e oito Metros Quadrado e Dez Centímetros). Este Alvará tem validade somente para dois anos, e é válido somente para execução de acordo com o projeto aprovado pelo município, e deverá ser fixado na obra em local visível, juntamente com a cópia do projeto aprovado.

Brejetuba - ES, 28 de Julho de 2016.


Alessandro José Côco
Secretário de Finanças


João Do Carmo Dias
Prefeito municipal





Lei Nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010:

Art. 47. O RRT será efetuado pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, por intermédio de seu profissional habilitado legalmente no CAU. Art. 48. Não será efetuado RRT sem o prévio recolhimento da Taxa de RRT pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável. Art. 50. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento. * O documento definitivo (RRT) sem a necessidade de apresentação do comprovante de pagamento, poderá ser obtido após a identificação do pagamento pela compensação bancária.

Nome: SABRINA DE VARGAS JUBINI

Registro Nacional: A90932-7

Título do Profissional: Arquiteto e Urbanista

Fls. Nº 88
[Handwritten signature]

Contratante: JOÃO DO CARMO DIAS

CPF: 478.319.017-87

Contrato: 170

Valor: R\$ 1.750,00

Tipo de Contratante: Pessoa física

Celebrado em: 23/11/2015

Data de Início: 24/06/2016

Previsão de término: 23/09/2016

Declaro, sob as penas da Lei, que na(s) atividade(s) registrada(s) neste RRT não se exige a observância das regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e no Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

RUA ANTÔNIO LUIZ BADARÓ

Complemento:

Nº: LOTE 18

UF: ES CEP: 29630000 Cidade: BREJETUBA

Bairro: CENTRO

Coordenadas Geográficas: Latitude: 0

Longitude: 0

Atividade: 1.1.2 - Projeto arquitetônico

Quantidade: 608,10

Unidade: m²

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa deste RRT

EDIFÍCIO DE MULTIUSO, SENDO TÉRREO DE GARAGENS E COMÉRCIO E RESIDÊNCIAS SUPERIORES. TRÊS ANDARES RESIDENCIAS COM DUAS MORÁDIAS CADA.

Total Pago: R\$ 0,00

Atenção: Este Item 6 será preenchido automaticamente pelo SICCAU após a identificação do pagamento pela compensação bancária. Para comprovação deste documento é necessária a apresentação do respectivo comprovante de pagamento

11/16



Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

RRT SIMPLES
Nº 0000004741816
INICIAL
INDIVIDUAL

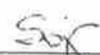


Declaro serem verdadeiras as informações acima.

CONC. DO CASTELO 10 de JUNHO de 2016
Local Dia Mês Ano



JOÃO DO CARMO DIAS
CPF: 478.319.017-87



SABRINA DE VARGAS JUBINI
CPF: 113.558.187-88


Fla Nº 89


Fls Nº 90

B

27.07.2016

Luz José de Freitas
ENG. Civil CREA 177128-D
Visto - ES 20151313
P.º nº 882/2015


João do Carmo Dias
Prefeito Municipal

PROJETO DE APROVAÇÃO



PROPRIETÁRIO:


JOÃO DO CARMO DIAS
CPF: 476.319.017-67

170

ENDEREÇO DA OBRA:

Rua Antônio Luz Badari,
s/nº, Loteamento Badari, Brejizinho, ES.

TÍTULO DO DESENHO:

PLANTA BAIXA TÉRREO, FACHADA 02,
PLANTA BAIXA PAV. TIPO E
PLANTA IMPLANTAÇÃO / SITUAÇÃO

ARQUITETA E
RESPONSÁVEL TÉCNICA:


SABRINA DE VARGAS JUBINI
CAU nº 80932-7

PROJETO
ARQUITETÔNICO

ESCALA:

INDICADA

DATA:

26.06.16

SUBSTITUI:

CÓDIGO DO DESENHO:

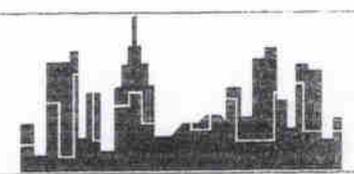
01/02

Fls Nº 91
8

APROVADO
27.07.2016
Luiz José de Freitas
ENG. Civil CREA 177128-D
Visto - ES 20151313
Portaria nº 882/2015

João do Carmo Dias
Prefeito Municipal

PROJETO DE APROVAÇÃO



PROJETADO POR

JOÃO DO CARMO DIAS
CPF: 878.234.01.2007

ENDEREÇO DO PROJETO

Rua Antônio de Paula,
481, Setor Industrial, Itaipava, RJ

DESCRIÇÃO DO PROJETO

CORTE 01 - CORTE 02 E
PLANTA COBERTURA

ARQUITETA RESPONSÁVEL TÉCNICA

Suf
SABRINA DE VARGAS JUBINI
CREA 177128-D

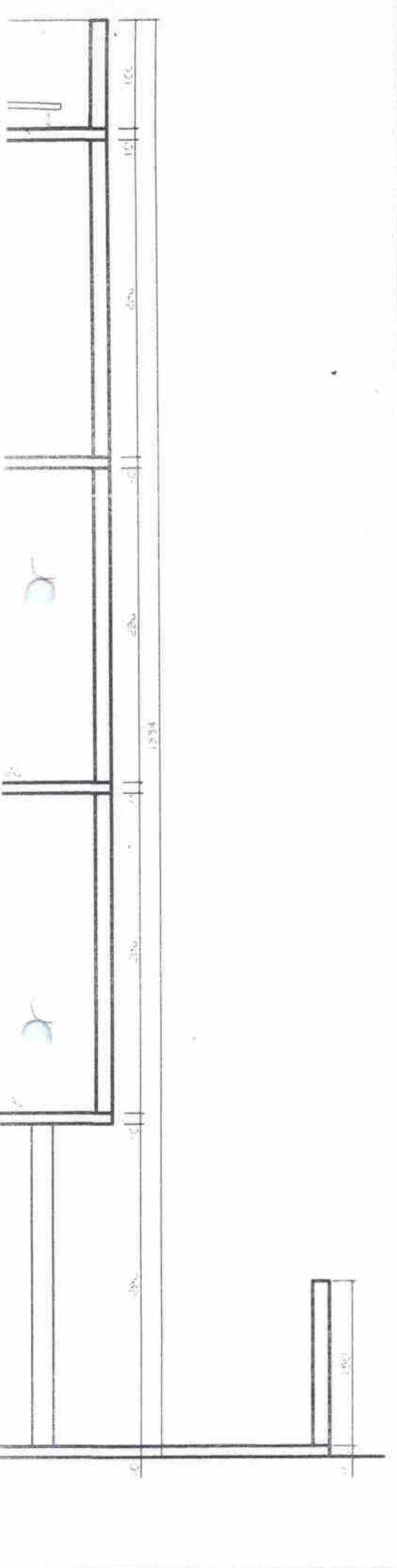
LOCAL DE INSTALAÇÃO

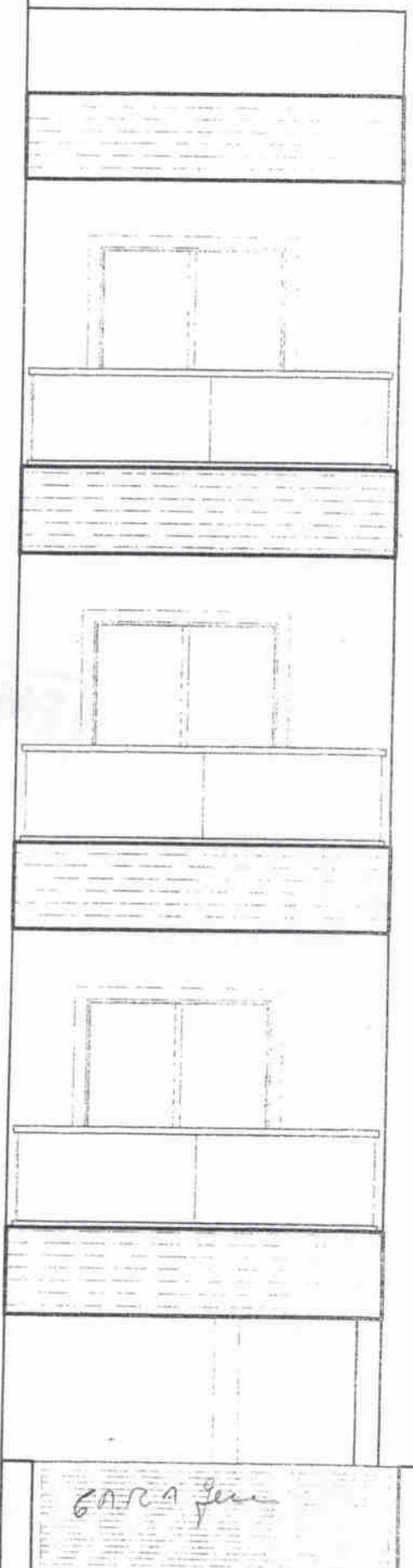
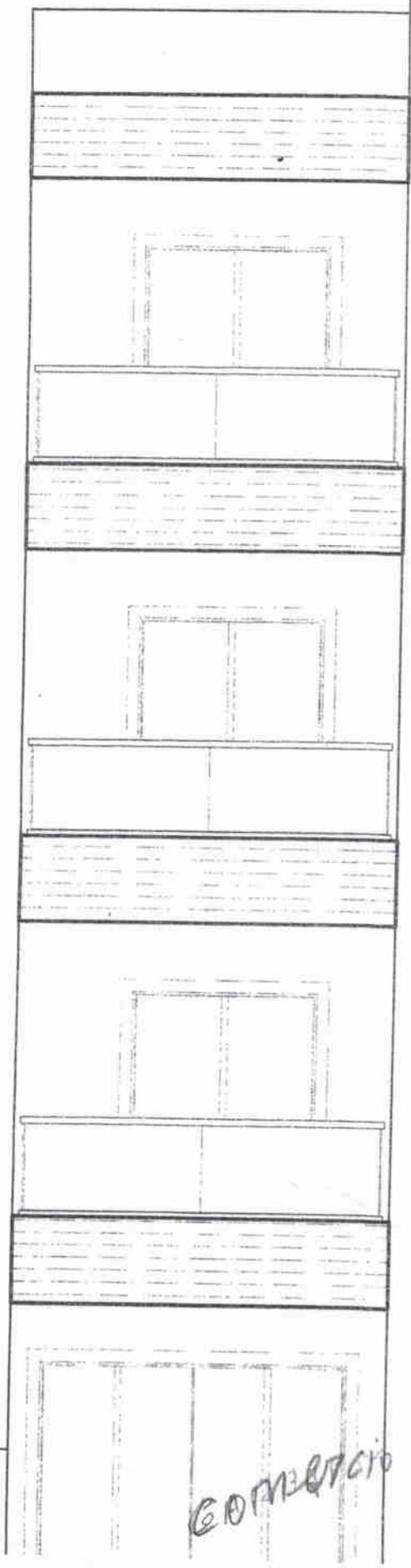
02/02

PROJETO ARQUITETÔNICO

DATA 27/07/2016
CÓDIGO

170





~~Fls. No. 12~~

COMERCIO

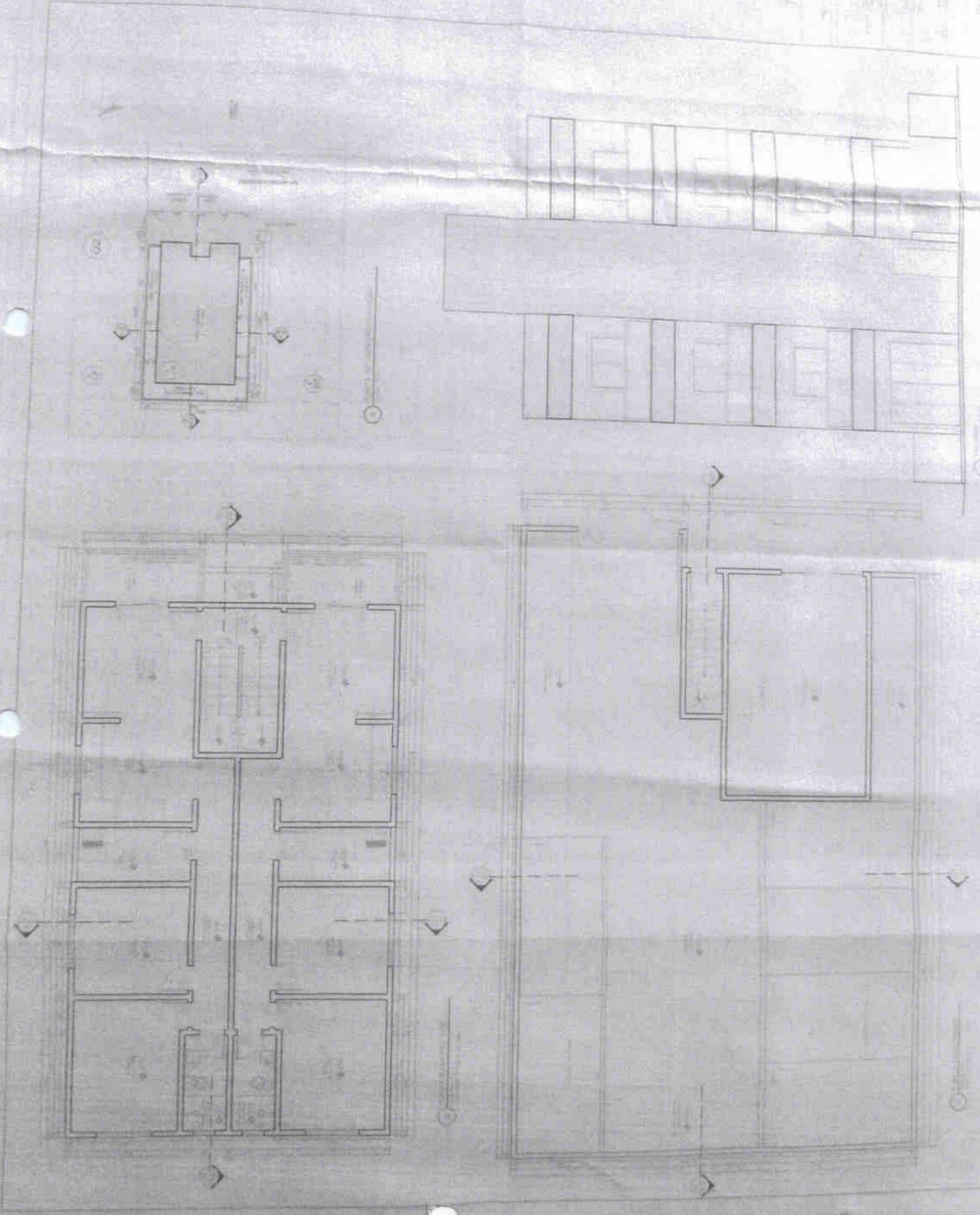
GARAJE

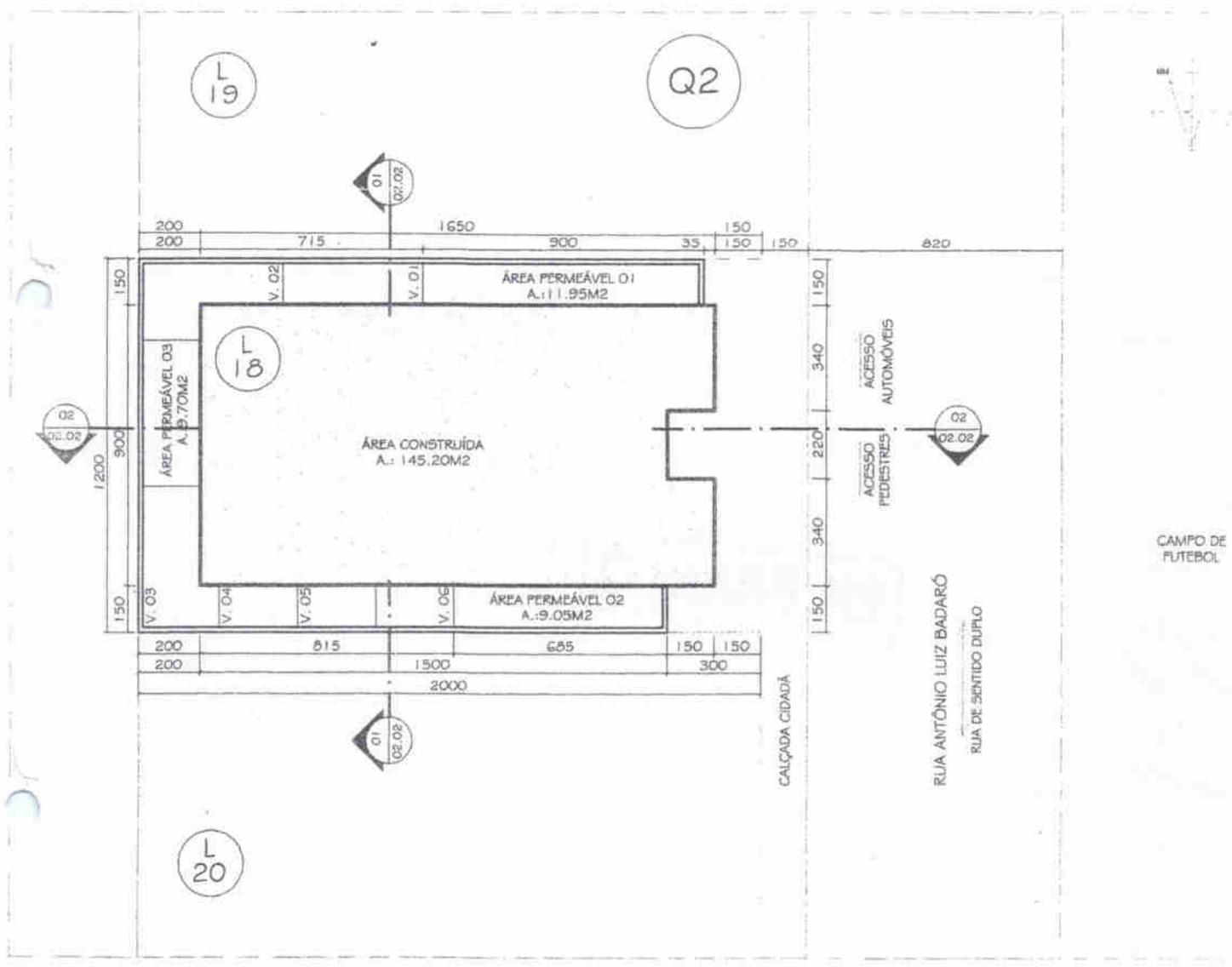
File No 93

8

170

0122





4 PLANTA IMPLANTAÇÃO / SITUAÇÃO
ESCALA: 1/200

18
/A

RECIBO DE COMPRA E VENDA DE LOTE DE TERRENO

Valor:R\$100.000,00

Fls. 18
/A

ADÃO MOREIRA PILON, brasileiro, divorciado, agricultor, portador da C.I. nº. 896.618-SPTC-ES, expedida em 25/03/2008 e do C.P.F. nº. 003.741.847/55, residente e domiciliado no Córrego do Pati, Município de Brejetuba, ES, **DECLARA** que, sendo senhor e possuidor de um lote de terreno legítimo, de nº. 18 (dezoito), da Quadra 02 (dois), situado no Loteamento Badaró 2ª. Etapa-B, nesta Cidade de Brejetuba, ES, medindo 240,00 m² (duzentos e quarenta metros quadrados), ou seja, 12,00 m (doze metros) de frente, confrontando-se com a Rua Antonio Luiz Badaró, 12,00 m (doze metros) de fundos confrontando-se com o lote nº. 29; 20,00 m (vinte metros) na lateral direita, confrontando-se com o lote nº. 17 e 20,00 m (vinte metros) na lateral esquerda, confrontando-se com o lote nº. 19, sem benfeitorias, adquirido de Sebastião Olinto Badaró e sua esposa, Giselda de Souza Badaró, conforme Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no Cartório de Notas e Registro Civil de Brejetuba, ES, em 05/05/2014, no livro 16, fls. 127/128, legalmente Registrada no Registro Geral de Imóveis da Comarca de Afonso Cláudio, ES, sob nº. 37.261 de ordem, em 16/05/2014, faz venda desse imóvel, ao senhor **JOÃO DO CARMO DIAS**, brasileiro, agricultor, portador da C.I. nº. nº. 575.860 SPTC-ES, expedida em 17/03/1981 e inscrito no CPF/MF sob nº. 478.319.017-87, residente e domiciliado em/no(a) Córrego do Café, zona rural, Município de Brejetuba-ES, casado com **MARIA DE LURDES PILON DIAS**, portadora da CTPS nº. 44.884/00018-ES e do CPF nº. 083.177.747-83, **pelo preço certo e ajustado de R\$100.000,00 (cem mil reais), quantia que lhe foi paga à vista, pelo que dá plena e geral quitação**, cedendo e transferindo desde já ao comprador, toda a posse, direito e ação, prometendo o declarante, por si, seus sucessores ou herdeiros, a considerarem essa venda boa, firme e valiosa.

O declarante vendedor se compromete a dar sua assinatura e fornecer os documentos necessários à transferência de Escritura ao comprador ou a quem este indicar.

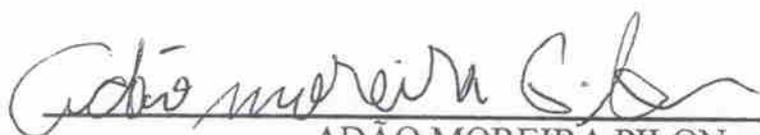
A partir desta data, correrão por conta do comprador, João do Carmo Dias, todos os impostos que incidirem sobre o lote objeto da venda neste

documento, bem como as despesas de transferência de Escritura e Registro.

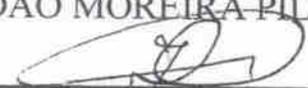
E por ser verdade e para clareza, foi digitado este documento, que assinam para os devidos fins, incluindo a assinatura de **ELISANGELA FELIX DA CUNHA**, portadora da C.I. n°. 1.624.895-SESP-ES, expedida em 06/08/1997 e do CPF n°. 084.092.947-10, companheira do declarante vendedor, com quem convive em união estável.

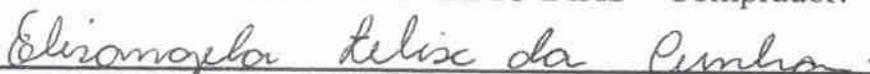
Brejetuba, ES, 13 de abril de 2015.

Fls Nº 97



ADÃO MOREIRA PILON – Vendedor.

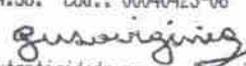

JOÃO DO CARMO DIAS – Comprador.



ELISANGELA FELIX DA CUNHA: concordando com a venda.

CARTÓRIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DE BREJETUBA - ES
Av. Firmão Teixeira Gilfo, nº. 400 - Centro - Brejetuba - ES - Tel: (27) 3731-1947 - E-mail: cartorio@brejetuba.org.com.br - CNPJ nº 06.170/0001-96

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de ADÃO MOREIRA PILON, JOÃO DO CARMO DIAS, ELISANGELA FELIX DA CUNHA, e dou fé. Em Teste da verdade. Brejetuba-ES, 15 de abril de 2015-09:04:36. Cód.: 00040423-08

Geisa Maria da Silva Virginio-Oficial 
Selo: 021832.FPW1403.06282, Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br
Dtd 3 - Emolumentos: R\$ 12,63 Taxas: R\$ 2,91 Total: R\$ 15,54





MUNICÍPIO DE BREJETUBA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Engenheiro para devidas providências. Em: 27/07/2016

Folha Nº 01

Processo Nº 2888/2016

Rubrica *MB*

Encaminho ao DAFH, para emissão de alvará e demais providências.

Luiz José de Freitas
ENG. Civil CREA/177128-1
Visto - ES/20151313
Portaria nº 882/2015

ENCAMINHO AO GABINETE PARA ASSINAR ALVARÁ.

Douglas Vieira da Silva
Aux. Administrativo
Port. 817/2015

28/07/2016

A tributação nos municípios.

João do Carmo Dias
Prefeito Municipal

RECEBI 4 COPIAS DO PROJETO APROVADO E ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO.

[Handwritten signature]

Fic Nº *98*

21
14

Fila Nº 09



03

02

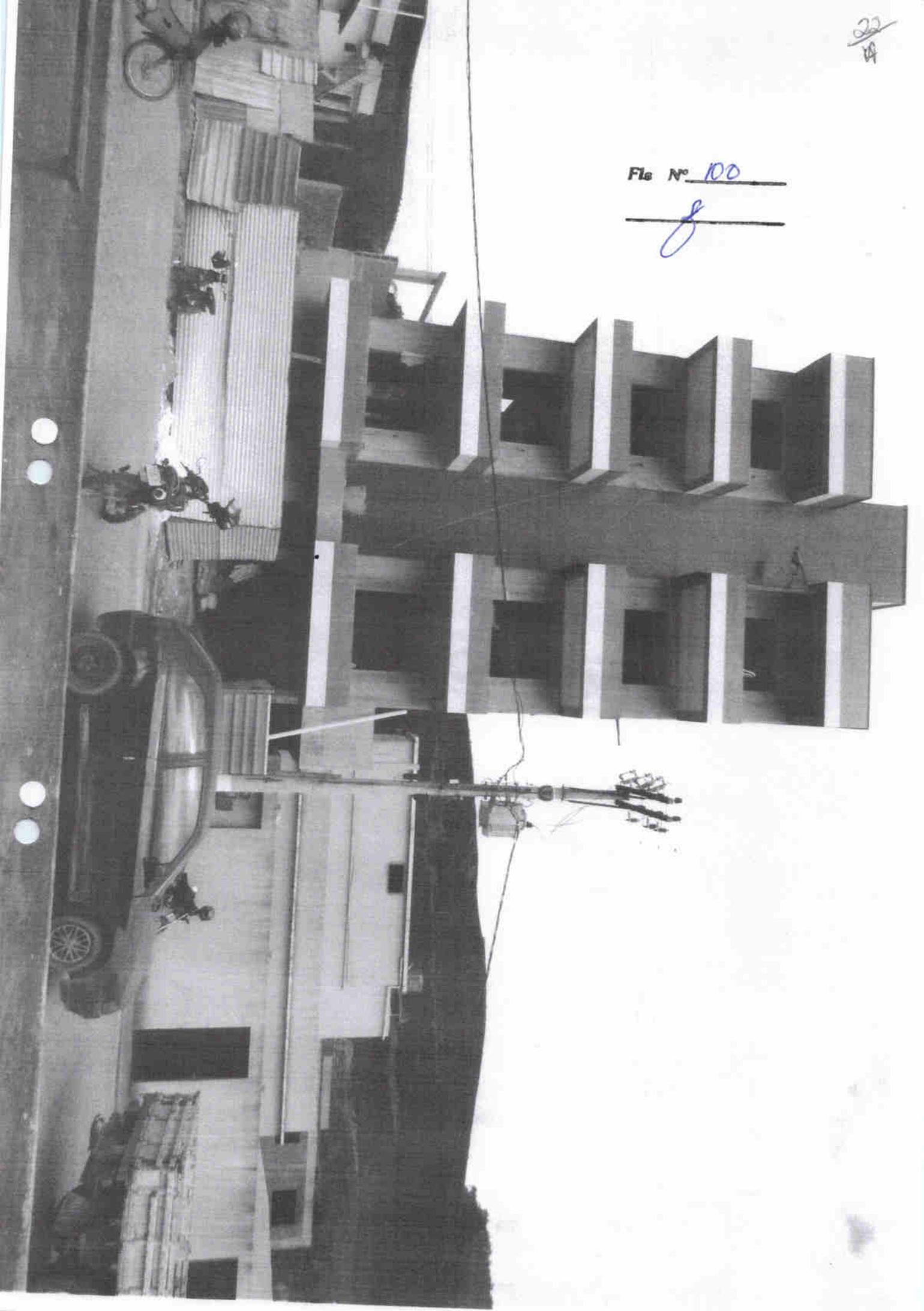
01

GARAGEM COMERCIO



File N° 100

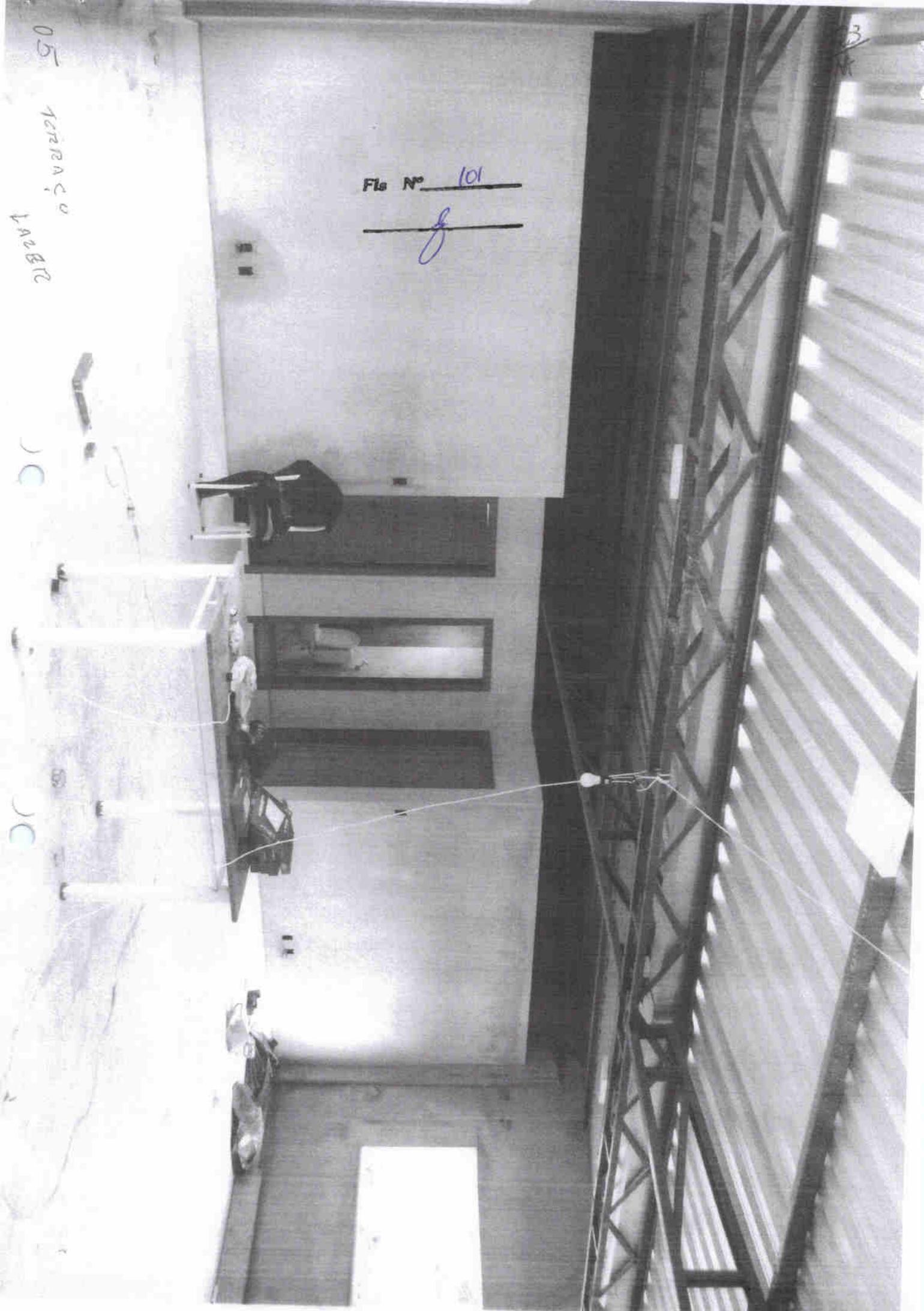
8



Fls N° 101

[Handwritten signature]

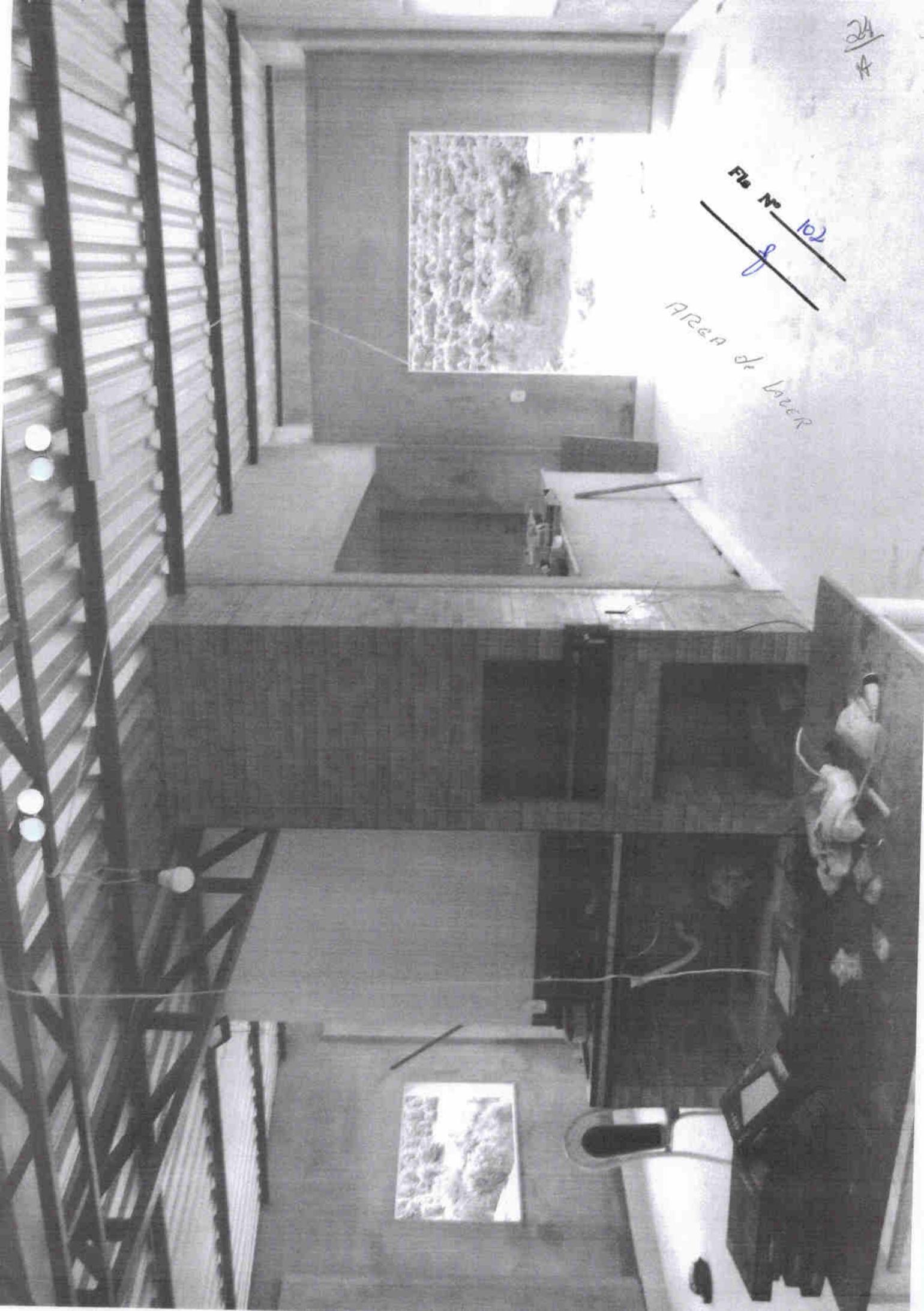
05
ARRAÇÓ
LACER



24
A

File No. 102
f

Area of lower





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA
 Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0003446/2017

Número do processo:	0003446/2017	Número único:	726.A4T.348-W7
Solicitação:	162 - ENCAMINHA NOTIFICAÇÃO	CPF do beneficiário:	
Beneficiário:		CPF do requerente:	698.051.487-34
Requerente:	104 - JOSE GERALDO MEROTO	Bairro:	CENTRO
Endereço:	Avenida FIRMINO TEIXEIRA GRIFFO Nº 142 - CEP: 29.63-0.0	Município:	Brejetuba - ES
Complemento:		Condôminio:	
Loteamento:		Telefone:	
Telefone:		Celular:	
E-mail:		Fax:	
Local da protocolização:	022.000.000 - SETOR DE PROTOCOLO		
Protocolado por:	EFIGENIA DIAS DOS SANTOS		
Situação:	Não analisado	Procedência:	Externa
Protocolado em:	11/09/2017 13:08	Previsto para:	11/09/2017 13:08
Súmula:	AO SR JOAO DO CARMO DIAS	Concluído em:	
Observação:			

Fls N° 103

EFIGENIA DIAS DOS SANTOS
 (Protocolado por)

JOSE GERALDO MEROTO
 (Requerente)



Cópia Meroto

26/11

Prefeitura Municipal de Brejetuba

NOTIFICAÇÃO

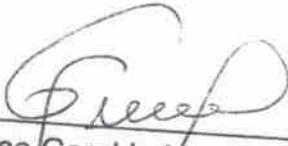
Fls. Nº 104

Fica notificado o Srº João do Carmo Dias portador do CPF nº 478.319.017-87. Referente uma obra no Bairro Trabalhista, Rua Antônio Luiz Badaró.

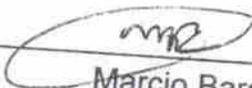
De acordo com PDM Lei nº 378/2008 anexo 08 controle urbanístico, zona residencial 1zr1 onde diz gabarito 4 pavimentos e o projeto foi aprovado de acordo com a Lei, alvará 7/2016 e projeto aprovada em 27/07/2016. A obra está sendo realizada em desacordo com a Lei nº 378/2008, esta sendo construído um pavimento a mais.

Solicitamos que cumpra de acordo com o projeto aprovado para evitar transtornos com o conselho do PDM e demais obras a ser realizadas no município.

Brejetuba-es, 11 de setembro de 2017



José Geraldo Meroto
Presidente PDM



Márcio Bardaró
Fiscal de Obras

José Geraldo Meroto
Agente de Atendimento
Mat. 133198
Conv. SEFAZ/P

Ata da reunião do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Brejetuba, realizada no dia cinco de julho de dois mil e dezessete às nove horas na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Brejetuba com a presença dos seguintes membros: José Geraldo Meroto, Marinês Ribeiro Toze, Irlene Jane dos Santos, Márcio Badaró, Liliane Belisário, Marx Bussular Martinuzzo, Ézio Gonçalves Ribeiro, Leandro Santana da Silva, João Lucas Dias, Luiz José de Freitas, Charlene Côco da Costa Litig, Máxuel de Souza Braga e José Tarcisio Fonseca. Aberta a Reunião foram apresentados os membros que irão compor a nova formação do conselho conforme nomeação feita através da Portaria número 1219/2017 mil duzentos e dezenove de dois mil e dezessete, da Prefeitura Municipal de Brejetuba e que passa a ser parte integrante desta ata. Em seguida procedeu a escolha da diretoria executiva do conselho que após discussão e definido por aclamação ficou assim composta: Presidente: José Geraldo Meroto; Vice-Presidente: Liliane Belisário; Secretária: Charlene Côco da Costa Litig, Vice-secretária: Marinês Ribeiro Toze e Relator: Luiz José de Freitas. Definida esta questão passou-se à apreciação da solicitação feita pela Senhora **Augusta Zuccon**, processo número 1864/2016 que foi aprovada por unanimidade e tem todos os dados descritos no parecer do relator em anexo. Em seguida passo-se a análise do processo número 1339/20174, solicitação da Senhora **Sebastiana Dias de Carvalho** que foi aprovada por unanimidade e tem todos os dados descritos no parecer do relator em anexo. Ficou estabelecido que a partir desta data, além da documentação do terreno e do proprietário, deverão ser apresentados também os seguintes documentos: ART do engenheiro, 03 vias do projeto assinado, declaração de que o projeto foi executado conforme as normas do Plano Diretor Municipal e Declaração do proprietário se responsabilizando pela destinação final dos resíduos da construção e que não utilizará vias públicas (passeios e ruas) para depositar material de construção e resíduos da mesma. Não havendo nada mais a tratar a reunião foi dada por encerrada e será dado conhecimento aos requerentes a cerca das decisões aqui tomadas.

Fls Nº 105
6



Prefeitura Municipal de Brejetub

Plano Diretor

Municipal

MUNICÍPIO DE BREJETUBA

ETAPA 5:

LEI N.º. 378/2008

DESENVOLVIMENTO DO INSTRUMENTO LEGAL

Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Região do Caparaó



Consórcio Caparaó-ES

Com apoio:



Governo do Estado do Espírito Santo/ADERES



Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas-Espírito Santo



Prefeitura municipal de BREJETUBA

Fls. Nº 166
[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Brejetuba

Art. 100. Consideram-se índices de controle urbanísticos o conjunto de normas que regula o dimensionamento das edificações, em relação ao terreno onde serão construídas, e ao uso a que se destinam.

Parágrafo Único. Os índices de controle urbanísticos são definidos como se segue:

- I. Taxa de ocupação é o percentual expresso pela relação entre a área da projeção da edificação e a área do lote;
- II. Taxa de permeabilidade é o percentual expresso pela relação entre a área do lote sem pavimentação impermeável e sem construção no subsolo, e a área total do terreno;
- III. Gabarito é número máximo de pavimentos da edificação;
- IV. Altura da edificação é a distância entre o ponto mais elevado da fachada principal, excluída a platibanda ou o telhado, e o plano horizontal que contém o ponto de cota igual à média aritmética das cotas de nível máximas e mínimas dos alinhamentos;
- V. Afastamento de frente estabelece a distância mínima entre a edificação e a divisa frontal do lote de sua acessão, no alinhamento com a via ou logradouro público;
- VI. Afastamento de fundos estabelece a distância mínima entre a edificação e a divisa dos fundos do lote;
- VII. Afastamento lateral estabelece a distância mínima entre a edificação e as divisas laterais do lote;
- VIII. Número de vagas para garagem ou estacionamento de veículo é o quantitativo estabelecido em função da área do empreendimento.
- IX. Área e testada de lote estabelece as dimensões quanto à superfície e ao comprimento da frente do lote para o parcelamento do solo.
- X. No caso de reformas de edificações aprovadas antes da vigência desta Lei, apenas os índices que estão sendo alterados deverão atender à legislação em vigor, excetuados os empreendimentos geradores de impacto urbano, que deverão ser analisados de acordo com o estabelecido nesta lei.

Art. 101. Os índices de controle urbanísticos referidos no art. 100 incidentes nas Zonas de Uso estão definidos no ANEXO 8.

Art. 102. Nas áreas de afastamento de frente somente poderão ser construídas:

- I. Elementos descobertos, tais como piscinas, jardineiras, muros de arrimo e divisórios;
- II. Escadarias para acesso à edificação ou rampas para deficientes físicos;

R. da Silva



Prefeitura Municipal de Brejetuba

- III. Construção em subsolo quando a face superior da laje de teto se situar, integralmente, abaixo da cota mínima do lote, no alinhamento com o logradouro público;
- IV. Central de gás;
- V. Depósito de lixo, passadiços, guaritas, abrigos de portão e, nos casos de edifícios destinados a hospitais já construídos até a data desta Lei, grupo gerador de energia elétrica, ocupando em todos os casos, área máxima de 20% (vinte por cento) da área do afastamento de frente, obedecido o limite máximo de 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados).
- VI. Garagens, quando as faixas de terreno compreendidas pelo afastamento de frente comprovadamente apresentarem declividade superior a 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 103. Sobre o afastamento de frente obrigatório poderão avançar marquises, balcões, varandas e sacadas, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor do afastamento.

Art. 104. Em casos excepcionais, quando se tratar de reforma de edificações já existentes até a vigência desta lei, a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural poderá ser avaliada, com base em estudos relativos ao sistema viário, a viabilidade de utilização do afastamento de frente para vagas de estacionamento em função de:

- I. Dimensionamento e testada do lote;
- II. Conformação natural do terreno;
- III. Possibilidade de interferência no sistema viário.

Art. 105. Nos lotes de terreno de esquina será exigido, integralmente, o afastamento de frente em cada uma das testadas para a via ou logradouro público.

Art. 106. Nos lotes que possuam mais de uma testada, deverá ser exigido afastamento frontal para cada uma das testadas.

Art. 107. O valor do afastamento de frente poderá ser alterado, em algumas ruas, através de Decreto, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural, em função de:

- I. Existência de 70% dos lotes já ocupados com edificações no alinhamento da via;
- II. Melhor adequação à conformação no terreno ou ao sistema viário.

Art. 108. É facultada a soma dos afastamentos laterais, em uma das divisas do lote, encostando a edificação na outra divisa, desde que nesta exista parede cega de uma edificação, com gabarito superior a três pavimentos.

Art. 109. O número de vagas de estacionamento de veículos estabelecidos para as edificações nas diversas zonas de uso, é o constante do ANEXO 10.

Parágrafo Único. A critério Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural, o número de vagas de estacionamento de veículos poderá ser diminuído, quando se tratar de equipamentos públicos e comunitários.

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Brejetuba

Art. 110. A disposição das vagas no interior das garagens deverá permitir movimentação e estacionamento independente para cada veículo.

Parágrafo Único - Excetuam-se da exigência de movimentação independente, as vagas destinadas à mesma unidade residencial e as vagas suplementares às exigidas pela legislação, sem prejuízo do dimensionamento mínimo e da proporção mínima de vagas estabelecidas para cada edificação.

Fls Nº 109

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Brejetuba

ANEXO 8 - TABELAS DE CONTROLE URBANÍSTICO

ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇO (ZCS)

INDICES							
TO MÁX. (%)	TP MIN. (%)	GABARITO (pavtos)	AFASTAMENTOS MÍNIMOS (m)			PARCELAMENTO	
			FRENTE	LATERAL	FUNDOS	TESTADA MÍN. (m)	ÁREA MÍNIMA (m ²)
80	15	4	3,00'	VER ANEXO 9		12,00	300

TO - Taxa de Ocupação TP - Taxa de Permeabilidade

OBSERVAÇÕES

1. O valor do afastamento de frente poderá ser alterado em algumas ruas através de Decreto, ouvido o COMDUR, em função de existência de 70% dos lotes já ocupados com edificações no alinhamento da via.
2. O número de vagas de garagem ou de estacionamento de veículos é variável conforme atividade, conforme ANEXO 10.
3. São permitidas na ZCS as atividades classificadas no G1, G2 e G3, conforme ANEXO 6.

ZONA RESIDENCIAL 1 - ZR 1

INDICES							
TO MÁX. (%)	TP MIN. (%)	GABARITO (pavtos)	AFASTAMENTOS MÍNIMOS (m)			PARCELAMENTO	
			FRENTE	LATERAL	FUNDOS	TESTADA MÍN. (m)	ÁREA MÍNIMA (m ²)
75	15	4	3,00'	VER ANEXO 9		12,00	300

TO - Taxa de Ocupação TP - Taxa de Permeabilidade

OBSERVAÇÕES

1. O valor do afastamento de frente poderá ser alterado em algumas ruas através de Decreto, ouvido o COMDUR, em função de existência de 70% dos lotes já ocupados com edificações no alinhamento da via.
2. O número de vagas de garagem ou de estacionamento de veículos é variável conforme atividade e é constante no ANEXO 10.
3. São permitidas na ZR1 as atividades classificadas no G1, conforme ANEXO 6.

ZONA RESIDENCIAL 2 - ZR 2

INDICES							
TO MÁX. (%)	TP MIN. (%)	GABARITO (pavtos)	AFASTAMENTOS MÍNIMOS (m)			PARCELAMENTO	
			FRENTE	LATERAL	FUNDOS	TESTADA MÍN. (m)	ÁREA MÍNIMA (m ²)
75	15	3	3,00'	VER ANEXO 9		12,00	300

TO - Taxa de Ocupação TP - Taxa de Permeabilidade

OBSERVAÇÕES;

1. O valor do afastamento de frente poderá ser alterado em algumas ruas através de Decreto, ouvido o COMDUR, em função de existência de 70% dos lotes já ocupados com edificações no alinhamento da via.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Brejetuba

- O número de vagas de garagem ou de estacionamento de veículos é variável conforme atividade e é constante no ANEXO 10.
- São permitidas na ZR 2 as atividades classificadas no G1, conforme ANEXO 6.
- São toleradas na ZR2 as atividades classificadas no G2 e G3, conforme ANEXO 6 devendo sua implantação ser aprovada pelo COMDUR.

ZONA DE EXPANSÃO URBANA - ZEU

TO MÁX. (%)	TP MIN. (%)	GABARITO (pavtos)	ÍNDICES			PARCELAMENTO			
			AFASTAMENTOS MÍNIMOS (m)			TESTADA MÍN. (m)		ÁREA MÍNIMA (m ²)	
			FRENTE	LATERAL	FUNDOS				
75	15	3	3,00 ¹	VER ANEXO 9		12,00 ²	30,00 ³	300 ²	3000 ³

TO - Taxa de Ocupação TP - Taxa de Permeabilidade

OBSERVAÇÕES:

- Só será admitido loteamento para fins urbanos nas ZEUs quando 60% das áreas da ZR 1 e das áreas da ZR2 estiverem ocupadas.
- Loteamentos destinados a chácaras de recreio.
- O número de vagas de garagem ou de estacionamento de veículos é variável conforme atividade e é constante no ANEXO 10.
- São permitidas na ZEU as atividades relacionadas a cultura, esporte e lazer classificadas em G1, G2 e G3, conforme ANEXO 6.

ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL - ZEIS

TO MÁX. (%)	TP MIN. (%)	GABARITO (pavtos)	ÍNDICES			PARCELAMENTO	
			AFASTAMENTOS MÍNIMOS (m)			TESTADA MÍN. (m)	ÁREA MÍNIMA (m ²)
			FRENTE	LATERAL	FUNDOS		
Serão definidos índices específicos para cada zona, quando for o caso.							

TO - Taxa de Ocupação TP - Taxa de Permeabilidade

ZONA ESPECIAL DE INTERESSE AMBIENTAL - ZEIA

TO MÁX. (%)	TP MIN. (%)	GABARITO (pavtos)	ÍNDICES			PARCELAMENTO	
			AFASTAMENTOS MÍNIMOS (m)			TESTADA MÍN. (m)	ÁREA MÍNIMA (m ²)
			FRENTE	LATERAL	FUNDOS		
Serão definidos índices específicos para cada zona, quando for o caso.							

TO - Taxa de Ocupação TP - Taxa de Permeabilidade

File Nº 111

Il. a. m. m. m.



Prefeitura Municipal de Brejetuba

ANEXO 9 - TABELA DE AFASTAMENTOS

Nº de Pavimentos	LATERAL (m)		FUNDOS (m)	FRONTAL (m)
	COM ABERTURA	SEM ABERTURA	COM OU SEM ABERTURA	
1 e 2	1,50	-	- ¹	3,00 ²
3	1,50	1,50	1,50	
4	2,50	1,50	3,00	

Observações:

1. O afastamento de fundos no 1º e 2º pavimentos com abertura será de 1,50 m.
2. O valor do afastamento de frente poderá ser alterado em algumas ruas através de Decreto, ouvido o COMDUR, em função de existência de 70% dos lotes já ocupados com edificações no alinhamento da via.

Fls Nº 112

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Subseção II
Da Notificação e Vistoria

Art. 160. Sempre que se verificar infração aos dispositivos desta Lei, o proprietário será notificado para corrigi-la.

Art. 161. As informações expedidas pelo órgão fiscalizador mencionará o tipo de infração cometida, determinando o prazo para correção.

Parágrafo Único - O não atendimento à notificação determinará aplicação de auto de infração, com embargo das obras porventura em execução e multas aplicáveis de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 162. Os recursos de auto de infração serão interpostos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do 1º. (primeiro) dia útil após o recebimento da Notificação ou auto de infração dirigidos ao Secretário Municipal de Obras.

Art. 163. A Prefeitura determinará "ex-officio" ou a requerimento, vistorias administrativas sempre que for denunciada ameaça ou consumação de desabamentos de terra ou rochas, obstrução ou desvio de cursos d'água e canalização em geral, desmatamento de áreas protegidas por legislação específica.

Art. 164. As vistorias serão feitas por comissão designada pelo Executivo Municipal.

§1º. A Comissão procederá às diligências julgadas necessárias, comunicando as conclusões apuradas em laudo tecnicamente fundamentado.

§2º. A comunicação das conclusões apuradas será encaminhada ao Prefeito Municipal, no prazo por este estipulado, que adotara as providências cabíveis.

Art. 165. Das conclusões apuradas e da determinação do Prefeito Municipal, o proprietário será notificado para sanar as irregularidades mencionadas na notificação, no prazo estabelecido.

Subseção IV

Do Alvará de Conclusão de Obras

Stacipue



Prefeitura Municipal de Brejetub

Art. 166. A conclusão das obras dos projetos de parcelamento do solo deverá ser comunicada pelo proprietário à Secretaria Municipal responsável, para fins de vistoria e expedição do Alvará.

Parágrafo Único - Quando se tratar de Loteamento de Interesse Social, a concessão do "habite-se" fica vinculada à expedição do Alvará de conclusão das obras exigido no projeto de parcelamento do solo.

Art. 167. Verificada qualquer irregularidade na execução do projeto aprovado, o órgão municipal competente não expedirá o Alvará de Conclusão de Obras e, através do agente fiscalizador, notificará o proprietário para corrigi-la.

Art. 168. O prazo para concessão do Alvará de Conclusão de Obras não poderá exceder a 30 (trinta) dias, contados da data de entrada do requerimento no protocolo da Prefeitura Municipal.

Art. 169. Não será concedido o Alvará de Conclusão de Obras, enquanto não forem integralmente observados o projeto aprovado e as cláusulas do Termo de Compromisso.



Prefeitura Municipal de Brejetuba

Fis Nº 115

LEI Nº 459/2010

ALTERA O ANEXO 9 DA LEI Nº 378/08, QUE INSTITUI O PDM.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJETUBA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SR. ITAMIR DE SOUSA CHARPINEL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica alterado o anexo 9 da Lei nº 378/08 que institui o PDM, que passará a vigorar com o seguinte texto:

ANEXO 9

Tabela 01. Lotes menores que 300m²

Nº de Pavimentos	LATERAL (m)		FUNDOS (m)	FRONTAL (m)
	COM ABERTURA	SEM ABERTURA	COM OU SEM ABERTURA	
1	1,50		-	3,00
2	1,50	1,50	2,00	
3	1,50	1,50	2,00	
4	1,50	1,50	2,00	

Observações:

- 1- Apenas para residências uni familiares até 02 (dois) pavimentos, sem abertura lateral, não será obrigatório o afastamento lateral.
- 2- Neste caso, será permitido utilizar os 3,00 m do afastamento frontal para estacionamento, desde que deixados mais 1,50 m, completando o tamanho de uma vaga (4,50m), conforme DNIT.

Shayp



Prefeitura Municipal de Brejetuba

Para loteamentos existentes e futuros

Fls Nº 116

8

Tabela 02. Lotes de 300m² ou maiores

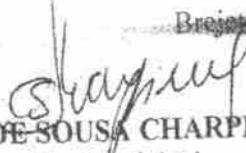
Nº de Pavimentos	LATERAL (m)		FUNDOS (m)	FRONTAL (m)
	COM ABERTURA	SEM ABERTURA	COM OU SEM ABERTURA	
1	2,00	-	-	3,00
2	2,00	2,00	2,00	
3	2,00	2,00	2,00	
4	2,00	2,00	2,00	

Observações:

1- Para lotes com testada menor que 12,00 m², poderá utilizar dimensões da tabela 01. E, também será permitido utilizar os 3,00 m do afastamento frontal para estacionamento, desde que deixados mais 1,50 m, completando o tamanho de uma vaga (4,50m), conforme DNIT.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brejetuba, 05 de maio de 2010.


ITAMIR DE SOUSA CHARPINEL
Prefeito Municipal

Publicada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Brejetuba/ES (mural), em 05 de maio de 2010.


ADILSON FLORIANO DA SILVA
Chefe de Gabinete

VII. Plano Municipal de Regularização Fundiária.

Art. 218. O Plano Diretor Municipal deverá ser revisto no prazo máximo de 10 (dez) anos, contados da data de sua publicação.

§1º. Considerar-se-á cumprida a exigência prevista no *caput* deste artigo com o envio do projeto de lei por parte do Poder Executivo à Câmara Municipal, assegurada a participação popular.

§2º. O disposto neste artigo não impede a propositura e aprovação de alterações durante o prazo previsto neste artigo.

Stampet



Prefeitura Municipal de Brejetuba

ambientais da Bacia Hidrográfica do Rio Doce e Rio Guandu, a coleta, manejo, destinação final e tratamento de lixo domiciliar, industrial e outros considerados rejeitos especiais.

Art. 215. Para cumprir as diretrizes estabelecidas nesta Lei, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, a contar da publicação desta Lei:

- I. Projeto de Lei das Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais, no prazo máximo de 300 (trezentos) dias;
- II. Projeto de Lei de atualização do Código Tributário Municipal, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias;
- III. Projeto de Lei de Regularização Fundiária, no prazo máximo de 400 (quatrocentos) dias;

Art. 216. A descrição dos limites das macrozonas e zonas criadas por esta lei deverá ser realizada por ato do Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de aprovação desta lei.

§1º. Os limites das Macrozonas e das Zonas, referidos no *caput* deste artigo, deverão conter as coordenadas dos vértices definidores geo-referenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro.

§2º. A descrição do Perímetro Urbano, das Macrozonas e das Zonas deverá obedecer aos limites estabelecidos nesta lei, conforme os mapas dos ANEXOS 1, 2, 3, integrantes desta lei.

Art. 217. Deverá ser elaborado no prazo de 3 (três) anos, contados a partir da vigência desta lei, os seguintes planos complementares previstos nesta lei:

- I. Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade;
- II. Plano Municipal de Drenagem;
- III. Plano Municipal de Esgotamento Sanitário;
- IV. Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- V. Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- VI. Plano Municipal de Habitação;
- VII. Plano Municipal de Regularização Fundiária.

Art. 218. O Plano Diretor Municipal deverá ser revisto no prazo máximo de 10 (dez) anos, contados da data de sua publicação.

§1º. Considerar-se-á cumprida a exigência prevista no *caput* deste artigo com o envio do projeto de lei por parte do Poder Executivo à Câmara Municipal, assegurada a participação popular.

§2º. O disposto neste artigo não impede a propositura e aprovação de alterações durante o prazo previsto neste artigo.



Prefeitura Municipal de Brejetuba

§3º. Qualquer proposição de alteração ou revisão do Plano Diretor Municipal deverá ser formulada com a participação direta do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural

Art. 219. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 220. Revogam-se as disposições em contrário.

Fls N° 120
8

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

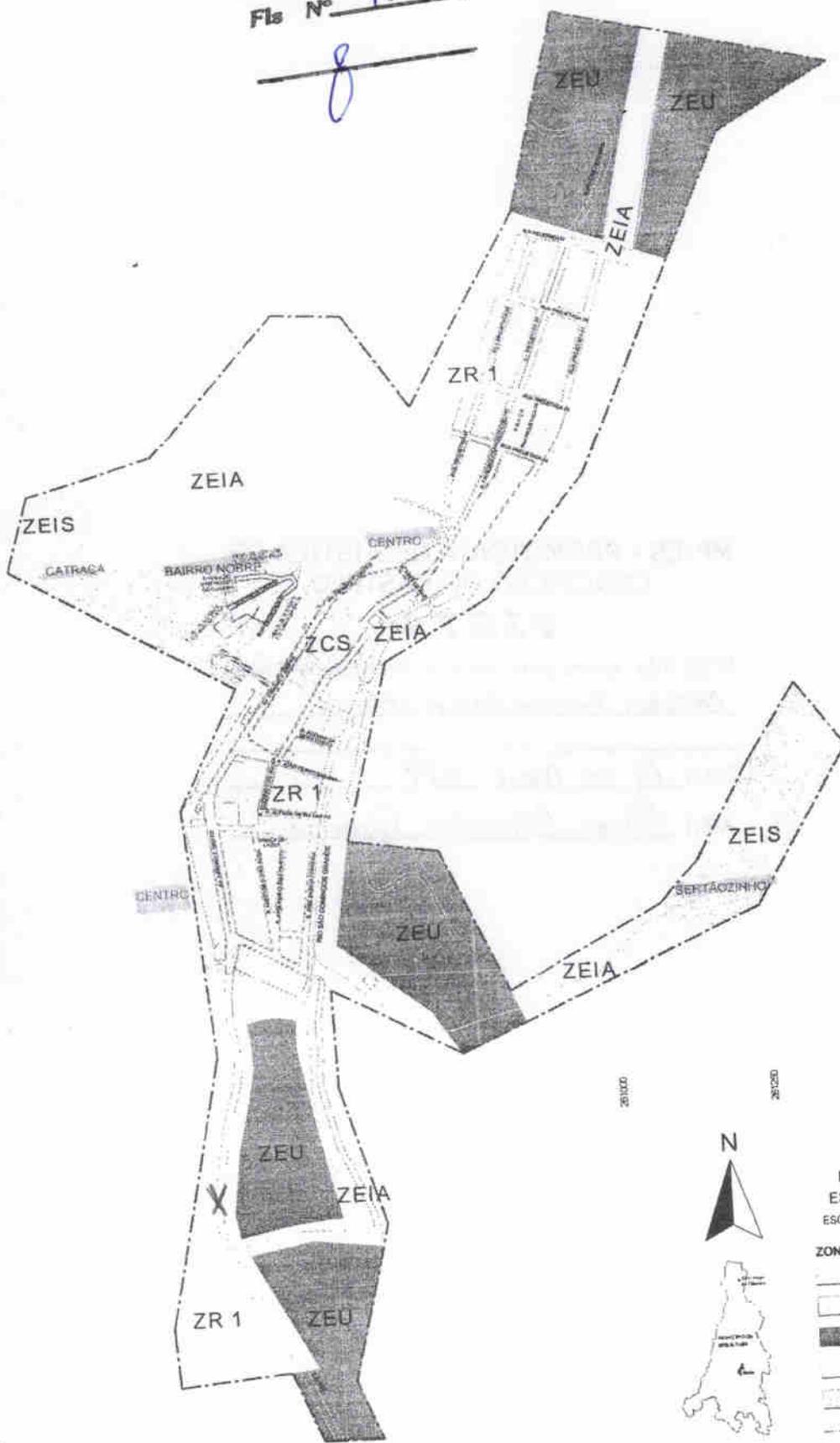
Brejetuba-ES, 30 de abril de 2008.

ITAMIR DE SOUSA CHARPINEL
Prefeito Municipal

Publicada no Quadro de Aviso (mural) da Prefeitura Municipal de Brejetuba-ES,
em 30 de abril de 2008.

ADILSON FLORIANO DA SILVA
Chefe de Gabinete

Fls Nº 121
8



771150
771500
771250
771000
770750
770500
770250
770000
769750
769500
769250
769000

261000 261500 262000



- SEDE DE BREJETUBA
 MUNICÍPIO DE BREJETUBA
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ESCALA 1/5.000 SISTEMA DE COORDENADAS UTM
 00 50 100 150 200 250m
- ZONAS DE USO**
- ZR 1 - ZONA RESIDENCIAL 1
 - ZCS - ZONA DE COMERCIO E SERVIÇOS
 - ZEUA - ZONA DE EXPANSÃO URBANA
 - ZEIA - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE AMB
 - ZEIS - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOC
 - LIMITE DO PERIMETRO URBAN

CONTRANTE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO CAPARAÓ

ELABORACAO: [Logo]

PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE BREJETUBA

ANEXO 3.1
ZONEAMENTO TERRITORIAL
ZONAS DE USO

LOCALIDADE: SEDE DO MUNICÍPIO DE BREJETUBA
 ESCALA: 1:5.000 DATA: Dezembro/2010
 FONTE: [Logo] ESCALSA: [Logo]

ELABORACAO TÉCNICA E GRÁFICA: CAMILA BENEZATH R. FERRAZ - CREA ES-014819/D

Handwritten signature

14
m

Flo Nº 122

J

EM BRANCO



Prefeitura Municipal de Brejetuba

Art. 100. Consideram-se índices de controle urbanísticos o conjunto de normas que regula o dimensionamento das edificações, em relação ao terreno onde serão construídas, e ao uso a que se destinam.

Parágrafo Único. Os índices de controle urbanísticos são definidos como se segue:

- I. Taxa de ocupação é o percentual expresso pela relação entre a área da projeção da edificação e a área do lote;
- II. Taxa de permeabilidade é o percentual expresso pela relação entre a área do lote sem pavimentação impermeável e sem construção no subsolo, e a área total do terreno;
- III. Gabarito é número máximo de pavimentos da edificação;
- IV. Altura da edificação é a distância entre o ponto mais elevado da fachada principal, excluída a platibanda ou o telhado, e o plano horizontal que contém o ponto de cota igual à média aritmética das cotas de nível máximas e mínimas dos alinhamentos;
- V. Afastamento de frente estabelece a distância mínima entre a edificação e a divisa frontal do lote de sua acessão, no alinhamento com a via ou logradouro público;
- VI. Afastamento de fundos estabelece a distância mínima entre a edificação e a divisa dos fundos do lote;
- VII. Afastamento lateral estabelece a distância mínima entre a edificação e as divisas laterais do lote;
- VIII. Número de vagas para garagem ou estacionamento de veículo é o quantitativo estabelecido em função da área do empreendimento.
- IX. Área e testada de lote estabelece as dimensões quanto à superfície e ao comprimento da frente do lote para o parcelamento do solo.
- X. No caso de reformas de edificações aprovadas antes da vigência desta Lei, apenas os índices que estão sendo alterados deverão atender à legislação em vigor, excetuados os empreendimentos geradores de impacto urbano, que deverão ser analisados de acordo com o estabelecido nesta lei.

Art. 101. Os índices de controle urbanísticos referidos no art. 100 incidentes nas Zonas de Uso estão definidos no ANEXO 8.

Art. 102. Nas áreas de afastamento de frente somente poderão ser construídas:

- I. Elementos descobertos, tais como piscinas, jardineiras, muros de arrimo e divisórios;
- II. Escadarias para acesso à edificação ou rampas para deficientes físicos;



Prefeitura Municipal de Brejetuba

- III. Construção em subsolo quando a face superior da laje de teto se situar, integralmente, abaixo da cota mínima do lote, no alinhamento com o logradouro público;
- IV. Central de gás;
- V. Depósito de lixo, passadiços, guaritas, abrigos de portão e, nos casos de edifícios destinados a hospitais já construídos até a data desta Lei, grupo gerador de energia elétrica, ocupando em todos os casos, área máxima de 20% (vinte por cento) da área do afastamento de frente, obedecido o limite máximo de 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados).
- VI. Garagens, quando as faixas de terreno compreendidas pelo afastamento de frente comprovadamente apresentarem declividade superior a 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 103. Sobre o afastamento de frente obrigatório poderão avançar marquises, balcões, varandas e sacadas, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor do afastamento.

Art. 104. Em casos excepcionais, quando se tratar de reforma de edificações já existentes até a vigência desta lei, a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural poderá ser avaliada, com base em estudos relativos ao sistema viário, a viabilidade de utilização do afastamento de frente para vagas de estacionamento em função de:

- I. Dimensionamento e testada do lote;
- II. Conformação natural do terreno;
- III. Possibilidade de interferência no sistema viário.

File Nº 124

[Assinatura]

Art. 105. Nos lotes de terreno de esquina será exigido, integralmente, o afastamento de frente em cada uma das testadas para a via ou logradouro público.

Art. 106. Nos lotes que possuam mais de uma testada, deverá ser exigido afastamento frontal para cada uma das testadas.

Art. 107. O valor do afastamento de frente poderá ser alterado, em algumas ruas, através de Decreto, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural, em função de:

- I. Existência de 70% dos lotes já ocupados com edificações no alinhamento da via;
- II. Melhor adequação à conformação no terreno ou ao sistema viário.

Art. 108. É facultada a soma dos afastamentos laterais, em uma das divisas do lote, encostando a edificação na outra divisa, desde que nesta exista parede cega de uma edificação, com gabarito superior a três pavimentos.

Art. 109. O número de vagas de estacionamento de veículos estabelecidos para as edificações nas diversas zonas de uso, é o constante do ANEXO 10.

Parágrafo Único. A critério Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural, o número de vagas de estacionamento de veículos poderá ser diminuído, quando se tratar de equipamentos públicos e comunitários.

[Assinatura]

LEI Nº 005, DE 15 DE ABRIL DE 1997

ESTABELECE COMO CÓDIGO TRIBUTÁRIO, CÓDIGO DE POSTURA E CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE BREJETUBA-ES, O CÓDIGO TRIBUTÁRIO, O CÓDIGO DE POSTURA E O CÓDIGO DE OBRAS DE AFONSO CLÁUDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJETUBA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam adotados como Código Tributário, Código de Postura e Código de Obras do Município de Brejetuba - ES, o Código Tributário, o Código de Postura e o Código de Obras de Afonso Cláudio - ES, até que se elaborem os próprios códigos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se as disposições em contrário.

REGISTRA-SE, PUBLICA-SE E CUMpra-SE.

Gabinete do prefeito, em 15 de abril de 1997.

JOÃO DO CARMO DIAS
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Brejetuba.

Fis Nº 125
8



CM

AUTOS:Notícia de Fato MPES N° 2018.0009.5402-52

DESPACHO

Encaminhe a Recomendação ao prefeito e cópia para o secretário de obras do município de Brejetuba/ES, fiscal de obras e ainda para o presidente do Conselho Diretor Municipal (PDM).

Aguarde o prazo de 20 dias em secretaria.
Dê-se andamento no sistema GAMPES.

Conceição do Castelo (ES), 02 de maio de 2018.

Andréa
ANDRÉA HEIDENREICH MELO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Fls N° 126
[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Geral de Conceição do Castelo

Rua Fernando Antônio Lopes, s/nº, Centro, CEP: 29.370-000, Conceição do Castelo - ES - Tel: 28 -3547-1110 -
www.mpes.gov.br

CÓPIA

RECOMENDAÇÃO Nº 008/2017

Fls Nº 127

Referência: Notícia de Fato nº 2018.0009.5402-52

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, através da Promotora de Justiça de Conceição do Castelo/ES e Brejetuba/ES, no uso das atribuições constitucionais e legais, que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, II, da Constituição da República de 1988; pelos artigos 26 e 27, incs. I a IV, e o seu parágrafo único, inc. IV, da Lei 8.625/93; e art. 29 § único inciso IV da Lei Complementar nº. 95/97 e ainda,

CONSIDERANDO que incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função institucional a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais a ordem urbanística;

CONSIDERANDO que são objetivos da política urbana executada pelo Poder Público Municipal o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população (Constituição Federal, artigo 182);

CONSIDERANDO que incumbe a todos os municípios, no exercício de sua competência suplementar, promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, inciso VIII, CF/88), o que deve ser feito mediante a observância das diretrizes gerais da política urbana, as quais estão previstas no artigo 2º da Lei Federal nº 10.257/01;



2

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Geral de Conceição do Castelo

Rua Fernando Antônio Lopes, s/nº, Centro, CEP: 29.370-000, Conceição do Castelo -ES - Tel: 28 -3547-1110 -
www.mpes.gov.br

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, instituída para regulamentar os artigos 182 e 183 da Carta Magna, prevê normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da aludida lei estabelece, dentre outras diretrizes da política urbana: a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população; justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização; ordenação e **controle do uso do solo, de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos**; a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

CONSIDERANDO que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana (artigo 182, parágrafo 1º da Constituição Federal; artigo 116, §1º da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e artigo 40, caput da Lei nº 10.257/2001);

CONSIDERANDO que a Lei nº 378/2008, que instituiu o plano diretor do Município de Brejetuba/ES, estabelece em seu artigo 5º que: *“A propriedade, para cumprir sua função social, deve atender no mínimo aos seguintes requisitos: I- respeitar os limites e índices urbanísticos estabelecidos nesta Lei e na legislação dela decorrentes; II – Ser utilizada e aproveitada para atividades ou usos de interesse urbano ou rural, caracterizadas como promotores da função social; III – ter uso e ocupação do solo compatíveis com a) preservação, a recuperação e a manutenção ou melhoria da qualidade do meio ambiente; b) o respeito ao direito de vizinhança; c)- a segurança dos imóveis vizinhos; d) a segurança e a saúde de seus usuários e vizinhos; e)- a redução das viagens por transporte individual motorizado; f)- a oferta de condições adequadas à realização das atividades voltadas para o*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Geral de Conceição do Castelo

Rua Fernando Antônio Lopes, s/nº, Centro, CEP: 29.370-000, Conceição do Castelo –ES - Tel: 28 -3547-1110 –
www.mpes.gov.br

Fls Nº 128

3

desenvolvimento socioeconômico; g)- a oferta de condições dignas para moradias de seus habitantes; h)- a preservação histórica e cultural”

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 28 da Lei Municipal nº 378/2008: *“O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento e gestão municipal, em que estão assegurados os objetivos e as diretrizes definidas nesta Lei, com participação popular na sua implementação ou revisão”;*

CONSIDERANDO que constituem-se princípios básicos do ordenamento do território de Brejetuba, entre outros: *“Expressar graficamente as diretrizes de desenvolvimento do Município, através do Macrozoneamento Municipal definido para o território municipal e do Zoneamento Urbano definido para as áreas urbanas do Município”* (art. 37, I, da Lei Municipal nº 378/2008)

CONSIDERANDO que a ordenação da ocupação urbana tem por objetivos, dentre outros: *i)- estabelecer condições planejadas de ocupação e ii)- adensamento urbano e manter a diversidade e a dinâmica dos espaços urbanos.* (art. 38, Lei Municipal nº 378/2008);

CONSIDERANDO que a ordenação e o controle do uso do solo devem evitar a utilização inadequada de imóveis urbanos e rurais (art. 40, I, Lei Municipal nº 378/2008)

CONSIDERANDO que, para a ordenação do uso e ocupação do solo do município de Brejetuba, a Lei Municipal nº 378/2008, em seus artigos 50 e 51, delimitou a área do perímetro urbano conforme ANEXO I e ainda dividiu a Macrozona Urbana em: Zona Residencial (ZR), subdividida em ZR 1 e ZR 2; Zona de Comércio e Serviço (ZCS); Zona de Expansão Urbana (ZEU); Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) e Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA);

CONSIDERANDO que a zona residencial é composta por áreas de uso predominantemente residencial com alguma concentração de comércio e de serviços de abrangência local;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO****Promotoria de Justiça Geral de Conceição do Castelo**Rua Fernando Antônio Lopes, s/nº, Centro, CEP: 29.370-000, Conceição do Castelo -ES - Tel: 28 -3547-1110 -
www.mpes.gov.br

CONSIDERANDO que em todas as zona acima citadas, a Lei Municipal estabelece índices de controle urbanístico, visando regular o dimensionamento das edificações em relação ao terreno onde serão construídas e ao uso a que se destinam;

CONSIDERANDO que dentre os índices de controle urbanísticos, o artigo 100, *caput* e parágrafo único, inciso III, da Lei Municipal nº 378/2008 estabelece o "gabarito", que vem a ser o número de pavimentos de uma edificação;

CONSIDERANDO que, nos termos de artigo 101 da Lei Municipal nº 378/2008, os índices de controle urbanísticos referidos no artigo 100 incidentes nas Zona de uso estão definidos no ANEXO 8;

CONSIDERANDO que o ANEXO 8 de referida Lei Municipal estabelece que em zonas residenciais, do tipo ZR 2, somente é admitida a construção de imóveis com gabarito 3, ou seja, com até 03 pavimentos;

COSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 2018.0009.5402-52, instaurada por meio de denúncia anônima, noticiando que o Prefeito de Brejetuba - Sr. João Carmo Dias - construiu um prédio de 05 andares em desacordo com a legislação municipal vigente para áreas de ZR 2, onde se admite a construção de imóveis de até três pavimentos;

CONSIDERANDO que, após diligências iniciais, o Ministério Público confirmou o teor da denúncia anônima, anexando os documentos de fls. 06/26 que comprovam a irregularidade da construção, situada na Rua Antônio Luiz Badaró, Bairro Trabalhista, Brejetuba/ES;

CONSIDERANDO, entretanto, que o Presidente do Conselho Diretor Urbano do Município de Brejetuba/ES, por meio do ofício de fls. 06 anexado ao procedimento, esclareceu que o Plano Diretor Municipal está na iminência de ser revisto, conforme estabelece o artigo 218 da Lei Municipal nº 378/2008 (após 10 anos de vigência);

CONSIDERANDO que o suposto projeto de revisão legislativa a ser apresentado à Câmara Municipal, após aprovação do Conselho do PDM, permitirá, em tese, a construção de imóveis



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Geral de Conceição do Castelo

Rua Fernando Antônio Lopes, s/nº, Centro, CEP: 29.370-000, Conceição do Castelo - ES - Tel: 28 -3547-1110 -
www.mpes.gov.br

Fls Nº 129
b

5

51
cm

em zonas residenciais urbanas com número superiores a 03 pavimentos, o que tornará legal e legítima a edificação construída pelo representado;

CONSIDERANDO que nos termos da legislação em vigência, a construção realizada pelo Prefeito João Carmo Dias está em desacordo com as normas urbanísticas;

CONSIDERANDO que o artigo 160 da Lei Municipal nº 378/2008 (PDM) prescreve; **“Sempre que se verificar infração dos dispositivos desta Lei, o proprietário será notificado para corrigi-lo”**;

CONSIDERANDO, lado outro, que nos termos do Código de Obras do Município de Brejetuba/ES, instituído pela Lei Municipal nº 005/1997: “Qualquer obra, **em qualquer fase** sem a respectiva licença estará sujeita a multa, embargo, interdição e **demolição**”.

CONSIDERANDO que a licença requerida pelo Prefeito às fls. 07 só abrange a construção de edificação de 03 pavimentos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, cabendo-lhe para tal fim, entre outras providências, emitir recomendações dirigidas aos Poderes e Órgãos da Administração Pública, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito de Brejetuba/ES – Sr. João Carmo Dias- que:

- 1)- adote as providências necessárias para adequação de sua edificação, situada na Rua Antônio Luiz Badaró, Bairro Trabalhista, Brejetuba/ES, ao gabarito estabelecido em lei (03 andares), desfazendo os pavimentos que estão acima do número permitido, com o objetivo de resguardar a ordem urbanística do Município de Brejetuba/ES e o interesse coletivo, fazendo ser cumprido o que preconiza o Plano Diretor Municipal (Lei nº 378/2008);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Geral de Conceição do Castelo

Rua Fernando Antônio Lopes, s/nº, Centro, CEP: 29.370-000, Conceição do Castelo-ES - Tel: 28-3547-1110 -
www.mpes.gov.br

2)- ou caso já tenha sido promovida a revisão/alteração do PDM, que apresente, no prazo de até 20 (vinte) dias, a Lei contendo autorização para edificação em zonas residenciais, classificadas como ZR 2, de imóveis com mais de 03 (três pavimentos), sob pena de ajuizamento de ação civil pública, visando à demolição da edificação construída em desacordo com a legislação vigente.

Conceição do Castelo/ES, 09 de maio de 2018.


ANDRÉA HEIDENREICH MELO

Promotora de Justiça

30
m

File No 130
8

EM BRANCO

UNIVERSITY OF TORONTO
LIBRARY
130 St. George Street
Toronto, Ontario
M5S 1A5
Canada

Of. COMDUR/2018

Brejetuba, 13 de junho de 2018.

DO: PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL – COMDUR/PDM

AO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Geral de Conceição do Castelo

Referência: Recomendação nº 008/2018
Notícia de Fato nº 2018.0009.5402-52

Fls. Nº 131

Exma. Promotora de Justiça

Em resposta a Recomendação nº 008/2018, cumpre-nos informar que o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural – conhecido Popularmente como Conselho do PDM – iniciou os trabalhos de revisão do Plano de Desenvolvimento Municipal – PDM, no dia 23 de abril do corrente, após dez anos de vigência, onde, juntamente com o conselho, foi formado uma Comissão para discutir e, caso seja necessário, propor as mudanças necessárias para a adequação do referido Plano à realidade do Município.

O Conselho, juntamente com a Comissão, se reúnem todas as terças-feiras, às 8:00 na sede da Prefeitura. De acordo com o andamento dos trabalhos, a previsão para entrega e, posterior Audiência final, está marcado para o mês de Novembro de 2018.

Nesse sentido, não há como vislumbrar se serão propostas alterações para as zonas residenciais, classificadas como ZR 2 que, autorize a construção de imóveis com mais de 03 (três) pavimentos. Logo, o que está valendo é o descrito na Lei vigente (Lei nº 378/2008).

Gostaríamos de deixar claro que, tanto o Conselho, quanto a Comissão, está desenvolvendo seus trabalhos de forma independente, buscando o melhor para o Município de Brejetuba, sem privilegiar quem quer que seja.

[Handwritten signature]

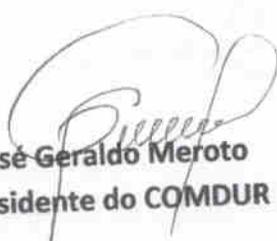
57
3

Ressaltamos que, os transtornos existentes, alvos de denúncias e apuração por parte desse respeitável Órgão, advém da falta de uma fiscalização, mais eficaz, por parte do Executivo Municipal, em especial, a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

Sem mais, nos colocamos a disposição para quaisquer outras informações.

Atenciosamente

5



José Geraldo Meroto
Presidente do COMDUR

Fls No

32

5

José Geraldo Meroto
Agente de Arrecadação
Mat. 133/88
Conv. SEFAZIPMB

~~Flo No~~ 139

EM BRANCO

...
...
...
...
...



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Geral de Conceição do Castelo

Rua Fernando Antônio Lopes, s/nº, Centro, CEP: 29.370-000, Conceição do Castelo - ES - Tel: 28 -3547-1110 -
www.mpes.gov.br

Es
CM

CERTIDÃO

Certifico que a Notificação Recomendatória nº 08/2018 fora recebida pela administração pública do Município de Brejetuba/ES na data de 04/06/2018, conforme poderá ser comprovado pelo aviso de recebimento acostado às fls. 51v .

Conceição do Castelo (ES), 09 de agosto de 2018.


Marco Antonio dos Santos Basilio
Agente de Apoio Administrativo
MP - ES
MARCO ANTONIO DOS SANTOS BASILIO
Agente de Apoio/Administrativo


114
134



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete da Promotoria Geral de Conceição do Castelo/ES

Rua Fernando Antônio Lopes, s/nº, Centro, Conceição do Castelo/ES, CEP: 29.370.000, telefone: (28) 3547-1110.
WWW.mpes@mp.br

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 2018.0009.5102-52
REPRESENTADO: JOÃO CARMO DIAS

Fls. Nº 135

DESPACHO

Considerando o teor do ofício de fls. 53/54;

Considerando que até o presente momento o representado não deu resposta à recomendação de fls. 49/51-verso;

Considerando que nos termos do artigo 28 do Estatuto da Cidade:

“Art. 28. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana.

§ 3º O plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infraestrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.”

Considerando que o Ministério Público pode solucionar a questão de forma extrajudicial e de modo menos gravoso para os envolvidos, **DETERMINO:**

1) que seja expedido ofício ao Presidente do Conselho do Plano Diretor do Município de Brejetuba/ES, solicitando que seja deliberado pelo Conselho do PDM sobre a possibilidade ou não de autorização de concessão de outorga onerosa do direito de construir ao Sr. João Carmo Dias para prosseguimento da construção do edifício de cinco pavimentos (fotografia de fls. 21/24), situado na Rua Antônio Luiz Badaró, Bairro Trabalhista, Brejetuba/ES e qual a contrapartida que entende ser adequada, caso seja possível a outorga, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.527/2001;

2) Em seguida, que os autos venham conclusos para análise.

Conceição do Castelo (ES), 27 de setembro de 2018.


ANDRÉA HEIDENREICH MELO
PROMOTORA DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Geral de Conceição do Castelo

Rua Fernando Antônio Lopes, s/nº, Centro, CEP: 29.370-000, Conceição do Castelo -ES - Tel: 28 -3547-1110 -
www.mpes.gov.br

Conceição do Castelo/ES, 29 de outubro de 2018.

OF/PJGCC/Nº. 237/2018

Referência: Procedimento Preparatório MPES nº 2018.0009.5402-52.

A Ilmo. Sr. Presidente do Conselho Diretor Municipal
JOSÉ GERALDO MEROTO
Brejetuba/ES

Fls
Nº
136

Ilustríssimo Senhor,

Pelo presente, informamos que fora recebida nesta Promotoria de Justiça denúncia anônima onde é informado acerca da construção de um prédio de 05 (cinco) pavimentos pelo Sr. Prefeito, João do Carmo Dias, no Município de Brejetuba/ES em contrariedade às normas do Plano Diretor Municipal.

Assim, solicito seja que seja deliberado pelo Conselho do PDM acerca da possibilidade ou não de autorização de concessão de outorga onerosa do direito de construir ao Sr. João Carmo Dias para prosseguimento da construção do edifício de cinco pavimentos situado na Rua Antônio Luiz Badaró, Bairro Trabalhista, Brejetuba/ES e qual a contrapartida que entende ser adequada, caso seja possível a outorga, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.527/2001, encaminhando posteriormente informações a esta Promotoria de Justiça.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉA HEIDENREICH MELO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Re: Promotoria de Justiça Comarca Integrada Conceição do Castelo
Brejetuba - Procedimento Preparatório MPES nº 2018.0009.5402-52
- Brejetuba/ES - Ofício nº 237/2018 - para providências.

Gabinete P.M. Brejetuba <gabinetepmbrejetuba@gmail.com>

qua 07/11/2018 08:57

Para: Marco Antonio dos Santos Basílio <mbasilio@mpes.mp.br>;

Cc: gabinete@brejetuba.es.gov.br <gabinete@brejetuba.es.gov.br>; wagnerhottadvocacia@hotmail.com
<wagnerhottadvocacia@hotmail.com>; Andréa Heidenreich Melo <amelo@mpes.mp.br>;

Email recebido.
Atenciosamente;

Wendel de Souza Fonseca
Chefe de Gabinete
Prefeitura Municipal de Brejetuba
Tel. (27) 3733 1200

Fls Nº 137
8

Em ter, 6 de nov de 2018 às 17:25, Marco Antonio dos Santos Basílio <mbasilio@mpes.mp.br> escreveu:

Boa tarde,

Pelo presente, em cumprimento ao determinado pela Sra. Promotora de Justiça Dra. Andréa Heidenreich Melo, encaminhamos no anexo do presente e-mail o Ofício **OF/PJGCC/nº 237 /2018**, solicitando providências concernentes ao **Procedimento Preparatório MPES Nº 2018.0009.5402-52**. Aguardamos resposta do ofício.

Assunto: Apurar construção de prédio de 05 (cinco) andares em contrariedade à normas da legislação municipal vigente no Município de Brejetuba/ES.

OBS: Solicitamos encaminhar um e-mail acusando o recebimento do presente e-mail.

Atenciosamente,

Marco Antonio dos Santos Basílio
Agente de Apoio / Administrativo
Ministério Público do Estado do Espírito Santo (<http://www.mpes.mp.br>)
Promotoria de Justiça de Conceição do Castelo
(28) 3547-1110 / 992229208
mbasilio@mpes.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete da Promotoria Geral de Justiça de Conceição do Castelo

Rua Fernando Antônio Lopes, s/nº, Centro, Conceição do Castelo/ES, CEP: 29.370.000, telefone: (28) 3547-1110.
www.mpes@mp.br

60
m

AUTOS: **PP nº 2018.0009.5402-52**
REPRESENTANTE: **DE OFÍCIO**
REPRESENTADO: **JOÃO CARMO DIAS**

DESPACHO

Considerando que até a presente data não obtivemos resposta ao ofício de fls. 58 e considerando que as informações solicitadas nos ofícios são imprescindíveis para o deslinde do feito, determino que seja cobrado resposta à missiva de fls.58 por telefone.

Conceição do Castelo (ES), 23 de janeiro de 2019.


ANDRÉA HEIDENREICH MELO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Fls Nº 130
8



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Geral de Conceição do Castelo

Rua Fernando Antônio Lopes, s/nº, Centro, CEP: 29.370-000, Conceição do Castelo - ES - Tel: 28 -3547-1110 -
www.mpes.gov.br

61
M

CERTIDÃO

Certifico ter mantido contato telefônico com a administração pública do Município de Brejetuba/ES, tendo sido informado que o responsável pela resposta do Ofício em questão encontra-se em férias.

Conceição do Castelo (ES), 30 de janeiro de 2019.

MMS
Marco Antonio dos Santos Basílio
Agente de Apoio Administrativo
MP - ES
MARCO ANTONIO DOS SANTOS BASILIO
Agente de Apoio/Administrativo

Fls Nº 139
8



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete da Promotoria Geral de Justiça de Conceição do Castelo

Rua Fernando Antônio Lopes, s/nº, Centro, Conceição do Castelo/ES, CEP: 29.370.000, telefone: (28) 3547-1110.
www.mpes@mp.br

AUTOS: **PP nº 2018.0009.5402-52**
REPRESENTANTE: **DE OFÍCIO**
REPRESENTADO: **JOÃO CARMO DIAS**

DESPACHO

Considerando o teor do e-mail em anexo, encaminhando cópia da Lei Municipal nº 652/2014 que dispõe sobre a outorga onerosa do direito de construir no município de Brejetuba/ES, determino:

- 1)- que seja providenciada a juntada dos documentos aos autos;
- 2)- que agendada reunião com o representado no dia 26/02/19, às 08h para que o mesmo seja orientado a providenciar o licenciamento da edificação objeto de outorga onerosa, oferecendo a contrapartida estabelecida na lei municipal, caso queira, instruindo o requerimento com os documentos discriminados no artigo 11 da Lei Municipal nº 652/2014.

Conceição do Castelo (ES), 12 de fevereiro de 2019.

[Assinatura]
ANDRÉA HEIDENREICH MELO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Fls Nº 140
8

Roberta Rasseli Zanete

De: Marco Antonio dos Santos Basílio
Enviado em: terça-feira, 12 de fevereiro de 2019 14:18
Para: Andréa Heidenreich Melo; andreahmelo@yahoo.com.br; Roberta Rasseli Zanete
Assunto: Enc: Lei de outorga onerosa do direito de construir
Anexos: 01011002.JPG; 01011001.JPG; 01011000.JPG; 01011004.JPG; 01011003.JPG
Prioridade: Alta

De: pmb tributario <tributariopmb@gmail.com>
Enviado: terça-feira, 12 de fevereiro de 2019 13:25
Para: Marco Antonio dos Santos Basílio
Assunto: Lei de outorga onerosa do direito de construir

Boa tarde.

Atendendo solicitação da Promotora de Justiça Dr. Andreia Segue em anexo copia da lei nº 652/2014.
Att.

Jose Geral Meroto.

Fls Nº 141


--
Sala de Empreendedor, Tributação
Rua Jose Vicente Dias, 51, CEP: 29630.000
tel: (27) 3733-1381, (27) 3733-1200 ou (27) 3733-1224
email: tributariopmb@gmail.com



Prefeitura Municipal de Brejetuba

LEI Nº 652/2014

Fls Nº 142

DISPÕE SOBRE A OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito de Brejetuba-ES, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A outorga onerosa do direito de construir em Brejetuba-ES, rege-se por esta Lei, conforme especificações constante dos arts. 184, 185 da Lei Municipal nº 378/2008, que dispõe sobre Plano Diretor do Município de Brejetuba-ES

Art. 2º A outorga onerosa do direito de construir constitui-se no direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo contribuinte beneficiário da construção.

§ 1º A outorga onerosa do direito de construir poderá ser concedida para novas construções acima do Índice de Aproveitamento previsto na Lei nº 378/2008 e alterações posteriores.

Art. 3º A outorga onerosa do direito de construir poderá ser concedida no território do município.

Art. 4º A outorga onerosa somente poderá ser aplicada em novas edificações ou ampliações desde que atendam as exigências da legislação urbanística, notadamente:



Prefeitura Municipal de Brejetuba

I - respeito às condições de salubridade, higiene e estabilidade das edificações no próprio imóvel e nos imóveis vizinhos;

II - compatibilidade com a capacidade de suporte do sistema de circulação, dos equipamentos públicos existentes e da infra-estrutura instalada, entre outros, bem como do abastecimento de água, drenagem de águas pluviais e rede de energia elétrica.

Art. 5º A contrapartida financeira que viabilizará a Concessão da Outorga, será calculada utilizando a seguinte fórmula:

Valor da Contrapartida = $(At + Ap) \cdot VV$

Onde:

$At (m^2)$ = Área do Terreno

$Ap (m^2)$ = área a ser edificada acima dos índices permitidos na Lei nº 378/2008.

VV = Valor Venal por metro quadrado.

Fis Nº 143
8

Art. 6º O Alvará de Construção, emitido nos termos desta lei, terá validade de 1 (um) ano para iniciar a construção.

Parágrafo Único - Considera-se iniciada a construção que tiver as obras e serviços da fundação concluídos, e de acordo com o Memorial Descritivo.

Art. 7º Fica a Municipalidade desobrigada a ressarcir os valores de contrapartidas quitadas em razão da não execução da obra licenciada.

Art. 8º O licenciamento de edificações objeto de outorga onerosa do Direito de Construir será requerido simultaneamente com o pedido de Alvará de Construção perante a Municipalidade e instruído com os documentos discriminados no art. 11 desta lei.

Art. 9º Autuado o processo administrativo solicitando Outorga Onerosa do Direito de Construir, este será analisado em face da legislação vigente e estando em condições de aprovação, será remetido o Processo



Prefeitura Municipal de Brejetuba

Administrativo à Secretaria de Finanças, informando o Índice de Aproveitamento Pretendido.

Art. 10 A Secretaria de Finanças efetuará o cálculo do valor da contrapartida financeira correspondente à outorga onerosa de potencial construtivo adicional.

§ 1º Em caso de pluralidade de lotes com frente para faces distintas de uma mesma quadra, será utilizado o maior valor do metro quadrado de terreno fixado na planta genérica de valores para o cálculo do benefício econômico agregado ao imóvel.

§ 2º Após a quitação do valor da contrapartida financeira, relativa a Outorga Onerosa, o processo será remetido a Secretaria de Obras para a emissão do Alvará de Construção, antecedida da anexação das demais vias do projeto arquitetônico aprovado ao processo.

Art. 11 A solicitação de Alvará de Construção dar-se-a através de processo administrativo, iniciado junto a Municipalidade, instruído com os seguintes documentos:

I - O requerimento do interessado solicitando Alvará de Construção com Outorga Onerosa;

II - Documentos do imóvel objeto do licenciamento:

- a) cópia da folha de rosto do IPTU, do presente exercício;
- b) certidão atualizada da Matrícula do imóvel, expedida, no máximo, nos trinta dias anteriores ao protocolo da solicitação;
- c) CND a ser emitida pelo Departamento da Receita da Secretaria Municipal de Finanças;

III - ART do responsável técnico;

Fls Nº 144

B

IV - Do Projeto:

a) uma via do projeto arquitetônico completo contendo implantação da edificação, e todas as peças gráficas necessários à clara compreensão do projeto e do local no qual se pretende edificar a obra, com a área objeto da outorga onerosa do direito de construir discriminada na tabela de áreas integrante da projeto arquitetônico.

b) uma via de memorial descritivo da construção.



Prefeitura Municipal de Brejetuba

Fls Nº 145

8

Art. 12 O valor total da contrapartida financeira, poderá ser quitado em até 12 parcelas.

§ 1º A falta de pagamento das parcelas da outorga onerosa do direito de construir conforme estabelecido no caput desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 2% incidente sobre o valor devido e calculado nos mesmos percentuais aplicáveis aos tributos de competência deste Município e recolhidos com atraso;

II - pagamento de juros de mora e correção monetária, nos mesmos percentuais aplicáveis aos tributos de competência deste Município e recolhidos com atraso.

§ 2º As disposições deste artigo, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação edilícia urbanística e ambiental, poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 3º A expedição do Alvará de Construção estará condicionada a apresentação da quitação total da contrapartida financeira.

Art. 13 Ficam isentas de quitação do valor da contrapartida financeira relativa à outorga onerosa do direito de construir, previstas nesta Lei, as solicitações de Alvará de construção para:

a) templo de qualquer culto religioso;

b) creches, associações declaradas de utilidade pública, cooperativas e asilos sem fins lucrativos, desde que comprovem a titularidade ou a posse do imóvel no qual se encontre a edificação;

II - empreendimento habitacional de interesse social.

PARÁGRAFO ÚNICO- As entidades referidas na letra A e B, perderão o



Prefeitura Municipal de Brejetuba

Direito a isenção da contrapartida financeira caso ocorra venda, permuta ou doação do imóvel e deverá arcar com o ônus obrigatório da contrapartida quando da lavratura da escritura de compra e venda, doação ou permuta.

Art. 14 As solicitações dos Alvarás previstos nesta Lei exclui a quitação dos valores previstos no Código Tributário Municipal, em especial, o exame e verificação de projeto para edificação, os valores incidentes para emissão do Alvará de Construção e/ou Alvará de Execução de Obras.

Art. 15 Os licenciamentos de que cuida esta lei não implica no reconhecimento pelo Município no direito de propriedade do imóvel. A presente lei não se aplica aos casos de aumento de potencial construtivo já consolidados.

Art. 16 Os recursos auferidos com a aplicação da outorga onerosa do direito de construir integram o Fundo Municipal de Política Urbana e Habitacional, criado pela Lei nº 378/2008, art. 36.

Art. 17 Fica a Administração autorizada a realizar termos de cooperação com entidades, organizações e associações que tenham objeto social relacionado ao tema para auxiliar nos trabalhos de regularização edilícia.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FILE Nº 146

[Handwritten signature]

Brejetuba – ES, 09 de setembro de 2014.

[Handwritten signature]
JOÃO DO CARMO DIAS
PREFEITO DE BREJETUBA-ES

Publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Brejetuba no dia 09/09/2014.

[Handwritten signature]
WENDEL DE SOUZA FONSECA
CHEFE DE GABINETE

Re: Promotoria de Justiça Comarca Integrada Conceição do Castelo Brejetuba - Reunião na data 26/02/2019 às 08:00hs - PP MPES n° 2018.0009.5402-52- NECESSÁRIO ENVIAR E-MAIL DE CONFIRMAÇÃO.

Gabinete Brejetuba <gabinete@brejetuba.es.gov.br>

qui 14/02/2019 09:13

Para: Marco Antonio dos Santos Basilio <mbasilio@mpes.mp.br>

Fls N° 147

Confirmando o recebimento da mensagem, bem como a presença do Sr. João do Carmo Dias nesta reunião.

Atenciosamente,

Wendel de Souza Fonseca
Gabinete do Prefeito
Prefeitura Municipal de Brejetuba
Tel: (27) 3733-1200

Em qua, 13 de fev de 2019 às 16:58, Marco Antonio dos Santos Basilio <mbasilio@mpes.mp.br> escreveu:

Boa tarde,

Pelo presente, em cumprimento ao determinado pela Sra. Promotora de Justiça Dra. Andréa Heidenreich Melo, informamos que a presença do Prefeito Sr. João do Carmo Dias é solicitada em reunião a realizar-se na data de **26/02/2019** (terça-feira), às **08:00hs** nesta Promotoria de Justiça Comarca Integrada Conceição do Castelo Brejetuba/ES, localizada à Rua Fernando Antônio Lopes, s/n°, Centro, Conceição do Castelo/ES (referência: entre o Restaurante Santa Luzia e a Miriam Modas), sua presença é indispensável.

Assunto: Procedimento Preparatório MPES n° 2018.0009.5402-52 - Irregularidade na construção de um Prédio de 05 andares em contrariedade às regras da Legislação Municipal em vigor no Município de Brejetuba/ES.

OBS: Solicitamos encaminhar um e-mail acusando o recebimento do presente convite, bem como a confirmação da presença.

Atenciosamente,

Marco Antonio dos Santos Basilio
Agente de Apoio / Administrativo
Ministério Público do Estado do Espírito Santo (<http://www.mpes.mp.br>)
Promotoria de Justiça de Conceição do Castelo
(28) 3547-1110 / 992229208
mbasilio@mpes.gov.br

João
M

Base de calculo

File Nº 148
~~_____~~
~~_____~~

pmb tributario <tributariopmb@gmail.com>

qua 27/02/2019 14:52

Para: Marco Antonio dos Santos Basilio <mbasilio@mpes.mp.br>;

Boa tarde.

Atendendo solicitação verbal do Ministério Público, Segue formula de multa a ser restituída pelo senhor João do Carmo Dias, referente a obra sitada no bairro Trabalhista, construção de prédio.

Multa a ser restituída pela lei nº 652/2014, art. 5º.
Valor contrapartida AT+AP+V.V.

Área terreno 240 m².
Área edificada 145,20 m².
valor venal terreno R\$ 288,00 m².

$240 \times 145,20 = 348,48 \times R\$ 288,00 = R\$ 10.036,22 / 12 \text{ parcelas} = R\$ 836,36$

Obs: apos conclusão do TAC enviar ao setor tributário para emissão das guia de pagamento

Att.

Jose Geraldo Meroto.

Sala de Empreendedor, Tributação
Rua Jose Vicente Dias, 51, CEP: 29630.000
tel: (27) 3733-1381, (27) 3733-1200 ou (27) 3733-1224
email: tributariopmb@gmail.com





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete da Promotoria Geral de Justiça de Conceição do Castelo

Rua Fernando Antônio Lopes, s/n°, Centro, Conceição do Castelo/ES, CEP: 29.370.000, telefone: (28) 3547-1110.
www.mpes@mp.br

AUTOS: **Procedimento Preparatório- MPES N° 2018.0009.5402-52**
Representado: **João Carmo Dias**

DESPACHO

Fls N° 149
6

Considerando a necessidade de adoção de providências e continuidade do expediente e, tendo em vista o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, não havendo mais possibilidade de nova prorrogação, convole-se o procedimento preparatório em Inquérito Civil, fazendo os respectivos registros no sistema GAMPES, nos termos do artigo 32, § 5º da Resolução n° 006/2014 do COPJ, bem como confeccione-se de imediato a portaria respectiva.

Conceição do Castelo (ES), 03 de abril de 2019.


ANDRÉA HEIDENREICH MELO
PROMOTORA DE JUSTIÇA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete da Promotoria Geral de Justiça de Conceição do Castelo

Rua Fernando Antônio Lopes, s/nº, Centro, Conceição do Castelo/ES, CEP: 29.370.000, telefone: (28) 3547-1110.
www.mpes@mp.br

AUTOS: PP n° 2018.0009.5402-52
REPRESENTANTE: DE OFÍCIO
REPRESENTADO: JOÃO CARMO DIAS

DESPACHO

Fls 146
150
B

Considerando o teor do e-mail de fls. 63 e documentos de fls 64/68, encaminhando cópia da Lei Municipal nº 652/2014 que dispõe sobre a outorga onerosa do direito de construir no município de Brejetuba/ES, determino que agendada reunião com o representado no dia 28/05/19, às 16 h para que o mesmo seja orientado a providenciar o licenciamento da edificação objeto de outorga onerosa, oferecendo a contrapartida estabelecida na lei municipal, caso queira, instruindo o requerimento com os documentos discriminados no artigo 11 da Lei Municipal nº 652/2014.

Conceição do Castelo (ES), 20 de maio de 2019.


ANDRÉA HEIDENREICH MELO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Re: Promotoria de Justiça Comarca Integrada Conceição do Castelo
Brejetuba - Comparecimento à Reunião Data 29/05/2019 às
6:00hs - Inquérito Civil MPES nº 2015.0015.2936-10 e a Notícia de
Fato MPES nº 2018.0009.5402-52

Gabinete Brejetuba <gabinete@brejetuba.es.gov.br>

qui 23/05/2019 10:21

Para: Marco Antonio dos Santos Basílio <mbasilio@mpes.mp.br>;

Cc: gabinetepmbrejetuba@gmail.com <gabinetepmbrejetuba@gmail.com>; Andréa Heidenreich Melo <amelo@mpes.mp.br>;

Recebido.
Atenciosamente,

V. de Souza Fonseca
Gabinete do Prefeito
Prefeitura Municipal de Brejetuba
Tel: (27) 3733-1200

Em qua, 22 de mai de 2019 às 18:26, Marco Antonio dos Santos Basílio <mbasilio@mpes.mp.br> escreveu:
Boa tarde prezados,

Pelo presente, em cumprimento ao determinado pela Sra. Promotora de Justiça Dra. Andréa Heidenreich Melo, nos autos do **Inquérito civil MPES nº 2015.0015.2936-10** (possível irregularidade na execução do convênio nº 166/97 firmado entre a SEDU e o Município de Brejetuba/ES), informo acerca da necessidade do comparecimento do **Prefeito Sr. João do Carmo Dias** e do Engenheiro Civil do município da época **Sr. Cláudio Zanetti Bonetti** em reunião agendada para a data de **29/05/2019, às 16:00hs.**

e da **Notícia de Fato MPES nº 2018.0009.5402-52** (possível irregularidade na construção de um prédio de 2 andares em detrimento à legislação municipal), venho informar acerca da necessidade do comparecimento do **Prefeito**, em reunião agendada para a data de **29/05/2019, às 16:00hs**, para que o mesmo seja orientado a providenciar o licenciamento da edificação objeto de outorga onerosa, oferecendo a contrapartida estabelecida na Lei Municipal, caso queira, instruindo o requerimento com os documentos discriminados no art. 11 da Lei Municipal nº 652/2014.

OBS: Solicitamos encaminhar um e-mail acusando o recebimento do presente e-mail bem como confirmando as presenças na reunião.

Atenciosamente,

Marco Antonio dos Santos Basílio
Agente de Apoio / Administrativo
Ministério Público do Estado do Espírito Santo (<http://www.mpes.mp.br>)
Promotoria de Justiça de Conceição do Castelo
(28) 3547-1110 / 992229208

Fls Nº 152

PREFEITURA DE BREJETUBA	
Multas Diversas	
Multa	
Nº CARNET	VENCIMENTO
939001475	27/06/2019
Nº PARCELA	VALOR A PAGAR
01	10.036,20
TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO CEDENTE	
Multa	10.036,20
SACADO	
939 - JOÃO DO CARMO DIAS	
Endereço:	

PREFEITURA DE BREJETUBA				VENCIMENTO	27/06/2019
LOCAL DE PAGAMENTO				NOSSO NUMERO	96234
BANESTES OU CAIXA ECONÔMICA				CODIGO CEDENTE	5022
PARCELA	DATA DO DOCUMENTO	NUMERO DO PEDIDO	ESP. MOEDA		
01	28/05/2019	01475	REAL		
TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO CEDENTE			COD. DA RECEITA	VALOR	
Multa			10000	10.036,20	
			Multas Diversas	(-) DESCONTO	
				0,00	
				CORREÇÃO	
				0,00	
				(*) MULTA	
				0,00	
				(**) JUROS	
				0,00	
				(**) VALOR COBRADO	
				10.036,20	
DESCUMPRIMENTO À LEI 378/2018. CONSTRUÇÃO DE HUM APARTAMENTO IRREGULAR.					
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO					
SACADO					
939 - JOÃO DO CARMO DIAS					

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA NO VERSO

81780000100-7 36205022201-1 90627000096-9 23400000011-2



0004 LRDXXXXXXXXXX10.036,20R 28/05/19

SICCOB
SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL
SISBR - SISTEMA DE INFORMÁTICA DO SICCOB

23/05/2019

COMPROVANTE
DE PAGAMENTO DE CONVÊNIO

16:27:26

Cooperativa: 3010/SICCOB SUL-SERRANO
Conta: 7005/CAOA DO CARMO DEAS
Convênio: BANESTES
Cód. de barras:
85880000003 38060256201 91231190073 51000000000
Núm. do agendamento: 9768496
NSU: 19:430123559
Data do agendamento: 23/05/2019 16:27
Data do pagamento: 23/05/2019
Valor do documento: 0,00
Valor dos juros: 0,00
Valor da multa: 0,00
Outros encargos: 0,00
Valor do desconto: 0,00
Outras deduções: 0,00
Valor total: 338,06
Situação: EFETIVADO
Autenticação: D441A564-04D1-46B6-84E9-
F55A9CB2DB43

OUVIDORIA SICCOB: 08007250996

~~Fls. Nº~~

153



Prefeitura Municipal de Brejetuba

Fb Nº 154

Ata da reunião do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Brejetuba, realizada no dia vinte e três de abril de dois mil e dezoito às dezoito horas no Plenário da Câmara Municipal de Brejetuba, tendo como objetivo formar a comissão que vai realizar a revisão do Plano Diretor Municipal. A reunião iniciou-se com a leitura, feita pelo membro da comissão Alessandro José Côco, do convite que foi enviado às entidades e a população bem como anunciado na rádio FM Brejetuba- Es. Foi anunciado pelo presidente do COMDUR, José Geraldo Meroto, que precisa haver alterações em algumas partes do Plano Diretor Municipal, porque tem havido muitas reclamações por parte da população e ficou decidido que em cada reunião serão recebidas propostas e serão discutidas pela comissão na sequência em que estão no texto do PDM. Assim ficou a formação para a comissão de revisão do Plano diretor municipal: Representante do Consórcio do Rio Guandú - Sabrina Silva Zandonade e Ana Paula Alves Bissoli; Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais - José Maria de Souza; Representante de empresas - Paulo Sérgio de Amorim; Representante da Engenharia Civil - Luiz José de Freitas, João Lucas Dias, Rogério Mendonça Macete e Douglas Uliana da Silva Vieira; Representante da Arquitetura e Urbanismo - Liliane Belisário e Leonardo de Oliveira Dias; Representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos - Maxuel de Souza Braga e Márcio Badaró; Representante da Câmara Municipal de Brejetuba - Jefferson Martinuzzo e Leandro Santana da Silva; Representante do comércio - Marcio Antônio Lopes Rosa; Representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - José Eraldo de Oliveira Dias e Marx Bussular Martinuzzo; Representante dos advogados - Josabed Ribeiro dos Santos; Além de todos os membros do COMDUR. Foi elaborado um calendário de reuniões as terças-feiras na sala de reunião da Prefeitura Municipal às dezoito horas sendo nos dias oito, quinze, vinte e dois e vinte e nove de maio e cinco, doze, dezoito e vinte e seis de junho. Não havendo nada mais a tratar a reunião foi dada por encerrada e será devidamente assinada.

Lista de presença - Reunião do COMDUR 23/04/2018

Fb N° 155

- ~~Jose Sampaio Mendes~~
~~Mariana de Lourdes Freitas Alexandre~~
~~Marcos de Souza Braga~~
~~Yessuel Jose Cel~~
~~Jose Maria de Souza~~ ~~27,995134429~~
~~Luiz Jose de Faria~~
~~Jose Carlos Jansen~~
~~Elton Martins - SMARTINZZO@gmail.com~~
~~WAGNER PEDRO DIAS~~
~~João Lucas Dias~~
~~Regino Mendonça Macêdo~~ 998220707
~~Dilene Siliara~~ dileniamc@gmail.com
~~MARCIO ANTONIO LOPES ROA~~ TRAMS.MARCIO@HOTMAIL.CO
~~Paulo Sérgio de Amorim~~ ADM.PAULI@HOTMAIL.CO
~~Desonoro de Oliveira Dias~~ desonoro@yvesmail.com

EQUIPE DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL BREJETUBA/ES

Ata de número nove das reuniões da Equipe de Revisão do Plano Diretor Municipal do Município de Brejetuba/ES., realizada no dia três de julho do ano de dois mil e dezoito às oito horas na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Brejetuba. Estiveram presentes os membros relacionados na lista de presença. Aberta com a reunião prosseguindo com a análise do artigo 100 em diante, que fala do uso e ocupação do solo. Muito foi debatido porém por se tratar de assunto muito divergente não foi possível chegar a um consenso satisfatório em todos os pontos questionados, por isso o assunto será retomado na próxima reunião em que serão trazidos mais embasamentos legais e modelos de outros municípios para que se possa definir esse tema. Por agora ficou provisoriamente definido que no anexo 8 a quantidade de gabaritos passará de quatro para oito e a taxa de permeabilidade em lotes de até trezentos metros quadrados será de dez por cento. O anexo nove e demais assuntos serão tratados na próxima reunião. Lida e aprovada esta ata segue assinada pelos membros presentes:

Marinês Ribeiro Teze

Luiz Goni de Brito

José Roberto Mendes

Marcelo Antonio Pereira

Marcelo Mendes

Araceli

José Lucas Moraes



Fls. Nº 156



Prefeitura Municipal de Brejetuba

Lista de presença - Revisão do PDM 03/07/2018

Fls N° 152

~~José José dos Santos~~

~~João de Deus dos Santos~~

~~Luiz José de Freitas~~

~~Chacine Queiroz Leite~~

~~José Lucas Dias~~

~~Marcelo Antonio da Silva~~

~~Jefferson Martins~~

~~Marinês Ribeiro Teze~~

~~Deborah Luciana~~

~~Sabrina S. Zandonade~~

~~Marcelo da Silva BMA~~

~~José~~

~~Milena Rodrigues Leonora~~

EQUIPE DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL BREJETUBA/ES

Ata de número dez das reuniões da Equipe de Revisão do Plano Diretor Municipal do Município de Brejetuba/ES., realizada no dia dez de julho do ano de dois mil e dezoito às oito horas na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Brejetuba. Estiveram presentes os membros relacionados na lista de presença. A reunião foi dedicada à análise do Anexo 9 do Plano Diretor que trata dos recuos, afastamentos e gabaritos das edificações no Município e as alterações estão constando na minuta do Anexo 9, que acompanha esta ata. Lida e aprovada esta ata segue assinada pelos membros presentes:

Anexo 9 no verso



Handwritten signatures of the team members, including names like 'D. B. B.', 'E. B.', and 'F. B. B.'.

Fis Nº 158
8

ANEXO 9

PLANO DE DIRETOR DO MUNICÍPIO DE BREJETUBA/ES

TABELA DE AFASTAMENTOS

ZONAS APLICÁVEIS	T.0 (%)	T.P (%)	GABARITO1	AFASTAMENTOS MÍNIMOS/RECUO/ACÚMULO						PARCELAMENTO	
				Lateral (M)		Fundos (M)		Recuo Frontal Mínimo (M)	Testada Mínima (M)	Area Mínima (M)	
				Com Abertura	Sem Abertura	Com Abertura	Sem Abertura				Acúmulo Lateral
ZR 1 e ZR 2	85	10	Térreo	1,5	-	1,5	-	1,5	3,00	Até 12	Até 300
	85	10	2° e 3°	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5 ³	Até 12	Até 300
	85	10	4° ao 8 ^{o2}	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5 ³	Até 12	Até 300
ZCS	85	10	Térreo	1,5	-	1,5	-	1,5	3,00	Até 12	Até 300
	85	10	2° e 3°	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5 ³	Até 12	Até 300
	85	10	4° ao 8 ^{o2}	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5 ³	Até 12	Até 300
ZR 1 e ZR 2	80	15	Térreo	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5 ³	Acima de 12	Acima de 300
	80	15	2° e 3°	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5 ³	Acima de 12	Acima de 300
	80	15	4° ao 8 ^{o2}	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5 ³	Acima de 12	Acima de 300
ZCS	80	15	1°	1,5	-	1,5	-	1,5	3,00	Acima de 12	Acima de 300
	80	15	2° e 3°	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5 ³	Acima de 12	Acima de 300
	80	15	4° ao 8 ^{o2}	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5 ³	Acima de 12	Acima de 300

¹ Número de Pavimentos contados do térreo à cobertura;

² O oitavo pavimento pode ser usado apenas para abrigar a caixa d'água e equipamentos;

³ Metragem contada a partir da divisa do terreno.

Obs.: Para habitações unifamiliares de até dois pavimentos sem abertura lateral, poderá se utilizar o poço de ventilação e com isso encostar nas laterais e fundo.



Prefeitura Municipal de Brejetuba

Lista de presença – Revisão do PDM 10/07/2018

Flo Nº 160

~~8~~

~~Henrique Montenegro~~

Marinês Ribeiro Toyé

Jose Geraldo Soares

Jay Fari de Fari

Supraire Antonio de Aguiar

Charles Augusto C. Leite

Elaine Angel Ramos

Maíra Sadore

João Lucas Dias

~~Jay~~

OF/COMDUR Nº. 001/2018.

Brejetuba-ES, 06 de abril de 2018.

Senhor Presidente,

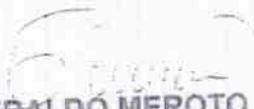
O Plano Diretor Municipal – PDM completa dez anos de implantação neste ano de 2018, por esse motivo visando cumprir o Art. 2018, § 1º, § 2º e § 3º da Lei Municipal nº 378/2008, deverá ser realizada uma revisão geral do texto do plano.

Essa revisão visa identificar possíveis necessidades de alterações e inclusões a fim de garantir o controle das políticas para ocupações, construções, implantação de empreendimentos no território municipal, e definir o planejamento e ordenamento de políticas públicas para habitação.

Para tanto gostaríamos de solicitar de V. Exª a liberação do Salão Nobre da Câmara Municipal para a realização de uma reunião geral com várias representações da sociedade civil e de órgãos públicos de Brejetuba, no dia 23 de abril de 2018 (segunda-feira) a partir das 18:00hs.

Certos de vossa colaboração para este processo desde já agradecemos e aguardamos retorno.

Atenciosamente


JOSÉ GERALDO MEROTO
Presidente do COMDUR

Exmº. Sr.

ABENAIR FERNANDES AMADEU
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA

Câmara Municipal de Brejetuba
REGISTRO DE DOCUMENTOS

PROCESSO Nº: 0075 / 2018 DATA: 10/04/2018

AUTOR:

PRESIDENTE DO COMDUR

DISCRIMINAÇÃO:

OFÍCIO

EMENTA:

Encaminha ofício.

**CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E
RURAL - COMDUR**

CONVITE

File Nº 162
B

A Promotora de Justiça,
Dra. Andréa Heidenreich Melo

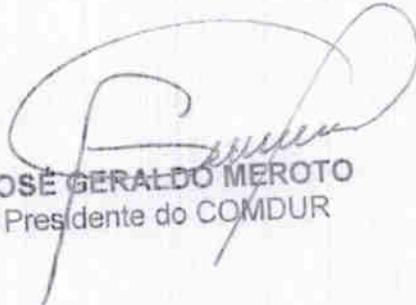
O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural – COMDUR de Brejetuba, comunica que neste ano de 2018 o Plano Diretor Municipal – PDM completa dez anos de implantação.

Por esse motivo visando cumprir o Art. 2018, § 1º, § 2º e § 3º da Lei Municipal nº 378/2008, deverá ser realizada uma revisão geral do texto do plano visando identificar possíveis necessidades de alterações e inclusões a fim de garantir o controle das políticas para ocupações, construções, implantação de empreendimentos no território municipal, e definir o planejamento e ordenamento de políticas públicas para habitação.

Para iniciar esse processo o Conselho convida para uma reunião geral no dia 23 de abril de 2018 a partir das 18:00 horas no plenário da Câmara Municipal de Brejetuba.

Nesta reunião será definida a comissão que conduzirá o processo de revisão do texto do PDM que passará a valer para os próximos dez anos.

Contamos com sua presença.


JOSE GERALDO MEROTO
Presidente do COMDUR



pmb tributario <tributariopmb@gmail.com>

Convite

1 mensagem

16 de abril de 2018 13:36

pmb tributario <tributariopmb@gmail.com>
Para: Marco Antonio dos Santos Basilio <mbasilio@mpes.mp.br>
Cc: amelo@mpes.mp.br

Bom dia.

Segue em anexo Convite

Att.

Jose Geraldo Merotto

Fls Nº 163
8

Sala de Empreendedor, Tributação
Rua Jose Vicente Dias, 51, CEP: 29630.000
tel: (27) 3733-1381, (27) 3733-1200 ou (27) 3733-1224
email: tributariopmb@gmail.com

2 anexos

01011001.PDF
828K

01011001.PDF
828K



Prefeitura Municipal de Brejetuba

Fls Nº 164

Ata da reunião do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Brejetuba, realizada no dia vinte e três de abril de dois mil e dezoito as dezoito horas no Plenário da Câmara Municipal de Brejetuba, tendo como objetivo formar a comissão que vai realizar a revisão do Plano Diretor Municipal. A reunião iniciou-se com a leitura, feita pelo membro da comissão Alessandro José Côco, do convite que foi enviado às entidades e a população bem como anunciado na rádio FM Brejetuba-Es. Foi anunciado pelo presidente do COMDUR, José Geraldo Meroto, que precisa haver alterações em algumas partes do Plano Diretor Municipal, porque tem havido muitas reclamações por parte da população e ficou decidido que em cada reunião serão recebidas propostas e serão discutidas pela comissão na sequencia em que estão no texto do PDM. Assim ficou a formação para a comissão de revisão do Plano diretor municipal: Representante do Consórcio do Rio Guandú - Sabrina Silva Zandonade e Ana Paula Alves Bissoli; Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais - José Maria de Souza; Representante de empresas - Paulo Sérgio de Amorim; Representante da Engenharia Civil - Luiz José de Freitas, João Lucas Dias, Rogério Mendonça Macete e Douglas Uliana da Silva Vieira; Representante da Arquitetura e Urbanismo - Liliane Belisário e Leonardo de Oliveira Dias; Representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos - Maxuel de Souza Braga e Márcio Badaró; Representante da Câmara Municipal de Brejetuba - Jefferson Martinuzzo e Leandro Santana da Silva; Representante do comércio - Marcio Antônio Lopes Rosa; Representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - José Eraldo de Oliveira Dias e Marx Bussular Martinuzzo; Representante dos advogados - Josabed Ribeiro dos Santos; Além de todos os membros do COMDUR. Foi elaborado um calendário de reuniões as terças-feiras na sala de reunião da Prefeitura Municipal às dezoito horas sendo nos dias oito, quinze, vinte e dois e vinte e nove de maio e cinco, doze, dezoito e vinte e seis de junho. Não havendo nada mais a tratar a reunião foi dada por encerrada e será devidamente assinada.

Liliane Belisário

2018

Fila Nº

165

CALENDÁRIO DE REUNIÕES

REVISÃO DO (P D M) PLANO DIRETOR MUNICIPAL .

LOCAL = SALA DE REUNIÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL

ÀS 8:00 HS

MÊS DE MAIO	MÊS DE JUNHO
08	05
15	12
22	19
29	26
MÊS DE AGOSTO	MÊS DE SETEMBRO
07	04
14	11
21	18
28	25



Prefeitura Municipal de Brejetuba

Lista de presença - Reunião do COMDUR 08/05/2018

Fls Nº 166

8

- Chadere João da Costa Leite
- 01 - José Fernando M. Costa
 - 02 - Manoel Bussular Martimuzo
 - 03 - Uzael Rubens dos Santos
 - 04 - Marinês Ribeiro Teze
 - 05 - José Maria de Sousa
 - 06 - João Lucas Dias
 - 07 - Jefferson Martins
 - 08 - ~~João~~
 - 04 - Deluza Veriada
 - 10 - Leonardo de Oliveira Dias
 - 11 - Hyacintho Antonio dos Reis
 - 12 - Wilson Belino

**CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E
RURAL – COMDUR**

CONVITE

Fls N° 167


A Câmara Municipal de Brejetuba – ES.

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural – COMDUR de Brejetuba, comunica que neste ano de 2018 o Plano Diretor Municipal – PDM completa dez anos de implantação.

Por esse motivo visando cumprir o Art. 2018, § 1º, § 2º e § 3º da Lei Municipal nº 378/2008, deverá ser realizada uma revisão geral do texto do plano visando identificar possíveis necessidades de alterações e inclusões a fim de garantir o controle das políticas para ocupações, construções, implantação de empreendimentos no território municipal, e definir o planejamento e ordenamento de políticas públicas para habitação.

Para iniciar esse processo o Conselho convida para uma reunião geral no dia 23 de abril de 2018 a partir das 18:00 horas no plenário da Câmara Municipal de Brejetuba.

Nesta reunião será definida a comissão que conduzirá o processo de revisão do texto do PDM que passará a valer para os próximos dez anos.

Contamos com vossa presença.


JOSÉ GERALDO MEROTO
Presidente do COMDUR

Câmara Municipal de Brejetuba
REGISTRO DE DOCUMENTOS

PROCESSO Nº: 0080 / 2018 DATA: 18/04/2018

AUTOR:
PRESIDENTE DO COMDUR
DISCRIMINAÇÃO:
CONVITE
EMENTA:
ENCAMINHA CONVITE.



Câmara Municipal de Brejetuba

Ofício/CMB/N.º 028/2018.

Fls N.º 168
8

Brejetuba/ES, 13 de Abril de 2018.

Prezado Senhor,

Em resposta ao OF/COMDUR N.º 001/2018, informamos que está liberado o Plenário da Câmara Municipal para a realização de uma reunião geral com vários representantes da sociedade civil e de órgãos públicos de Brejetuba, no dia 23 de abril de 2018 a partir das 18:00 horas.

Sendo o que nos apresenta para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


ABENAIR FERNANDES AMADEU
Presidente da Câmara

Ao: Senhor
JOSÉ GERALDO MEROTO
Presidente do COMDUR

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL – COMDUR

File N° 169

CONVITE

Para: _____

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural – COMDUR de Brejetuba, comunica que neste ano de 2018 o Plano Diretor Municipal – PDM completa dez anos de implantação.

Por esse motivo visando cumprir o Art. 2018, § 1º, § 2º e § 3º da Lei Municipal nº 378/2008, deverá ser realizada uma revisão geral do texto do plano visando identificar possíveis necessidades de alterações e inclusões a fim de garantir o controle das políticas para ocupações, construções, implantação de empreendimentos no território municipal, e definir o planejamento e ordenamento de políticas públicas para habitação.

Para iniciar esse processo o Conselho convida para uma reunião geral no dia 23 de abril de 2018 a partir das 18:00 horas no plenário da Câmara Municipal de Brejetuba.

Nesta reunião será definida a comissão que conduzirá o processo de revisão do texto do PDM que passará a valer para os próximos dez anos.

Contamos com sua presença.


JOSÉ GERALDO MEROTO
Presidente do COMDUR



Prefeitura Municipal de Brejetuba

Ata da reunião do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Brejetuba, realizada no dia vinte e três de abril de dois mil e dezoito as dezoito horas no Plenário da Câmara Municipal de Brejetuba, tendo como objetivo formar a comissão que vai realizar a revisão do Plano Diretor Municipal. A reunião iniciou-se com a leitura, feita pelo membro da comissão Alessandro José Côco, do convite que foi enviado às entidades e a população bem como anunciado na rádio FM Brejetuba-Es. Foi anunciado pelo presidente do COMDUR, José Geraldo Meroto, que precisa haver alterações em algumas partes do Plano Diretor Municipal, porque tem havido muitas reclamações por parte da população e ficou decidido que em cada reunião serão recebidas propostas e serão discutidas pela comissão na sequencia em que estão no texto do PDM. Assim ficou a formação para a comissão de revisão do Plano diretor municipal: Representante do Consórcio do Rio Guandú - Sabrina Silva Zandonade e Ana Paula Alves Bissoli; Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais - José Maria de Souza; Representante de empresas - Paulo Sérgio de Amorim; Representante da Engenharia Civil - Luiz José de Freitas, João Lucas Dias, Rogério Mendonça Macete e Douglas Uliana da Silva Vieira; Representante da Arquitetura e Urbanismo - Liliane Belisário e Leonardo de Oliveira Dias; Representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos - Maxuel de Souza Braga e Márcio Badaró; Representante da Câmara Municipal de Brejetuba - Jefferson Martinuzzo e Leandro Santana da Silva; Representante do comércio - Marcio Antônio Lopes Rosa; Representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - José Eraldo de Oliveira Dias e Marx Bussular Martinuzzo; Representante dos advogados - Josabed Ribeiro dos Santos; Além de todos os membros do COMDUR. Foi elaborado um calendário de reuniões as terças-feiras na sala de reunião da Prefeitura Municipal às dezoito horas sendo nos dias oito, quinze, vinte e dois e vinte e nove de maio e cinco, doze, dezoito e vinte e seis de junho. Não havendo nada mais a tratar a reunião foi dada por encerrada e será devidamente assinada.

(Handwritten signatures)

REPRESENTANTES DA SEC DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

MAXUEL DE SOUZA BRAGA TEL = (27) 9 9950 - 0454

MARCIO BADARÓ TEL = (27) 9 9705 - 0506

REPRESENTANTES DA CÂMARA MUNICIPAL

JEFFERSON MARTINUZZO

REPRESENTANTE DO COMERCIO

MARCOS ANTÔNIO LOPES ROSA

REPRESENTANTES DA SEC DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

JOSE ERALDO OLIVEIRA DIAS

MARX BUSSULAR MARTINUZZO

REPRESENTANTES DA SEC DE CULTURA E TURISMO

PAULA MARIA CARDOSO NETO

DINEIR CANDIDO RIBEIRO

REPRESENTANTE DA ADVOCACIA

JOSABED RIBEIRO DOS SANTOS TEL = (27) 9 9839 - 9866

Handwritten signature in blue ink
José Geraldo dos Santos
Advogado de Antecâmara
Mat. 133/86
Conv. SEFAL P. 110

**MEMBROS DA EQUIPE DE REVISÃO DO (P D M) PLANO
DIRETOR MUNICIPAL**

REPRESENTANTES DO CONSÓRCIO PÚBLICO DO RIO GUANDU

SABRINA SILVA ZANDONADE TEL = (28) 9 9971 - 0826

ANA PAULA ALVES BISSOLI

REPRESENTANTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS

JOSÉ MARIA DE SOUZA TEL = (27) 9 9513 - 4429

REPRESENTANTES DAS EMPRESAS

PAULO SÉRGIO DE AMORIM

REPRESENTANTES DA ENGENHARIA CIVIL

LUIZ JOSÉ DE FREITAS TEL = (27) 9 9764 - 2210

JOÃO LUCAS DIAS

ROGÉRIO MENDONÇA MACETE TEL = (27) 9 9822 - 0707

DOUGLAS ULIANA DA SILVA VIEIRA TEL = (27) 9 9947 - 5605

REPRESENTANTE DA ARQUITETURA

LILIANE BELIZARIO TEL = (27) 9 8147 - 6643

Handwritten signature
José Geraldo Belizario
Arquiteto
C.R.A. Nº 13.358
GOV. DE PERNAMBUCO

**MEMBROS DO CONSELHO DO CONDUR QUE FAZEM
PARTE DA EQUIPE DE REVISÃO DO (P D M)**

File No 173
8

JOSÉ GERALDO MEROTO TEL = (27) 9 9975 - 8521

MARIA DE LOURDES TRISTÃO ALIXANDRE TEL = (27) 9 9735 - 7222

MARINÊS RIBEIRO TOZE

CHARLENE COCO DA COSTA LITIG

ALESSANDRO JOSÉ CÔCO

MARIA DE LOURDES RIBEIRO MARTINUZZO DE LAIA

TEL = (27) 9 9966 - 3043

SAMUEL LIMA SERRANO

EZIO GONÇALVES RIBEIRO

RENATO CÔCO

JOSÉ TARCISIO FONSECA

José Geraldo Meroto
Membro do Conselho
Dist. 19975-8521
GOV. SERGIPE

MEMBROS DA EQUIPE DE REVISÃO DO (P D M) PLANO DIRETOR MUNICIPAL.

File Nº 174

REPRESENTANTES DO CONSÓRCIO PÚBLICO RIO GAUNDU

1º = SABRINA SILVA ZANDONADE TEL= (28) 9 9971 - 0828

2º = ANA PAULA ALVES BISSOLI

REPRESENTANTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS

JOSÉ MARIA DE SOUZA TEL (27) 9 9513 - 4429

REPRESENTANTE DAS EMPRESAS

PAULO SÉRGIO DE AMORIM

REPRESENTANTES DA ENGENHARIA CIVIL

LUIZ JOSÉ DE FREITAS TEL = (27) 9 9764 - 2210

JOÃO LUCAS DIAS

ROGÉRIO MENDONÇA MACETE TEL = (27) 9 9822 - 0707

DOUGLAS ULIANA DA SILVA VIEIRA TEL = (27) 9 9947 - 5605

REPRESENTANTE DA ARQUITETURA

LILIANE BELIZARIO TEL = (27) 9 8147 - 6643

LEONARDO DE OLIVEIRA DIAS

REPRESENTANTES DA SEC DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

MAXUEL DE SOUZA BRAGA TEL = (27) 9 9950 - 0454

MARCIO BADARÓ (27) 9 9705 - 0506

REPRESENTANTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA

JEFFERSON MARTINUZZO

LEANDRO SANTANA DA SILVA

REPRESENTANTE DO COMÉRCIO

(Handwritten signature)

REUNIÃO REVISÃO (P D M)

TERÇA - FEIRA = 12/06/2018

HORÁRIO = ÀS 8:00 HS

Fls Nº 135

8

ASSUNTOS

ZONEAMENTO E DO MACROZONEAMENTO

DA MACROZONA URBANA = Z U

DA ZONA RESIDENCIAL = Z R

DA ZONA DE EXPANSÃO URBANA = Z E U

DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSES SOCIAIS = Z E I S

DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSES AMBIENTAIS = Z E I A

DOS IMÓVEIS DE INTERESSE DE PRESERVAÇÃO HISTÓRICA E CULTURAL

CALENDÁRIO DE REUNIÕES - REVISÃO (P D M)

PLANO DIRETOR MUNICIPAL

LOCAL = SALA DE REUNIÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL
ÀS 8:00 HS

MÊS DE MAIO	MÊS DE JUNHO
08	05
15	12
22	19
29	26

Fls. Nº 176
8

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS - SP



Prefeitura Municipal de Brejetuba

PORTARIA 1626/2019

**NOMEIA SECRETÁRIO
MUNICIPAL DE SAÚDE E
SANEAMENTO INTERINO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL INTERINO, SR. SAMUEL QUIRINO DE OLIVEIRA, NO USOS DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHES SÃO CONFERIDAS PELO ART. 59 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Chefe de Gabinete, Sr. **JAIRO CUNHA**, para responder interinamente pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brejetuba-ES, 27 de maio de 2019.



SAMUEL QUIRINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal Interino

Fls Nº 173

8



Prefeitura Municipal de Brejetuba

PORTARIA Nº 1652/2019

NOMEIA SECRETÁRIO
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO INTERINO SR. SAMUEL QUIRINO DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 59 da Lei Orgânica Municipal, com alterações introduzidas posteriormente;

RESOLVE:

Artigo 1º- Nomear o Senhor OTONIEL SANTANA DA SILVA, para o cargo de secretário Municipal de Assistência Social.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brejetuba-ES, 31 de maio de 2019.

SAMUEL QUIRINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal Interino

Fls Nº 178
8